



UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS – FDA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD
(MESTRADO)

ANDRÉ LUIZ FERREIRA SANTOS

A SIMPLICIDADE/INFORMALIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO COMO
FORMA DE REALIZAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Maceió/AL
2019

ANDRÉ LUIZ FERREIRA SANTOS

A SIMPLICIDADE/INFORMALIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO COMO
FORMA DE REALIZAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Alagoas, como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Beclaute Oliveira Silva

Maceió/AL
2019

Catálogo na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecária Responsável: Helena Cristina Pimentel do Vale – CRB4 - 661

S237s Santos, André Luiz Ferreira.
A simplicidade/informalidade no processo do trabalho como forma de realização do devido processo legal / André Luiz Ferreira Santos. – 2019.
146 f.

Orientador: Beclaute Oliveira Silva.
Dissertação (mestrado em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Programa de Pós-Graduação em Direito. Maceió, 2019.

Bibliografia: f. 133-146.

1. Direito do trabalho – Brasil. 2. Processo do trabalho. 3. Direitos sociais.
4. Reforma trabalhista. 5. Ideologia. I. Título.

CDU: 349.2(81)



UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS - FDA
MESTRADO EM DIREITO



ANDRÉ LUIZ FERREIRA SANTOS

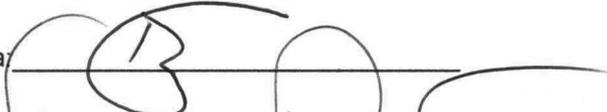
**“A SIMPLICIDADE/INFORMALIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO COMO FORMA DE
REALIZAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL”**

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado em Direito da
Faculdade de Direito de Alagoas – UFAL, como requisito parcial
à obtenção do grau de Mestre.

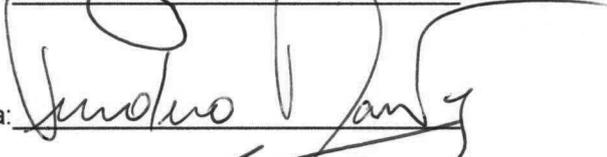
Orientador (a): Prof. Dr. BECLAUTE OLIVEIRA SILVA

A Banca Examinadora, composta pelos professores abaixo, sob a presidência do primeiro, submeteu
o candidato à defesa, em nível de Mestrado, e o julgou nos seguintes termos:

Prof. Dr. Pedro Henrique Pedrosa Nogueira (UFAL)

Julgamento: APROVADO (9,5) Assinatura: 

Prof. Dr. Frederico Wildson da Silva Dantas (UFAL)

Julgamento: APROVADO (9,5) Assinatura: 

Prof. Dr. Sérgio Torres Teixeira (UFPE)

Julgamento: Aprovado (9,5) Assinatura: 

Maceió, 21 de junho de 2019.

*À Mariana Beatriz Ferreira Santos e Leandro Ferreira de Souza, meus filhos, a razão do meu
afeto
A eles, tudo dedico.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a **Deus**, inteligência primeira do Universo.

Aos meus pais, **José Correia Santos** (em memória) e **Luiza Ferreira de Araújo**, por serem pais amorosos e dedicados. À minha tia-mãe **Maria Antonieta Santos Mello**. Aos meus filhos **Mariana Beatriz Ferreira Santos** e **Leandro Ferreira de Souza**, por serem ouro em minha vida.

À desembargadora **Anne Helena Fischer Inojosa** (Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região), mulher de enorme grandeza, exemplo de juíza na celeridade e efetiva prestação de justiça, e de generosidade, ao compartilhar comigo de seu entendimento no campo doutrinário, através da publicação de diversos artigos em coautoria, em trabalhos defendidos no Brasil e no exterior; profissional de postura firme e empenhada no que faz.

Ao meu orientador, **Professor Dr. Beclaute Oliveira**, pela disponibilidade, paciência, humanismo, atenção e pela elevada orientação, sem a qual este trabalho não teria sido possível. Agradeço por sua sabedoria em equalizar os momentos de cobrança e liberdade – sempre norteada –, pelos referenciais teóricos indicados e pela possibilidade de realizar um trabalho em prol das garantias constitucionais, hoje cada vez mais vilipendiadas, particularmente no processo do trabalho.

Aos Professores do Mestrado em Direito da FDA/UFAL, pela oportunidade de cursar as suas disciplinas e aprender.

Aos diletos colegas da Turma 13 do Mestrado em Direito da Faculdade de Direito de Alagoas – FDA/UFAL, em especial aos amigos advogados **Tálita Baêta** e **Felipe Laurindo**.

Aos colegas de trabalho, servidores do TRT19, especialmente nas pessoas de **Frederico Guilherme, Raul José (Mestre pela Turma 11, que me deu todo o material, assessoramento e incentivo para a seleção do Mestrado), Wanderléa Soares, Deborah Gomes, Satva, Kelly, Leonardo, Tais e Arthur**, pela convivência, discussões jurídicas e atuação diária, especialmente pelo apoio e incentivo necessários a quem se dedica ao ofício gratificante como servidor da Justiça do Trabalho e assume compromissos de Mestrado Acadêmico.

Em especial, pela leitura/revisão/tradução completa deste trabalho, pelas sugestões apontadas e auxílios, aos seguintes amigos e amigas: **Sabina Barbosa da Rocha, Cibele Aparecido Barros Loures, Carolina Malheiros e Emanuel Ferdinando da Rocha Júnior**.

Aos amigos **Luciana Salgueiro** (Mestre em Direito/UFAL) e **Sérgio Coutinho** (Mestre em Sociologia/UFAL), pela ajuda com o projeto de pesquisa e na preparação para a seleção.

Enfim, consigno meus mais sinceros agradecimentos aos servidores e servidoras das **Bibliotecas do TRT19 (Eliane Macena, Sandra Salazar e Maurício)** e do TST que muito contribuíram para o desenvolvimento desta dissertação. **Muito obrigado.**

*"É de se estranhar que, exatamente numa conjuntura de recessão econômica, crescimento da inflação e desemprego desenfreado, surjam arautos de soluções milagrosas que pregam o fim da única Justiça Especializada nos conflitos trabalhistas, o último recurso daqueles que emprestam sua força de trabalho para a construção de um País melhor (...). Os dados estatísticos pertinentes à justiça do trabalho revelam que, não obstante suas imperfeições e das causas exógenas motivadoras de milhões de ações, ela funciona. Por isto mesmo vem sendo criticada por aqueles que, numa orquestração suspeita, gostariam de extingui-la, para, em seguida, num retrocesso inadmissível, desregular a legislação substantiva de proteção ao trabalho, impondo a volta ao laissez faire de triste memória na história da civilização" (Süssekind)**

"Em otras palabras: El debido proceso no es ni más ni menos que el proceso que respeta sus propios principios, particularmente el de la imparcialidad del juzgador, que posibilita el de la igualdad de los parciales. Esta concepción, que no por sencilla es errada, convierte en estéril a todo el inventario que He hecho precedentemente."¹

*SUSSEKIND, Arnaldo Lopes. História e Perspectivas da Justiça do Trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, vol. 67, n. 94, p. 15-27, out./dez. 2001.

¹ ALVARADO VELLOSO, Adolfo. Proceso y verdad. **Revista Brasileira de Direito Processual - RBDPro**, Belo Horizonte, ano 26, n. 103, p. 17-42, jul./set. 2018.

RESUMO

Este trabalho objetivou realizar uma análise da interpretação que se dá ao requisito da simplicidade ou informalismo presente no processo do trabalho. Parte da compreensão de que o processo é permeado por uma razão ideológica, do momento político em que a norma é editada; o trabalho é traçado a partir do pensamento de Juan Montero Aroca (Espanha) e Ovídio A. Baptista da Silva (Brasil). A dissertação conhece da doutrina majoritária a apontar o processo laboral como representante de uma justiça de equidade (onde se confere direitos ao juiz de criar direito no caso concreto, poder normativo), diferenciando-se da jurisdição de direito, que é caracterizada, por sua vez, pela aplicação da norma anterior à lide (*rectius*, do direito positivo), esta última corrente abraçada pelo trabalho. O estudo se constrói diante da perspectiva liberal da reforma trabalhista (2017), alteração legislativa em diversos institutos processuais da Consolidação das Leis do Trabalho (1943), e acompanha as discussões no Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de inconstitucionalidade quanto a aspectos processuais da chamada “modernização trabalhista”, nº 5.766, que trata de dispositivo que alteram a gratuidade da justiça dos trabalhadores que comprovem insuficiência de recursos. Esta discussão de constitucionalidade impacta diretamente o que se entende por simplicidade deste processo. A pesquisa pretendeu demonstrar a necessidade de vincular o processo do trabalho à cláusula do devido processo legal, máxime diante da leitura constitucional do processo e mesmo diante dos procedimentos *sui generis* da legislação trabalhista, como o inquérito judicial para apuração de falta grave, o processo de despedimento indireto e os dissídios coletivos (onde se produzem normas de natureza econômica entre as partes, através das cláusulas). Foram estudados aspectos da influência do informalismo administrativo, da fase pré-judicial desta Justiça que só tem 70 anos de existência no Brasil; observamos também a influência do processo civil no processo laboral (chamado pelo slogan de “civilitização” pelos defensores da autonomia do processo juslaboral). Por fim, como derradeiro passo da investigação, tem-se o ponto capital da pesquisa: a delimitação do significado e alcance da cláusula do devido processo legal no sistema de justiça responsável pelos direitos fundamentais sociais, através de pesquisa de jurisprudência e da doutrina especializada. Como marco teórico da pesquisa foi utilizada a teoria de análise do processo como ideologia de Juan Montero Aroca e Ovídio Baptista da Silva. A metodologia da pesquisa foi a teórico-documental, com revisão bibliográfica de cunho qualitativo.

Palavras-chave: Processo do trabalho; Ideologia; Legitimação pelo procedimento; Direitos Sociais; Devido Processo Legal; Informalismo/simplicidade; Reforma trabalhista.

ABSTRACT

This work aims to perform an analysis of the interpretation given to the requirement of simplicity or informalism present in the labor procedural law. It comes from the understanding that the procedural law is permeated by an ideological reason, of the political moment in which the norm is edited; this work is traced from the thoughts of Juan Montero Aroca (Spain) e Ovídio A. Baptista da Silva (Brazil). The essay knows of the majority doctrine to indicate the labor procedural law as representative of a fairness justice (where rights are granted to the judge to create rights in the concrete case, normative power), differentiating itself from the jurisdiction of law, which is characterized, in turn, by the application of the previous rule to the case (rectius, of positive law), this last line of thought embraced by this work. The study builds on the liberal perspective of the labor reform (2017), legislative changes in various procedural institutes of the Consolidation of Labor Laws (1943), and accompanies discussions in the Federal Supreme Court on the declaratory action of unconstitutionality regarding procedural aspects of the so-called "labor modernization", No. 5.766, which deals with provision that alter the gratuitousness of justice to low income workers. This discussion of constitutionality directly impacts what is meant by simplicity of the labor procedural law. The research intended to demonstrate the need to link the labor procedural law to the due process clause, especially in view of the constitutional reading of the procedural law and even in the sui generis procedures of labor legislation, such as the judicial investigation to determine serious misconduct, constructive dismissal and collective labor disputes. Aspects of the influence of administrative informalism were studied, from the pre-judicial phase of this Justice which only has 70 years of existence in Brazil; we also observed the influence of the civil procedure in the labor procedure law (called "civitzation" by the defenders of the autonomy of the labor procedural law). Finally, as the last step of the investigation, the core of the research is the delimitation of the meaning and scope of the due process clause in the justice system responsible for fundamental social rights, through jurisprudence research and specialized doctrine.

Keywords: Labor Procedure Law; Social rights; Due Process of Law; Informalism /simplicity; Labor reform.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANAMATRA - Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho;
ADC – Ação declaratória de constitucionalidade;
ADI – Ação direta de inconstitucionalidade;
ADPF – Arguição de descumprimento de preceito fundamental;
CC – Código Civil;
CF – Constituição Federal;
CFOAB – Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
CNJ – Conselho Nacional de Justiça;
CSJT – Conselho Superior da Justiça do Trabalho;
CLT – Consolidação das Leis do Trabalho;
CPC/15 – Novo Código de Processo Civil;
CPC/73 – Código de Processo Civil – Lei nº 5.869/1973;
DRT – Delegacia Regional do Trabalho;
EDcl – Embargos de declaração;
FGV – Fundação Getúlio Vargas;
MTE – Ministério do Trabalho e Emprego (atual Ministério da Economia);
MPT – Ministério Público do Trabalho;
OAB – Ordem dos Advogados do Brasil;
OIT – Organização Internacional do Trabalho;
OJ – Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;
ONU – Organização das Nações Unidas;
PET – Petição;
PIDESC – Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais;
PN – TST – Precedente Normativo do TST
RE – Recurso extraordinário;
RR – Recurso de revista;
SDC – Seção de Dissídios Coletivos do TST;
SDI – Subseção de Direitos Individuais;
STF- Supremo Tribunal Federal;
STJ – Superior Tribunal de Justiça;
TRT – Tribunal Regional do Trabalho;
TST – Tribunal Superior do Trabalho.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Síntese dos fundamentos dos votos dos ministros do STF, proferidos no julgamento da ação declaratória de inconstitucionalidade nº 5766 (reforma trabalhista – custas e acesso à justiça)	103
---	-----

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	13
2 FUNDAMENTOS DO PROCESSO DO TRABALHO.....	21
2.1. A concepção ideológica do processo	22
2.1.1 A concepção ideológica do processo do trabalho	25
2.2 Prolegômenos do processo do trabalho na América do Sul	31
2.3 Processo do Trabalho: jurisdição de equidade.....	35
2.4 Crise da constituinte e do processo do trabalho	40
2.5 Conteúdo mínimo da simplicidade no processo do trabalho.....	46
3 AUTONOMIA DO PROCESSO DO TRABALHO E O “NUEVO ESLOGAN” DE SUA “CIVITIZAÇÃO”	49
3.1 Desenvolvimento legal e doutrinário.....	52
3.2 Autonomia Organizacional	61
3.3A “civitização” do processo do trabalho – aplicação supletiva e subsidiária do processo comum no processo especial do trabalho.	64
3.4 O art. 15 do CPC como norma integrativa do sistema processual	69
3.4.1 O que são as normas de sobredireito?.....	71
3.4.2 A integração entre o processo civil (geral) e os processos especiais	73
3.4.3 O artigo 15 do novo CPC como norma de sobredireito.	75
3.4.4 O art. 15 CPC/15, a autonomia e a simplicidade do processo do trabalho.....	77
4 DEVIDO PROCESSO LEGAL (DIREITO FUNDAMENTAL) DO TRABALHO	80
4.1 Delimitando o problema	83
4.2 Devido processo legal e o acesso à justiça no processo do trabalho (o cliente da Justiça do Trabalho é o hipossuficiente, desempregado)	87
4.3 Princípios processuais derivados do <i>Due Process</i> , expressamente previstos na Constituição Federal e ligados intrinsecamente ao processo laboral	89
4.4 Direito fundamental ao processo devido	91
4.5 <i>Due Process of Law</i> mediando o diálogo entre o processo do trabalho e o processo civil	95
4.6 Motivação ou fundamentação das decisões trabalhistas.....	97
4.7 Conclusões parciais.	98
5 A SIMPLICIDADE/INFORMALIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO E A REALIZAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL	102
5.1 – A simplicidade e o novo processo do trabalho	105
5.2 –A informalidade/simplicidade no processo do trabalho – marcos evolutivos	108
5.2.1 Da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) à Constituição Federal Brasileira de 1988 – PRAXISMO (ou primeiros passos)	108
5.2.2 Da Constituição Federal de 1988 até o Código de Processo Civil de 2015 – caminhos do meio	110
5.2.3 A perspectiva com o novo CPC e com a reforma trabalhista	111
5.3 Moldura de possibilidades jurídicas da simplicidade e informalidade no processo do trabalho	114
5.3.1 Mas o que é formalismo?	118
5.4 Problema à luz da Constituição Federal de 1988	119
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	126
REFERÊNCIAS	133

1 INTRODUÇÃO

Sim, porque é preciso que os trabalhadores de hoje saibam e lembrem que tudo isso foi conseguido através de muitas lágrimas, muitas angústias, muita fome, muito sofrimento, muitas mortes! (Everardo Dias. História das Lutas Sociais no Brasil, Alfa Omega, 1977, p. 237)

*“Que ninguém se engane, só se consegue a simplicidade através de muito trabalho.”
A hora da estrela, Clarice Lispector (1977)*

A Constituição Federal é a norma suprema do nosso ordenamento jurídico, qualquer outra norma deve a ela se adequar. Para além desta adequação, é necessário garantir que a interpretação da Constituição permita potencializar seus preceitos, dando-lhes efetividade. O processo do trabalho é também, e felizmente, um servo da Constituição. Neste processo, a atuação judicial se põe a serviço da aplicação de direitos sociais fundamentais, de caráter alimentar e promocional da dignidade humana. Traz consigo considerável carga de historicidade e, conseqüentemente, de lutas por sua consolidação nos mais variados corpos normativos. A lide no processo do trabalho não é entre cidadão e Estado (como no processo civil), mas entre o Trabalho e o Capital.

O processo do trabalho – *ramo novíssimo da ciência processual* – porque nasce junto da criação da Justiça do Trabalho, em 1941 – é divisão autônoma do direito processual [ainda que atributos como oralidade e celeridade, dentre outros, também sejam comuns ao processo civil] se originando com o intuito de realizar o direito do trabalho de modo devido, considerada a influência de sua origem pré-judicial [administrativa] e no prazo razoável – à luz dos incisos LIV e LXXVII do Art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Este processo efetiva os direitos fundamentais do trabalho – seja na visão do trabalhador, com a manutenção de seu emprego e dos valores sociais do trabalho (fundamento constitucional do inciso IV, Art. 1º); seja na dos empregadores, atendidos os princípios gerais da atividade econômica, mormente a livre iniciativa (Art. 170, CF/88) – é premente considerar a constitucionalização dos direitos sociais a partir de 1934, a primeira a introduzir um capítulo dedicado à ordem econômica e social, em nossas constituições; apesar de o trabalho estar

presente nas Constituições Brasileiras desde a “Constituição Política do Império do Brasil”, de 25.3.1824, cujo artigo 179 abolia “as corporações de ofício, seus juizes, escrivães e mestres”, um claro registro de que estas corporações ali encerravam seu papel histórico.

Caracterizado como um dos fundamentos do Estado Democrático do Direito, da República Federativa do Brasil, o valor social do trabalho é condição para efetivar a genérica dignidade da pessoa humana (outro fundamento do Estado), pois é ele (o trabalho) que dá os meios para uma sobrevivência num patamar mínimo de dignidade com padrões morais, culturais e econômicos no meio social onde o homem vive. Estes meios são conquistados, em condições normais, pelo trabalho decente, na condição de empregado, como autônomo, avulso, voluntário, urbano, doméstico, rural, empresário ou servidor público. Estas inúmeras atividades onde o homem atua consagra outro fundamento constitucional, o da livre iniciativa (Art. 1º, IV), imputando, sobretudo, a utilização do processo do trabalho, como instrumento reconhecedor do direito do trabalho, não apenas sob regime de emprego, dada a ampliação de competência pela Emenda Constitucional 45/2004, que tornou a Justiça do Trabalho em Justiça dos trabalhadores, estendendo sua tutela não somente às relações em que reste configurado o vínculo empregatício, mas a todas as outras relações em que se identifique a prestação de trabalho por parte de uma pessoa natural.

Por tratar de direito fundamental, ao processo do trabalho compete as questões pertinentes à relação de trabalho, ações que envolvam o exercício do direito de greve, ações sobre representação sindical; remédios constitucionais em matéria cujo pano de fundo seja o trabalho; ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações trabalhistas; executar as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e as de natureza previdenciária decorrentes de suas sentenças e, por fim, ações de indenização por dano moral ou patrimonial, derivadas da relação de trabalho.

Estes importantes conflitos de direitos fundamentais (*livre iniciativa, direito de propriedade, pleno emprego*) são comumente postos ao crivo do Poder Judiciário Trabalhista, e também ao Supremo Tribunal Federal (STF) – órgão máximo da jurisdição brasileira –, lembrando que a Justiça do Trabalho nascida na década de 1930, no útero do poder executivo, compreende em sua competência o poder normativo (hoje encartado no art. 114, §2º, da Lei Maior), mitigando do Estado a elaboração de normas do direito positivo, através dos dissídios coletivos de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente em outras negociações coletivas (Art. 618 da CLT).

A origem de uma justiça não vinculada ao Poder Judiciário, o poder normativo, um modelo de juízo com representação classista paritária (um juiz representante da categoria econômica e outro, da categoria profissional, que vigorou até 2002) e a atuação de entes classistas (sindicatos de trabalhadores e de empregadores) trazem uma marca de simplicidade e de informalismo ao processo do trabalho, iniciando pela apresentação de um conceito jurídico fundamental² que é o de ação, aqui chamada de “reclamação trabalhista”.

E por falar em conceitos jurídicos fundamentais, é a Teoria Geral do Processo que apresenta os conceitos lógico-jurídicos processuais mais importantes, estes estão presentes nos processos jurisdicionais como um todo (civil, trabalhista e penal), inobstante possa ser aplicada no processos não-jurisdicionais (como o administrativo, com a previsão do art. 15 do CPC/15, que introduziu o instituto da aplicação subsidiária do processo comum nos especiais).

Pois bem, a despeito de beber na seiva comum do processo civil, a Consolidação das Leis do Trabalho, que não é um ponto de partida, mas o resultado do pensamento de ordem social (cristã) presente em várias normas esparsas, reúne os textos legais num só diploma, encartando a codificação processual especial na seara trabalhista, sendo diploma que consolidou a vocação para o processo coletivo na década de 1940, com o disciplinamento do instituto *sui generis* do dissídio coletivo de natureza econômica e jurídica.

A perspectiva do direito processual do trabalho é diferente da proporcionada pelo direito processual civil. Possui, em relação a este, menor grau de burocratização, formalismos, abstrações, porque seu procedimento atende às peculiaridades do direito material [do trabalho] que realiza. Isso decorre, muito provavelmente, do seu objeto, que, na maioria dos casos, consubstancia pretensões de trabalhadores subordinados. Além disso, ao lidar com o direito do trabalho, na condição de direito eminentemente social³, em sua origem, optou por um procedimento mais simplificado.

Entretanto, depois das minirreformas do Código de Processo Civil (CPC/73 - Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), ocorridas a partir da última década do fim do século passado, o direito processual do trabalho, sem muito critério, passou a importar esses novos textos

²Sobre os conceitos jurídico-positivos e conceitos jurídicos fundamentais (conceitos lógicos jurídicos), ver a tese de livre docência de Fredie Didier Jr. *Sobre a Teoria Geral do Processo, essa desconhecida*. Salvador: JusPodivm, 2016.

³CESARINO Jr., A. F. **Direito social brasileiro**. 5. ed. ampl. atual. com a colaboração de M. A. Cardone. Rio de Janeiro/São Paulo: Freitas Bastos, 1963. v. 1. p. 23-37, ao apreciar a correção das nomenclaturas do direito do trabalho defendeu que apenas a locução *direito social* teria o condão de demonstrar o seu real conteúdo.

processuais civis, acompanhados de seus tecnicismos e burocracia, resultando na “relativização da sua originalidade e simplicidade⁴”.

Duas correntes antônimas se apresentam. A primeira defende a manutenção da originalidade desse ramo, com a conseqüente conservação de sua simplicidade, o que, em tese, favoreceria seu uso por trabalhadores [*desempregados*] e pequenos empregadores. A segunda defende a importação das normas do CPC para o processo do trabalho, com sua total descaracterização, por serem mais atuais e condizentes com a realidade. O surgimento do CPC/15 amplia esse debate, especialmente diante da aplicação supletiva inovada pelo seu art. 15.

Pois bem, para melhor entender o fenômeno é necessário que voltemos um olhar para a história.

O surgimento da Justiça do Trabalho tem origem histórica com a Revolução Constitucionalista Paulista de 1932 e o Governo de Getúlio Vargas de 1934, como proposta legislativa que alterasse o cenário então vigente, em que as Juntas de Conciliação e Julgamento eram subordinadas ao Ministro do Trabalho e de cujas decisões a justiça comum podia tornar ineficaz.

Em 1934 o debate legislativo era pela criação de uma Justiça do Trabalho, a ser inserida no Poder Judiciário, a corrente vencedora foi a de que “juízes leigos, despidos de senso jurídico e de formalismos decidiriam mais prontamente as controvérsias laborais⁵”, para os parlamentares de então, “a mentalidade judiciária era inadequada à solução de conflitos trabalhistas”, deste modo surgiu a Justiça do Trabalho na Constituição de 1934, ainda ligada ao Poder Executivo.

A migração da Justiça do Trabalho para os quadros do Poder Judiciário, em 1946, foi norteada pela oralidade processual⁶ e uma aversão ao formalismo jurídico, como meio de equilibrar a desigualdade entre os atores sociais que são as partes litigantes, além do poder normativo (ao arrepio da função Legiferante do Poder Legislativo) nos conflitos coletivos de trabalho.

⁴FONSECA, Bruno Gomes Borges da; LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Revista Lex Magister área trabalhista**, edição 79. *Limites da Aplicabilidade do Art. 15 do Novo Código de Processo Civil no Processo do Trabalho*. Disponível

em: <https://www.magisteronline.com.br/mgstrnet/lpext.dll/Dout/532c/534d/5351?f=templates&fn=document-frame.htm&q=%5BGrupo%20Trabalhista%5Dsimplicidade&x=Advanced&2.0#LPHit1>. Acesso em 30 out 2018.

⁵FERREIRA, Irany; NASCIMENTO, Amauri M.; SILVA FILHO, Ives Gandra da. **História do Trabalho, do direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2002, p. 197.

⁶Ideia cristalizada no pensamento de Chiovenda para o processo civil e presente no CPC/73.

Nesta forma diferente de lidar com o direito processual, incide a inquietação acadêmica acerca das posições minimizadoras do procedimento e organização do processo no direito processual do trabalho: *a informalidade e a simplicidade⁷ no processo do trabalho têm esteio constitucional? É uma garantia fundamental dos litigantes deste processo?*

Antes de responder a estes questionamentos é preciso contextualizar que a simplicidade e o informalismo do processo do trabalho sofreram, durante a realização desta pesquisa, com a edição da Reforma Trabalhista, chamada de Modernização Trabalhista pelo Governo, através da Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, nos pontos em que altera ou insere disposições nos arts. 790-B, *caput* e §4º, 791-A, §4º, e 844, §2º, do Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943, o qual aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho.

O assunto está submetido ao crivo do STF – na *ação direta de inconstitucionalidade* nº 5766, da Procuradoria-Geral da República –, por enquanto, a referida Corte Constitucional só computou os votos do Relator, Ministro Roberto Barroso, que julgando parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, assentar interpretação conforme a Constituição, consubstanciada nas seguintes teses: “1. O direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de custas e de honorários a seus beneficiários. 2. A cobrança de honorários sucumbenciais do hipossuficiente poderá incidir: (i) sobre verbas não alimentares, a exemplo de indenizações por danos morais, em sua integralidade; e (ii) sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, mesmo quando pertinente a verbas remuneratórias. 3. É legítima a cobrança de custas judiciais, em razão da ausência do reclamante à audiência, mediante prévia intimação pessoal para que tenha a oportunidade de justificar o não comparecimento; e do Ministro Edson Fachin, que julga integralmente procedente a ação.

O julgamento tem sido objeto de intensas e variadas manifestações e estudos acadêmicos relacionados a restrições de acesso à justiça pela violação à garantia de gratuidade judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos. Entre os argumentos utilizados o principal é de que, com propósito desregulamentador e declarado objetivo de reduzir o número de demandas perante a Justiça do Trabalho, a legislação avançou sobre garantias processuais e viola direito fundamental dos trabalhadores pobres à gratuidade judiciária, como pressuposto de acesso à jurisdição trabalhista.

⁷ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 123. Na obra, o professor defende que os juizados especiais cíveis e criminais, exemplos de aplicação da simplicidade, têm raízes deontológicas e fenomenológicas que provêm do direito processual do trabalho.

No pano de fundo desta discussão jurisprudencial da ADI 5766, estão presentes a informalidade e a simplicidade do processo do trabalho que perdem efetividade diante dos riscos de uma demanda trabalhista que impõe ao principal ator processual – o reclamante – *em 90% dos casos* – um desempregado – o pagamento de custas e despesas processuais de sucumbência com uso de seu crédito trabalhista auferido no processo, de natureza alimentar e em prejuízo do sustento próprio e do de sua família.

Paralelamente, observa-se o crescimento de vozes na doutrina de que esta informalidade e simplicidade incentivariam o trabalhador irresponsável a demandas aventureiras, porque despida de qualquer responsabilidade processual em pedidos abusivos, notoriamente conhecidos na Justiça do Trabalho.

As discussões refletem a relevância sobre a temática abordada, uma vez que o acesso fácil do empregado ao Judiciário Trabalhista permanece com o *jus postulandi direto* das partes, característica diferenciadora do processo do trabalho, que não foi negado nem mesmo diante do art. 133 da CF/88, que menciona a imprescindibilidade do advogado na administração da Justiça⁸.

Com efeito, acerca dessa contextualização, erigem-se algumas indagações que dão origem à presente pesquisa, quais sejam: i) o processo do trabalho é regido apenas por uma jurisdição de equidade? ii) está em andamento uma revisão dos princípios do processo do trabalho? iii) há lugar ainda para o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho? iv) o Supremo está sinalizando para a mutação constitucional da simplicidade e informalismo nesta Justiça, dando uma resposta à sociedade de que o processo adequado se faz com observância de formalismo (assim entendida como técnica e rigor)?; iv) No cenário da problematização, pode-se considerar que está havendo “*civilitização*” do processo do trabalho e revogação tácita do art. 769 da CLT?

A partir desses questionamentos, a presente dissertação se propõe a investigar a trajetória da informalidade e simplicidade no âmbito da Justiça do Trabalho, desde a sua origem administrativa, objetivando responder aos quesitos expostos, por intermédio de revisão bibliográfica e análise documental, realizando uma análise histórico-comparativa da sua interpretação na Corte Constitucional, com recorte temporal a partir do advento da Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943, e da Constituição Federal de 1946, que transferiu a Justiça do Trabalho para o Judiciário, até o momento presente da Reforma Trabalhista, passando, por óbvio, pela Constituição Federal democrática de 1988, alterada em 1999 para extinguir a representação classista, em todas as instâncias, transformando as Juntas de

⁸Cf. TST-RO-AR 468/84 (Min. Orlando Teixeira da Costa).

Conciliação e Julgamento em Varas do Trabalho. Necessário recorrer ao exame sociológico (do trabalho) que cerca o panorama da problematização.

Assim, subdividido em quatro seções que visam à abordagem de todo o conteúdo de forma harmônica e dinâmica, o presente trabalho objetiva refletir a respeito da construção argumentativa e sociológica (do trabalho) utilizada para justificar o procedimento simples e informal do processo do trabalho, sua (eventual) proteção constitucional, e a presente ocorrência do processo de mutação da norma constitucional, ou seja, se os fundamentos apresentados ao longo do período histórico conduzem a uma transformação constitucional, ou se se estaria diante de seu antônimo, isto é, de uma modificação inconstitucional ao aproximar o processo do trabalho do processo civil.

O primeiro passo consiste na investigação da concepção originária do processo do trabalho, que teve uma longa fase pré-jurisdicional e deixou resquícios como: o informalismo (celebrado pelos jusprocessualistas do trabalho como “instrumentalidade das formas”, o que merece críticas), o *jus postulandi* (mas esta é uma justiça de pequenas causas?) e a simplicidade - reclamação trabalhista – art. 840 da CLT.

O segundo e inevitável passo perpassa pelo estudo da autonomia do processo do trabalho – máxime diante do que se chama “civitação” dos processos. Aqui o objetivo é entender o diálogo entre doutrinadores defensores e opositores de um processo laboral com características de autonomia jurisdicional e científica.

Passar-se-á, então, para o próximo passo, o enfrentamento do devido processo legal como direito fundamental compromissado com a justiça das decisões, que limita (ou não) o uso da simplicidade e diminuição do formalismo no poder judiciário trabalhista.

Neste contexto, impõe-se a estudar o instituto do devido processo legal, desde sua concepção originária de proteção aos bens fundamentais (vida, liberdade, propriedade, igualdade, proteção ao abuso de poder) até chegar ao momento atual, já que é um conceito histórico, tal como o de justiça, em que deve ser usado como garantia fundamental compromissada com a preservação da liberdade, tendo o processo em sua “institucionalidade garantística e seu papel de contenção de abusos e desvios no exercício da atividade jurisdicional⁹” (Lúcio Delfino).

Estudada a evolução no tempo do instituto do devido processo legal, e para cumprir o desiderato inicial, analisaremos os fundamentos do processo do trabalho, o direito processual

⁹ DELFINO, Lúcio. Como construir uma interpretação garantista do processo jurisdicional? Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro, Belo Horizonte, ano 25, n. 98 p. 214, abr./jun. 2017.

do trabalho comparado, sua vinculação com o processo civil (com destaque para a novel aplicação supletiva).

Como derradeiro passo da investigação, tem-se o ponto capital da pesquisa: a delimitação do significado e alcance da cláusula do devido processo legal no sistema de justiça responsável pelos direitos fundamentais sociais. Aqui indicaremos o resultado da análise de casos emblemáticos extraídos da jurisprudência do TST e STF.

Nesta última seção averigua a posição da doutrina acerca da mutação constitucional, ao tempo que propõe uma análise histórico-comparativa, como exposto acima, e específica das últimas decisões do STF, intentando apresentar uma posição fundamentada acerca da motivação utilizada no julgamento, especialmente quanto ao fenômeno estudado.

Em resumo: buscar-se-á analisar se a informalidade e simplicidade do processo do trabalho, influência do caráter protetivo do direito material no âmbito deste processo especial, tem ou não sede constitucional [no devido processo legal], e se é necessária ou não para a aplicação dos direitos sociais fundamentais nesta seara judiciária, apresentando a posição do autor acerca da problematização, calcada nos argumentos despendidos no decorrer da dissertação, ligando os assuntos de forma fundamentada nas bases teóricas apresentadas através das bibliografias nele utilizadas.

2 FUNDAMENTOS DO PROCESSO DO TRABALHO

...al correr del tiempo hemos llegado a La convicción de que el proceso es más bien un instrumento de lucha de los trabajadores en defensa de sus derechos, pues generalmente son los trabajadores los que intentan las acciones procesales por violaciones al contrato o relación de trabajo y a las leyes y en pocas ocasiones ocurren los empresarios planteando conflictos. (Trueba Urbina).

Nestas bandas do planeta, faz-se vital aos juristas que estudem a teoria da constituição fazer o recorte espacial do direito na América do Sul, e por quê? Por que esta ênfase geográfica? Porque temos a especificidade na nossa colonização, na nossa forma de exploração, somos “o continente da opressão e da rebelião, da exploração e da revolução”¹⁰, como ensina o sociólogo da Unicamp, Ricardo Antunes.

O jurista que estuda o direito constitucional na América do Sul não pode se furtar de entender de onde surge sua doutrina, que instituições provêm dos colonizadores espanhóis e portugueses, quais são os problemas da transição do Estado liberal para o Social, e deste para o almejado Estado Democrático de Direito, quais são os problemas do constitucionalismo ocidental frente ao Estado moderno.

Este lado da América, diferentemente da colonização inglesa, na América do Norte¹¹, que se deu para povoamento, ocorreu para explorar o ser humano, para tirar daqui o capital e atender aos países centrais colonizadores. Este é o ponto de partida de nossa história, é o que nos diferencia e, infelizmente, deixa traços em todas as nossas instituições sociais até o presente.

É preciso fazer uma análise sobre a história (e não só da crise atual) atinente ao processo do trabalho e sua influência na realização dos direitos sociais dos trabalhadores. Levando em consideração os antecedentes históricos do processo social do trabalho na América do Sul, fruto de resistência da classe que vive do trabalho e que, por isto, forjou um devido processo legal

¹⁰ ANTUNES, Ricardo. **O Continente do Labor**. São Paulo, SP: Boitempo, 2011, 1 ed., p. 100.

¹¹ Cf. aulas da professora Graça Gurgel, ao estudar sobre as fontes de legitimidade democrática do poder constituinte, no início do constitucionalismo norte-americano, divisou-se na constituinte uma assembleia limitada, que se legitima pela aprovação popular de suas decisões (informação verbal, Mestrado em Direito, Universidade Federal de Alagoas, 21 de agosto de 2017).

especial. É importante valer-se de estudos sobre a crise da constituição para entender o comportamento do sistema de justiça do Trabalho que ora refrata, ora assimila os preceitos de reforma no direito material e processual laboral. A dissertação, com metodologia eminentemente qualitativa, pesquisa a constitucionalização dos direitos sociais¹² e sua realização através do processo.

2.1. A concepção ideológica do processo

Ideologia é um conjunto de valores, opiniões e crenças, que expressam e reforçam as relações que conferem unidade a determinado grupo social (classe, partido político, seita religiosa, manifestações culturais etc.) seja qual for o grau de consciência que disso tenham seus seguidores.

Para a sociologia, o conceito de ideologia tem uma conexão íntima com o de poder, pois os sistemas ideológicos “servem para legitimar o diferencial de poder entre os grupos¹³”.

É preciso abrir um parêntese para falar sobre dois importantes juristas que trabalham a influência da ideologia no processo. No Brasil, a lição é de Ovídio Baptista da Silva, que, além de renomado autor, foi professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul; e, no exterior, Juan Montero Aroca¹⁴, umas das principais figuras do direito processual espanhol, doutor e professor da *Universidad de Valencia*.

Para Aroca, os grandes textos jurídicos não podem deixar de serem expoentes das concepções ideológicas do país no momento em que se promulgam. O professor espanhol defende que não há códigos neutros, politicamente falando, e a comunidade jurídica deve ser ciente da base ideológica dos códigos, destacando que a interpretação de muitas normas dependerá dessa base. O professor espanhol, ao comentar a obra *Los principios políticos de la*

¹² Cf. Oscar Zas, Juiz da Câmara Nacional de Apelação do Trabalho da Capital Federal da República Argentina; ex-Presidente da Associação Latino Americana de Juizes do Trabalho - ALJT, até 2012: “*Ao mesmo tempo, também surge um segundo aspecto que é a constitucionalização dos direitos sociais. Temos, assim, dois marcos contemporâneos quanto ao surgimento da OIT. Todos sabemos que a OIT surgiu em 1919, a partir da Constituição de Querétaro no México, em 1917, e, também, em 1919, a Constituição da República do Weimar na Alemanha. O trabalho assalariado e suas instituições tanto na dimensão individual como na coletiva, conta com o reconhecimento constitucional.*” Seminário Direito Comparado Brasil, Argentina e Uruguai. Brasília: TST, 2014.

¹³ GIDDENS, Anthony. *Sociologia*; tradução: COSTA, Ronaldo Cataldo; revisão técnica: COTANDA, Fernando C. 6 ed. Porto Alegre: Penso, 2012, p. 796.

¹⁴ Nas palavras de Ignacio Diez-Picazo Gimenez, professor catedrático de direito processual na Universidade Complutense de Madrid: “Antes de dizer algo sobre sua obra científica, temos que registrar, como faceta de sua trajetória, que se trata de um conferencista incansável; que realizou um importante trabalho como juiz de Turma penal e cível do Tribunal Superior de Justiça de Valencia. Sua obra abarca quase 250 publicações, tratando de questões de processo civil, processo penal e processo do trabalho (este, desde logo, mais que nenhum outro processualista)”. (tradução nossa). (GIMÉNEZ, Ignacio Diez-Picazo. *Con motivo de la traducción aL italiano de la obra del Profesor Juan Montero Aroca sobre los principios políticos del proceso civil español*. In: AROCA, Juan Montero (Coord). *Proceso Civil e Ideologia*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006, p. 31.

nueva Ley de Enjuiciamiento Civil (LEC), sintetiza o pensamento do viés ideológico que afeta os códigos, asseverando, numa perspectiva garantística que:

Com esta publicação creio ter concluído meu propósito de rediscutir as bases ideológicas dos corpos legais. Para mim, se no século XX os códigos legais processuais civis estavam transpassados de autoritarismo, e regulava o processo civil a partir do ponto de vista do juiz (Estado) que aplica seu ordenamento jurídico, nossa atual lei espanhola conseguiu superar esta etapa e regula o processo a partir da perspectiva do cidadão que procura o Estado para que se façam efetivos seus direitos subjetivos¹⁵.

A relação entre processo e ideologia não é muito discutida na processualística brasileira, entretanto, trabalhos sérios debatem o assunto, como o artigo produzido por Mateus Costa Pereira, que, à luz do ensinamento de Nelson Saldanha, versa sobre o novelo ideológico na seara processual/procedimental. A citação é longa, a maior desta dissertação, mas necessária, dado o acerto do pensamento do professor da UNICAP, quanto ao pensamento de AROCA e OVÍDIO:

Sem embargo, uma inquietação especial sobressai de seu pensamento, atravessando-lhe a obra como um todo: a influência do racionalismo sobre a teoria do direito e do processo; os reflexos da ideologia em “sentido amplo” no fenômeno jurídico. A preocupação em desnudar os tentáculos do racionalismo é transversal em sua doutrina, sendo culminante na já mencionada *Processo e Ideologia*, obra que reúne diversos ensaios conectados pelo fio da crítica ao cientificismo e à racionalização. Nessa obra são condensadas as principais críticas ao ideal sistemático e ao pensamento matematizante (“more geometrico”) que marcou a ciência moderna; com sua vocação ao abstrato e a-histórico (rumo a um paraíso de conceitos...), em vista da recusa de contingências, pois o elemento empírico contrastava à necessidade (científica) de teorias gerais, teorias alimentadas pela universalidade do conhecimento; com a marcante presença da objetividade em repulsa à interpretação, recriminando-se os pré-juízos etc. Durante sua vida profissional, Ovídio Baptista se dedicou à empresa de alforriar o direito processual civil daquilo que entendia como “ordinariedade”, leia-se, os reflexos da razão científica (moderna) no direito processual civil.

[...]

Malgrado tenha se dedicado ao estudo e contextualização da ideologia em “sentido amplo”, as repercussões do chamado “paradigma racionalista” (paradigma da ciência moderna), o processualista não dedicou o mesmo esforço intelectual para tratar da ideologia em “sentido estrito”, é dizer, da luta ou compromisso de teorias e/ou doutrinas com o poder. Assim, reservou um dos capítulos de sua principal obra para recriminar o neoliberalismo, censurando o “ataque impiedoso” ao Estado, tencionando privatizá-lo, calcado no individualismo que foi um dos pilares da modernidade. Sucede que em outra passagem da obra, o processualista rio-grandense aludia ao imperium estatal para criticar a “dominação” das elites econômicas, quiçá incorrendo em um paradoxo: “com mais Estado, Ovídio enxerga[va] dominação econômica; com menos Estado, idem”.

[...]

¹⁵ Cf. AROCA, Juan Montero. *Prólogo*. In: AROCA, Juan Montero (Coord). *Proceso Civil e Ideologia*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006, p. 17 (tradução nossa).

De seu turno, Juan Montero Aroca é um dos nomes mais conhecidos por tensionar a análise da ideologia em sentido estrito no fenômeno processual, notabilizando-se pela defesa irrestrita da liberdade dos sujeitos parciais no procedimento, em contraposição ao protagonismo judicial que outorgou “faculdades materiais” aos magistrados (poderes probatórios autônomos), com o condão para interferir no resultado da demanda. Montero Aroca enaltece o papel de “garante” dos magistrados, o que densifica (“amarra”) com as exigências de imparcialidade e de terceiridade (incompatibilidade de funções), a última alicerce da repartição de funções, garantia consubstancial ao processo.

Em um primeiro contato, a amplitude da obra de Juan Montero Aroca pode estranhar o pesquisador. O processualista espanhol enveredou pelo direito processual civil, processual penal e do trabalho, sem perder de vista os variados trabalhos sobre o fenômeno processual em geral. Todavia, isso não inviabiliza a detecção de características marcantes em seu pensamento. Por ora, destacamos duas delas: o cuidado com a historicidade no trato dos temas processuais, com singular domínio da doutrina italiana, mormente dos representantes da Escola Sistemática; e a preocupação em contextualizar a ideologia em sentido estrito, originando a obra *Los principios políticos de la nueva Ley de Enjuiciamiento Civil: los poderes del juez y la oralidad*, um dos seus principais trabalhos. Nessa obra se propôs a desnudar as bases ideológicas da Ley de Enjuiciamiento Civil (LEC) de 2000 (por ele qualificada de “predominantemente liberal”), assim como traçou panorama das ideologias que enfeixaram a disciplina do processo civil no século XX.³¹ Vertida ao italiano e publicada em 2002 (*Il principi politici del nuovo processo civile spagnolo*), a monografia constituiu o fio condutor à polêmica presente em outro trabalho, *Proceso Civil e Ideología*. Nas obras quase homônimas de Montero Aroca e Ovídio Baptista que nos detemos.

Coordenada por Juan Montero Aroca, em *Proceso Civil e Ideología* estão reunidos trabalhos de processualistas ibero-americanos em torno da mesma temática: o peso da ideologia (em sentido estrito) sobre legislações e institutos processuais. O processualista espanhol toma como premissa metodológica a circunstância de que a lei, independente da matéria regulada, constitui expressão ideológica da sociedade em que modelada, eis que professada por responsáveis pelo poder. Resgatando diferentes legislações, defende o status de “máxima da experiência” dessa premissa. Logo, ainda se valendo do linguajar procedimental, aduz que o ônus probatório recairia sobre os ombros de quem busque demonstrar o contrário, jamais sobre aqueles escudados pela referida máxima.¹⁶

Apesar da semelhança de nomes entre as obras de Ovídio Baptista da Silva e Juan Montero Aroca, não há diálogo entre elas. O pensamento ovidiano se dedica ao estudo da ideologia em sentido amplo, já AROCA se dedica à ideologia em sentido estrito¹⁷.

¹⁶ PEREIRA, Mateus Costa. Processo e ideologia (em sentido amplo e estrito): um novo horizonte à compreensão do fenômeno processual. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 26, n. 103, jul./set. 2018.

Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=251769>. Acesso em: 26 nov. 2018.

¹⁷ Conforme bem leciona PEREIRA, Mateus Costa. Processo e ideologia (em sentido amplo e estrito): um novo horizonte à compreensão do fenômeno processual. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 26, n. 103, jul./set. 2018. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=251769>. Acesso em: 26 nov. 2018.

Estamos no final da segunda década do século XXI, este trabalho reflete sobre o que ocorreu no Direito Processual do Trabalho, tentando fazer uma análise crítica, com esteio na história do processo e das ideologias¹⁸ que influenciaram a formação do direito laboral (e processual do trabalho), alcançando o momento atual e os presentes idealismos que cercam este processo.

2.1.1 A concepção ideológica do processo do trabalho

O processo revela em seus institutos a ideologia de sua época¹⁹. A ideologia é um instrumento de dominação, *é que não há um lugar não ideológico e, ninguém, pode se situar fora da ideologia*²⁰. A proposta deste item é desnudar o conteúdo ideológico que marca o processo do trabalho brasileiro, e, logo após, ver-se-á que tal instrumento ideológico se espria no direito comparado próximo, América do Sul.

Nesse diapasão, a exposição de motivos da CLT²¹ – mapa do direito material e processual do trabalho no Brasil – é clara em sua inspiração italiana, ao afirmar o plano lógico e o pensamento doutrinário do Governo Vargas para proteger a “juventude que trabalha”²². Esta

¹⁸ Para ZANGRANDO, basicamente, quatro ideologias podem ser apontadas como as mais influentes na formação do direito laboral, quais sejam: i) o Anarquismo, surgido em meados do século XIX, o anarquismo rejeita movimentos revolucionários, bem como qualquer liderança de grupo; ii) o Socialismo, início do século XIX, que designou um conjunto de teorias políticas e econômicas centradas na propriedade comum – em contraposição à propriedade privada; iii) a Doutrina Social da Igreja Católica, que repudiava a solução socialista e propunha, através de encíclicas papais, um nova política social trabalhista, tem início no primórdio do século XX; e, por fim, iv) o Fascismo e o Corporativismo, tendo na Itália (1922-1945), sob o domínio de Mussolini, o modelo corporativista que preconiza a assecuração da ordem e prosperidade pela primazia do Estado. Nesta ideologia, as massas são vistas como incapazes de levar a cabo seus objetivos, senão através da presença de uma autoridade central forte. (ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. *Curso de Direito do Trabalho – I*. São Paulo: LTr, 2007, p. 51-59).

¹⁹Cf. ZANETI JR, Hermes; REGGIANI, Gustavo M. ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE E INCIDENTAL: SUGESTÕES PRAGMÁTICAS PARA RESPEITAR A IDEOLOGIA DE EFETIVIDADE DO CPC/2015 Revista de Processo, São Paulo, v. 284/2018 | p. 213 - 235 | Out / 2018: “O processo civil revela em seus institutos a ideologia de sua época. Esses brocardos e princípios estão de acordo com ordenamentos processuais civis que atendam apenas a interesses patrimoniais, vinculados fortemente à noção de autonomia da vontade e de intangibilidade da vontade característica do Estado Liberal, do paleojuspositivismo legalista ou normativismo legalista, que tinha no procedimento ordinário do Livro I do CPC/1973 (LGL\1973\5), processo de conhecimento, seu corolário processual no Brasil”

²⁰COUTINHO, Aldacy Rachid. *Desvendando o conteúdo ideológico da subordinação: ideologia, eu quero uma para viver* In: Direito Material e processual do trabalho – VI Congresso Latino Americano de Direito Material e Processual do Trabalho. Coords. TEODORO, Maria Cecília Máximo; VIANA, Marco Túlio; ALMEIDA; Cleber Lucio de. São Paulo: LTr, 2018, p. 33.

²¹BRASIL. Exposição de Motivos da Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. In: COSTA FILHO, Armando Casimiro; COSTA, Manoel Casimiro. Consolidação das Leis do Trabalho – CLT – 2018. São Paulo: LTr, 2018.

²²A exposição menciona ter optado que aos juízes “de menores” ficasse a competência para o trato moral das crianças, e ao “Ministério” (a Justiça do Trabalho, então ligada ao poder executivo), aquilo que tratasse do regime de proteção ao trabalho (item 71 da Exposição de motivos da CLT). Daí já nascendo a questão que se arrastou até a primeira década dos anos 2000 quanto à competência para autorização e controle do trabalho infantil. como a

Justiça do Trabalho surge por iniciativa de Getúlio Vargas, durante os anos da ditadura de 1930, como meio de aplacar os futuros conflitos que surgiam na economia do país, entre classes antagônicas, vez que estava se instalando o capitalismo industrial²³. O espírito público que inspirou a Comissão da Consolidação reuniu o pensamento de juristas, magistrados, entidades públicas, empresas privadas e associações culturais do país nos anos (19)40.

O propósito do regime social radicado na época era demonstrar uma “consciência sindical” (entre aspas), que teria, em tese, ouvido a manifestação não só da classe empregadora, como dos empregados, através de suas instituições, com o intuito de criar um sistema paritário de equilíbrio social, ou, nas palavras da comissão, *sob a luz de um pensamento público comum, a fórmula de composição harmônica das forças do capital e do trabalho*.²⁴

Como se trata de uma Consolidação, não foram editadas leis materiais ou processuais novas, mas se lhes ordenaram em um único texto legal, ou seja, subordinou-se às leis trabalhistas preexistentes²⁵ ao menos há uma década (itens 13 a 15 da exposição de motivos).

O cenário no Brasil, pré-CLT, de acordo com Gonçalves Cezar²⁶, era de que mesmo antes da revolução de 1930, a classe política brasileira entendia a necessidade de ofertar mais garantias sociais aos trabalhadores, como modo de desestimular golpes de movimentos radicais. Para este professor, uma parcela do movimento tenentista, liderada por Luís Carlos Prestes, em 1925, liderava a defesa da ideologia comunista, propagando um ideal revolucionário.

Por outro lado, a extrema direita, defendia ideais fascistas, através do movimento chamado “integralista”, comandado por Plínio Salgado (Tradição, Família e propriedade), que deixou como adepto o jurista Miguel Reale²⁷.

É neste cenário que surge Vargas, com sua ideologia nacionalista e populista, ao assumir o poder no golpe de 1930. O Estadista costumava dar publicidade de normas por ele editadas,

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no artigo 406 permite a juízes das Varas de Infância e Juventude autorizarem ao menor o trabalho em empresas circenses - como acrobata, saltimbanco e ginasta, desde que a apresentação tenha fim educativo ou a peça de que participe não prejudique sua formação moral.

A competência para autorização do trabalho precoce ainda hoje é reivindicada pela Justiça do Trabalho.

²³DALAZEN, João Oreste. *Justiça do Trabalho 70 anos de Justiça Social*. In: A história da Justiça do trabalho no Brasil: multiplicidade de olhares – Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, Comissão de Documentação, 2011, p. 5.

²⁴BRASIL. Exposição de Motivos da Consolidação das Leis do Trabalho (ob. cit), item 7.

²⁵Da Primeira Guerra até 1930, eram poucas as leis promulgadas em matéria trabalhistas. O Código Civil de 1916 foi quem introduziu dispositivo legal referente à locação de serviços, que é considerado o antecedente histórico do atual contrato individual de trabalho.

²⁶CEZAR, Frederico Gonçalves. *O processo de elaboração da CLT: histórico da Consolidação das Leis Trabalhistas Brasileiras em 1943*. Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros – Ano 3 – Edição Nº 07 ISSN 2178-2008, p. 14.

²⁷CEZAR, Frederico Gonçalves. Ob. cit. p. 14.

já que governava por Decreto-Lei, no Estádio do Vasco da Gama, todo primeiro de maio, após importantes partidas de futebol²⁸.

Depois de 1930 é que se intensifica o processo legislativo com sede trabalhista, tendo o Estado no papel central. Entre 1930 a 1942, destacam-se três fases onde Getúlio Vargas implantou legislação do trabalho:

A primeira vai de 26 de novembro de 1930 (data da criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio) a 15 de julho de 1934, em que os Ministros do Governo Provisório da Revolução de 1930 obtiveram a adoção de diversos decretos legislativos.

A segunda fase vai de 16 de julho de 1934 a 9 de novembro de 1937 (período de vigência da constituição de 1934, durante o qual Agamenon Magalhães dirigiu o Ministério do Trabalho), quando o Congresso Nacional reinstituído, legislou sobre a matéria em foco.

A terceira fase, de 10 de novembro de 1937, é marcada pelo início da vigência da Carta Constitucional de 1937, outorgada com fechamento do Congresso Nacional. Nessa época, o Ministro Waldemar Falcão, com intensa participação dos juristas Oliveira Viana e Rego Monteiro, preparou os decretos-leis que instituíram a Justiça do Trabalho e reorganizaram o sistema sindical visando a preparar as corporações que elegeriam os membros do Conselho de Economia previsto na Constituição²⁹.

Ensina o jurista espanhol - Juan Montero Aroca³⁰, que precisamos compreender a base ideológica do Código [no nosso caso, da Consolidação das Leis do Trabalho], porque a interpretação de suas normas depende desta base. O embate intelectual travado com outros juristas e o conjunto de ensaios organizados por Aroca a respeito do Processo Civil Espanhol, é instrumento para a análise ideológica de qualquer codificação processual.

Ao dissertar sobre os princípios políticos do processo civil espanhol, em 2000³¹, Aroca defendeu o que denominou de ideologia e processo, diferenciando o que poderia atender ao predomínio da liberdade ou da autoridade. Seu trabalho teve repercussão não só na Europa, como na América do Sul, especialmente na Argentina; quanto ao Brasil, um ensaio de José

²⁸Cf. A História da Justiça do Trabalho no Brasil: Multiplicidade de Olhares. Brasília: TST, 2011, passim.

²⁹CEZAR, Frederico Gonçalves. *O processo de elaboração da CLT: histórico da Consolidação das Leis Trabalhistas Brasileiras em 1943*. Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros – Ano 3 – Edição Nº 07 ISSN 2178-2008, p. 17

³⁰AROCA, Juan Montero. *Proceso Civil e ideologia: un prefacio, una sentencia, dos cartas y quince ensayos*. Valencia: TirantloBlanch, 2006.

³¹AROCA, Juan Montero. *La nueva Ley de Enjuiciamiento Civil española y la oralidad*. San José da Costa Rica: Anais da conferência pronunciada na XVII Jornada Ibero-americana de Direito Processual, 2000, p. 583-668.

Carlos Barbosa Moreira³² intitulado “*El neoprivatismo en el proceso civil*”³³”, debate com as ideias de Montero Aroca.

A origem fascista do arcabouço jurídico-trabalhista decorre da avaliação de que a Comissão de criação da CLT, formada por procuradores da Justiça do Trabalho (hoje, Ministério Público do Trabalho), se inspirou na italiana *Carta Del Lavoro*. A exemplo do título V, relativo à organização sindical, que reproduz integralmente o sistema sindical então vigente na Itália. De todo modo, esta coincidência dever-se-ia à incorporação ao projeto dos decretos-leis de 1939 a 1942 que dispunham sobre o sistema sindical, adaptando esse sistema aos mandamentos da Constituição de 1937 (a qual previa, nos seus arts. 57 e 58, a preparação das corporações cujos representantes integrariam, de modo paritário, o Conselho de Economia Nacional, criado pela mesma Constituição)³⁴.

A obra de Aroca analisa as etapas históricas do processo espanhol, país que conheceu um processo caracterizado pela oralidade e pela supressão de formalidades (Código de Processo Civil espanhol de 1881): os juízos plenários rápidos. Era o modelo processual no campo mercantil, pois a “fluidez das relações comerciais demandava rapidez e ausência de formalismos na resolução dos assuntos; vantagens que o processo ordinário não era capaz de proporcionar³⁵”.

Por ocasião do Código Processual Espanhol de 2000, Aroca disserta que a concepção publicista do processo civil tinha suas raízes em uma ideologia autoritária e fascista [ponto de intersecção com o nosso Processo Laboral], onde o aumento de poderes do julgador significava na verdade a abolição do protagonismo das partes no processo, que cede com a nova codificação:

La ley de Enjuiciamiento Civil parte, sin embargo, de una concepción liberal y garantista del proceso; éste sigue siendo <cosa de partes> y el juez un tercero imparcial que ve aumentados sus poderes no en detrimento de los poderes de las partes, sino en beneficio mismo del proceso y de su regularidad formal.³⁶

³²Barbosa Moreira assevera que é uma ingenuidade supor que, para assegurar o exercício eficaz dos poderes pelos juízes, basta que as leis os atribuam. Para o professor da UERJ, o incremento dos poderes do órgão judicial é típico de legislações autoritárias, apesar disto, cita leis processuais com aparência democrática que foram ditadas no Brasil durante o governo militar (Lei de ação popular de 1965 e a Lei de ação civil pública, de 1985), in: AROCA, Juan Montero, 2006, p. 201.

³³AROCA, Juan Montero. *Proceso Civil e ideología: un prefacio, una sentencia, dos cartas y quince ensayos*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006, p. 198-215.

³⁴CEZAR, Frederico Gonçalves. *Ob. cit.*, p. 19.

³⁵GIMÉNEZ, Ignacio Diez-Picazo. *Con motivo de la traducción al italiano de la obra del Profesor Juan Montero Aroca sobre los principios políticos del proceso civil español*. In: AROCA, Juan Montero (Org.). *Proceso Civil e ideología*. Valencia: Tirant lo blanch, 2006, p. 32. (tradução nossa).

³⁶GIMÉNEZ, Ignacio Diez-Picazo. *Ob. cit.* p. 35.

A crítica de Aroca³⁷ é de que apesar dos avanços, a lei de 2000 segue tendo ideologia autoritária, fascista ou comunista³⁸. Seus ataques são dirigidos aos institutos da boa-fé processual [que inibe as partes de lutar por algo que é seu com todas as suas armas] e ao mito da verdade real, com quatro argumentos irrefutáveis: 1º) só os fatos afirmados pelas partes existem para o juiz; 2º) unicamente quando os fatos afirmados pelas partes resultarem controvertidos seria possível realizar a atividade probatória; 3º) a prova no processo civil (e também no do trabalho, acrescente-se³⁹) não comporta uma atividade de investigação, senão de mera verificação daqueles fatos que, afirmados pelas partes, restarem controvertidos; e, 4º) a atividade verificadora, própria da prova civil há de ser realizada conforme o procedimento legalmente previsto, e não de qualquer forma.

Interessa-nos particularmente os anos de 1940, onde se gestou a Consolidação das Leis do Trabalho em nosso país; deste período Aroca analisou o código de processo civil italiano, para quem, em sua opinião, “não pode ser qualificado realmente como Chiovendiano, chegando a sustentar que o nome do professor só foi utilizado para justificar a ideologia fascista própria da época⁴⁰”.

Importa mencionar que o processo do trabalho italiano de hoje, que nasceu em 1973, em substituição ao Código Civil de 1942, foi alterado em 2009 e em 2011 para manter a simplicidade no rito, o objetivo do legislador italiano foi eliminar do sistema cerca de trinta diferentes ritos e operar uma espécie de *reductio ad tres*; de fato, os modelos processuais aos quais a norma se refere são, na verdade, três: o ritual ordinário de conhecimento, o “*quello del lavoro e quello sommario di cognizione*”⁴¹.

Como assevera Ronaldo Lima dos Santos⁴², a organização sindical brasileira se inspirou no sindicalismo italiano fascista, cujas características ainda se encontram presentes na nossa

³⁷GIMÉNEZ, Ignacio Diez-Picazo. Ob. cit. p. 37.

³⁸GIMÉNEZ, Ignacio Diez-Picazo. Ob. cit. p. 36: “Tras estas potestades coercitivas – concretadas en la imposición de sanciones o multas – ve el autor un escollo a la concepción liberal del proceso civil. Esta visión parte del entendimiento de que en el reverso de dichas potestades coercitivas lo que hay son deberes procesales de las partes, lo que es propio de una ideología autoritaria, fascista o comunista”.

³⁹Já que no processo não penal, aí inserido o do trabalho, não se pretende mais a busca do mito da verdade. Conforme AROCA explica :Tradicionalmente a função da prova tem se referido à descoberta da verdade, dando origem a um mito em matéria de prova. Nesse sentido tem sem pronunciado a doutrina do Século XIX e também de boa parte do século XX, para a qual “as provas são os vários meios pelos quais chega a inteligência ao descobrimento da verdade” (Bonnier). Sem pretender levantar questões que não são relevantes, o certo é que a humildade exigiu acabar com esse mito (tradução nossa), AROCA, Juan Montero. Derecho Jurisdiccional – II Proceso Civil. 10ª edición. Valencia: Tirant lo Blanch, 2001, p. 244.

⁴⁰GIMÉNEZ, Ignacio Diez-Picazo. Ob. cit. p. 37. (tradução nossa)

⁴¹TREGLIA, Giorgio. *The Evolution of the labour law procedure in Italy through its main laws*. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, MG, v. 61, n. 92, p. 313-327, jul./dez. 2015.

⁴²SANTOS, Ronaldo Lima dos. Autonomia Privada Coletiva e Hierarquia Normativa na Lei n. 13.467/2017. In: COSTA, Ângelo Fabiano Farias da et all (Coords). *Reforma Trabalhista na Visão de Procuradores do Trabalho*. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 469-486.

estrutura sindical forjada em 1988, a despeito do fato de o regime ter sido extinto na Itália com a redemocratização pós-guerra.

Aroca com seu “Processo e Ideologia”, que enuncia critérios de análise geral sobre as bases ideológicas dos processos civis, nos ajuda a raciocinar que seria espantoso não associar traços de autoritarismo no processo do trabalho concebido com inspiração fascista.

Mauro Cappelletti, professor italiano, em 1962 escreveu sobre a ideologia no processo civil, seu ensinamento, com adequações, se aplica ao processo laboral. O jurista estudava ideologia ou influências sociológicas que invadiam o processo civil, com base nos historiadores do direito, concluiu que “as concepções culturais e de pensamento (...) penetram lentamente, em progressão extremamente lenta, mas necessariamente vitoriosa, nos institutos processuais⁴³”.

Por certo, com base nestes doutrinadores, entender que a ideologia penetra no processo (civil, administrativo, laboral, eleitoral etc.) através do direito material que é por ele conduzido. Em verdade, esta agudeza se dá em ambas as expressões do direito (material e processual).

Estamos no final da segunda década do século XXI, este trabalho reflete sobre o que ocorreu no Direito Processual do Trabalho, tentando fazer uma análise crítica sobre os idealismos que cercam este processo.

A flexibilização das relações de trabalho intencionadas desde a década de 1980, ganhou corpo com a reforma trabalhista de 2017, com acusação de ausência de debate e de ser manifestação de uma política neoliberal que implodiu o direito do trabalho.

Por certo que o direito material realizado, judicialmente, através do processo do trabalho, versa sobre um sistema clássico de emprego que está mudando de corpo; e, também é certo que no momento em que esta dissertação está sendo escrita, a elisão de direitos trabalhistas virou bandeira de campanha que elegeu o presidente da República.

Diz-se isto porque, como ensina ZANGRANDO, não há como se insistir na manutenção de modelos ideológicos ultrapassados, “de um ordenamento jurídico exausto e ambíguo, que simula proteger o trabalhador, individualmente considerado, mas não lhe concede direito a manutenção do emprego, e ainda o limita no campo da negociação coletiva⁴⁴”.

⁴³CAPPELLETTI, Mauro. A ideologia no processo civil. Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, v. 23, ano VIII, p. 17-19, 1981. Este autor é pontual ao afirmar que “A verdade é que a história do direito demonstra como o modo de conceber seus institutos seja sempre assaz mutável: aquilo que em dado período histórico um determinado ordenamento jurídico configura como instituto privado, poderá perfeitamente apresentar-se, em uma outra época histórica ou em outro ordenamento jurídico da mesma época, como subtraído à disponibilidade das partes”. (p. 22).

⁴⁴ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. *Curso de Direito do Trabalho*: tomo I – São Paulo, LTr, 2008, p. 7.

2.2 Prolegômenos do processo do trabalho na América do Sul

Na transição do Estado Social para o liberal surgiram normas nomeadas como de “proteção ao trabalhador” tais como o direito do trabalho e o direito previdenciário. Na verdade, foi uma forma do capitalismo⁴⁵ de diminuir a grita por uma nova classe que se insurgia contra os abusos de jornadas exaustivas e contra um trabalho indecente. Na visão de Souto Maior: “as regras trabalhistas, em sentido amplo, abalaram a compreensão jurídica, atingindo, inclusive, a própria concepção de Estado, que deixa de ser Estado Liberal para se tornar Estado Social”⁴⁶.

Essa “concessão” do sistema capitalista precisa de um instrumental para sua realização, este instrumento, no direito, é o processo, através do qual se realiza o direito material, o acesso à justiça implica esta via de condução do trabalhador ao direito, por meio do Estado.

O processo do trabalho nasceu concomitantemente ao direito material que lhe corresponde, o direito do trabalho, e, portanto, segue sua racionalidade e peculiaridade. Trata-se de um processo, eminentemente, socialista, no significado que lhe empresta SOUTO MAIOR:

Nesse contexto, o processo do trabalho não se volta apenas à solução do conflito no caso concreto, aplicando a norma ao fato. Impinge-lhe a obrigação de implementar uma política judiciária destinada à correção da realidade, de modo a impedir que novas agressões jurídicas, com mesmo potencial ofensivo, se realizem, valendo lembrar que o Direito do Trabalho não é um direito individual (ainda que a doutrina, de forma inadvertida lhe tenha cunhado esse título), constituindo, isto sim, um arcabouço de regulação do modo de produção capitalista. O descumprimento reiterado dos direitos trabalhistas desestabiliza toda a sociedade em detrimento da própria economia.⁴⁷

Se comparado ao processo civil, o processo do trabalho, no Cone Sul, e, por enquanto, não pensemos nas reformas, sempre foi um processo menos formal, que preza pela oralidade, que faculta a presença de advogado, que dispensa o empregado do pagamento de custas e honorários advocatícios, que impede a promoção de recursos de decisões interlocutórias. E tudo isto tem razão de ser, este modo de ser especial surgiu na década de 1930, no Brasil; em 1931 foi criado o Código de Trabalho Chileno; também é destes anos a lei trabalhista mais antiga na Argentina, que trata da jornada de trabalho (Lei n° 11.544).

Esta essência acompanha o processo laboral na América do Sul.

45 Baseado na lição do catedrático argentino Oscar Zas, “O capitalismo é uma tentativa de mundialização da economia e de desenvolvimento das forças produtivas em escala mundial, porém, hoje, assume novas dimensões, porque existe uma enorme preponderância do setor de serviços e, fundamentalmente, existe uma notável importância do setor financeiro”. Seminário Direito Comparado Brasil, Argentina e Uruguai. Brasília: TST, 2014.

46 SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. O conflito entre o novo CPC e o processo do trabalho. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 4, n. 44, p. 7-49, set. 2015.

47 SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Op. cit.

Na Argentina, diferentemente do sistema federativo brasileiro, o sistema é provincial, apenas na capital – Buenos Aires – a Justiça Laboral é federal. Neste país, com fundamento na Constituição Nacional da Argentina, o processo do trabalho tem procedimentos diferentes em cada província, que podem estabelecer regramentos processuais próprios⁴⁸, como marco comum com o Brasil é que também predomina a oralidade e a conciliação obrigatória, além do recurso ao Código de Processo Civil, de modo subsidiário.

As normas procedimentais de direito civil, comercial e penal também são provincianas na Argentina, onde se aplicam, nas omissões, as regras processuais gerais: “exemplo o da ‘*Provincia da Tierra del Fuego, Artártida e isla Del Atlântico Sur*’ com seu ‘*Código Procesal Civil, Comercial, Laboral, Rural y minero*’ provavelmente sua localização geográfica no extremo sul do continente americano possa ter influenciado a origem do direito processual do trabalho”⁴⁹

Tal como no Brasil de hoje, na Argentina não existem mais juízes classistas, mas ali só existe uma única instância trabalhista, não existindo um tribunal nacional do trabalho como o nosso TST, na Argentina o direito processual é “caracterizado pela descentralização desses direitos, principalmente o processual (...) não existe um Código do Trabalho Nacional ou uma CLT^{50/51}

O Paraguai, que sofreu anos de ditadura severa, tem um dos mais frágeis sistemas democráticos da América do Sul, apesar disto tem um Código de processo do trabalho⁵², o que mostra que, paradoxalmente, a luta pela autonomia do processo laboral frente ao processo civil não requer a codificação.

Curiosamente, o processo do trabalho paraguaio admite recurso (chamado de “reposição”) contra decisões interlocutórias, no que destoa dos congêneres latino-americanos.

⁴⁸ Cf. GALLO, Joel Heinrich. *O processo do trabalho na Argentina*. Revista de Processo do Trabalho e Sindicalismo n° 2. PUCRS: HS Editora, 2011, p. 109.

⁴⁹ MORSON, Adailton Porto; VIANNA, Marcus Aurélio Frantz. Revista de Processo do Trabalho e Sindicalismo n° 2. PUCRS: HS Editora, 2011, p. 31.

⁵⁰ Cf. MORSON, Adailton Porto; VIANNA, Marcus Aurélio Frantz: *Quando se trata dos graus de jurisdição, na cidade autônoma de Buenos Aires, por exemplo, que é a capital federal, e na maioria das províncias, foram criados tribunais do trabalho com duplo grau de jurisdição; em outras províncias, as causas trabalhistas são julgadas pelos juízes ordinários dada a característica de limitação populacional e porque a ocupação é dispersa. Recursos Trabalhistas na Argentina. Op. cit., p. 24.*

⁵¹ MORSON, Adailton Porto; VIANNA, Marcus Aurélio Frantz. *Op. cit.*, p. 23.

⁵² O processo do trabalho no Paraguai é regido pelo Código de Processo do Trabalho (lei n° 742/1961), pelo Código de Organização Judicial (Lei n° 879/1981) e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil Paraguai. Cf. MABRUN, Fabiane Pelegrine; SILVA, Karoline Marthos da. *O sistema recursal trabalhista paraguaio*. Revista de Processo do Trabalho e Sindicalismo n° 2. PUCRS: HS Editora, 2011, p. 88-96.

Há também um recurso de “queixa por denegação⁵³” para provocar a celeridade da prestação jurisdicional.

Ao se fazer reflexões sobre o processo do trabalho no Chile e no Brasil vê-se que ambos asseguram razoável duração do processo e contam com um processo devido semelhante. Como ponto distintivo, no Chile não há Tribunal trabalhista de segunda instância.

Já no Uruguai, a organização judiciária prevê que os *juzgados letrados de trabajo* são os responsáveis pela prestação jurisdicional na capital – Montevideú, tendo instância no interior para os *juzgados letrados de primera instancia*⁵⁴, estes últimos não se dedicam especialmente ao direito do trabalho, diversamente do Brasil, no interior uruguaio as competências são diversas. Destaco a inexistência do *jus postulandi* naquele país – “ciente do tribunal competente e, assistido por um advogado (Art. 37.1 do CGP), o autor apresentará petição inicial, instruída com dados completos⁵⁵”.

No Uruguai, apenas com a Lei 18.572 (*Abreviación de los procesos laborales*), aprovada em setembro de 2009⁵⁶, houve a instrumentalização de um processo do trabalho, antes servido apenas pelo Código Geral de Processo (de 1988). A lei de *abreviación* atende ao anseio nacional de celeridade no processo do trabalho. Tal como no Paraguai, o processo uruguaio prevê recurso de decisões interlocutórias (recurso de *Reposición*), o que não ocorre no Brasil e é um traço de nosso processo laboral.

A doutrina uruguaia discutia possível quebra de isonomia na cobrança de depósito recursal das pequenas e médias empresas⁵⁷, pois o valor seria o mesmo cobrado de grandes empresas. O assunto era recorrentemente levado à Suprema Corte do Uruguai até 2011. A Corte declarava a cobrança inconstitucional por desigualdade processual, ao ser exigido que o empregador depositasse 50% do valor devido ao recorrer, essa norma afetava o princípio de igualdade formal.

Como se sabe, no momento em que esta dissertação é escrita, tanto o Brasil como muitos países da América do Sul enfrentam projetos de lei cujo principal objetivo é reformar o direito

⁵³ Caso o juiz não profira sentença no prazo legal, cf. artigo 162 do Código de processo civil do Paraguai.

⁵⁴ Cf. Lei 15.750/1985 do Uruguai.

⁵⁵ TORRES, Artur Luis Pereira; SASSO, Rodrigo. *Processo do trabalho: organização judiciária e procedimentos relativos ao processo de conhecimento na perspectiva do direito comparado (Brasil – Uruguai)*. Revista de Processo do Trabalho e Sindicalismo n° 2. PUCRS: HS Editora, 2011, p. 53.

⁵⁶ Cujo artigo 1° dita: “Os processos trabalhistas se ajustarão aos princípios da oralidade, celeridade, gratuidade, imediatidade, concentração, publicidade, boa-fé e efetividade da tutela dos direitos substanciais”.

⁵⁷ Já que os que possuem melhores condições financeiras poderão recorrer, enquanto que as pequenas empresas e empregadores ficarão necessariamente adstritos à decisão de primeiro grau, por falta de verbas para efetuar o depósito requerido. Cf. MIRANDA, Diogo Antonio Pereira; RUBIM, Karen Lucia Bressane. *Processo do trabalho comparado no Mercosul – Sistema Recursal Trabalhista Uruguaio*. Revista de Processo do Trabalho e Sindicalismo n° 2. PUCRS: HS Editora, 2011, p. 73-87.

material e processual do trabalho, com o camuflado discurso de que tais projetos são, na verdade, não reformas, mas “melhorias” do objeto reformado. Entretanto, os processos legislativos destas reformas, em sua maioria, atropelam discussões que se “prestariam a identificar os problemas, avaliar as causas e formular proposições de resultados eficientes”⁵⁸, como resultado, o que se vê é obstrução ao acesso à justiça e alteração da essência do modo de ser do processo laboral, desconsiderando seu devido processo legal construído por meio de sérias e embasadas discussões sociológicas⁵⁹ que sempre permearam o direito e o processo do trabalho.

A justiça do Trabalho está na linha de fogo nos ataques ao direito e processo do trabalho. Há alguns anos este ramo da justiça vem sendo desprestigiado por representantes no Congresso, que não detêm, entretanto, legitimidade para propor, como propuseram, a reforma (no Brasil). Falta-lhes a “dignidade da legislação”, como bem ensinou Jeremy Waldron em obra com o mesmo nome. Para este filósofo, o Estado de legislação deveria implicar melhoria contínua para nossas vidas:

Nós vivemos, disse Sir John, em um estado de Legislação, que não é absolutamente a mesma coisa que o *Rechtstaat*, mas antes, uma forma de Estado dedicada à questão de melhorar continuamente a vida da comunidade por meio de inovações jurídicas explícitas, isto é, pela legislação parlamentar⁶⁰.

Na vizinha, Argentina, o professor César Arese da *Universidad Nacional de Córdoba* se preocupa com o que acontece aqui, por sermos o maior sócio do Mercosul e um dos maiores países emergentes do Bloco, ele lembra que enquanto discutimos a reforma trabalhista, na Argentina o governo dispara contra juízes e advogados laborais, e altera a legislação a exemplo da aprovação das modificações à *Ley sobre Riesgos del Trabajo Nro. 24.557* estabelecendo um procedimento prévio frente, segundo se diz, à excessiva litigiosidade frente aos sinistros

⁵⁸ Cf. Grupo de pesquisa Trabalho e Capital, USP, em editorial de 23 de outubro de 2017, “A reforma trabalhista era para retirar direitos, reconhecem os donos da bola.

⁵⁹ Um dos maiores sociólogos do trabalho no Brasil, Ricardo Antunes – professor da UniCamp, autor de diversas obras fundamentais na matéria [*Os Sentidos do Trabalho* (2015), *Adeus ao Trabalho? ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho* (2015), *Os Sentidos do Trabalho. Ensaio sobre a Afirmação e a Negação do Trabalho* (2013), *Continente do Labor* (2012), *O Novo Sindicalismo no Brasil* (1995), *A Rebelião do Trabalho* (1992), *Classe Operária, Sindicatos e Partido No Brasil: da revolução de trinta até a Aliança Nacional Libertadora* (1982)], afirmou em Seminário realizado na Unicamp em julho de 2017 que “o projeto reformista do governo federal constitui um grave ataque aos direitos dos trabalhadores, medida que não foi empreendida nem mesmo na ditadura militar. “Desde 1970, nós estamos assistindo a uma contrarrevolução burguesa muito profunda. Chegamos ao período mais destrutivo da história do capitalismo, no qual a barbárie neoliberal vem promovendo o desmonte e a privatização de tudo o que for possível”, disponível em: <<https://www.unicamp.br/unicamp/ju/noticias/2017/06/30/reforma-trabalhista-representa-retrocesso-ao-seculo-xix>>. Acesso em 4 nov. 2017.

⁶⁰ WALDRON, Jeremy. *A dignidade da legislação*. Tradução Luís Carlos Borges; São Paulo: Martins Fontes, 2003. (Coleção justiça e direito), p. 7.

laborais. O ataque a juízes e advogados do Trabalho não é fato isolado na América do Sul, veja que na Argentina se alegou que:

o pedido de destituição, promovido pelo Governo Nacional, de dois juízes trabalhistas pelo conteúdo de suas sentenças, em seguida, o ataque contra a existência de uma “máfia” da indústria dos julgamentos trabalhistas que prejudicavam as pequenas empresas. Nunca foi definida, mas consistia na geração de ações trabalhistas sem sustentação e idealizadas por advogados trabalhistas que ficavam com os resultados e obrigavam o fechamento de estabelecimentos para pagá-los. Ninguém mostrou um caso concreto e fundamentado.⁶¹

Em contraponto, os defensores da reforma laboral nos países latinos justificam sua necessidade para assegurar liberdade, segurança jurídica e simplificação. Em obra prefaciada por economista e por membro do Congresso Nacional Brasileiro é dito que:

O Professor José Pastore, na apresentação, elogia a Lei 13.467/2017, afirmando que a nova normatização das relações de trabalho no Brasil quebra paradigmas e causa revolução no sistema, criando novas oportunidades, dando aos cidadãos maior liberdade, oferecendo ampliada segurança jurídica nos contratos de emprego e simplificando, em muitos casos, a norma trabalhista.⁶²

O Deputado Federal Rogério Marinho, por sua vez, defende que houve alteração não somente nas regras, “mas também na concepção filosófica da lei, dando-lhe caráter liberal, permitindo entendimento direto entre empregados e empregadores, dentro de ambiente que assegura os patamares civilizatórios mínimos de desigualdade entre as partes”.⁶³

Para esta corrente do pensamento, de cunho liberal, o Direito do Trabalho não é um fim em si mesmo, porque, segundo seus defensores, possui correlação com a macroeconomia, além de uma imperiosa necessidade de observar o contexto internacional no qual se situa o Brasil. Igualar para precarizar, penso.

2.3 Processo do Trabalho: jurisdição de equidade

Bobbio chama de “juízos de equidade” aqueles em que o juiz está autorizado a resolver uma controvérsia sem recorrer a uma norma legal preestabelecida. O pensador italiano é claro

⁶¹ ARESE, Cesar. *Las reformas laborales de Brasil y Argentina un sordo ruido*. Revista Eletrônica do TRT da 9ª Região. V. 7 – n.63 – novembro 2017, p. 220. ISSN 2238-6114.

⁶² MELEK, Marlos Augusto. *Trabalhista! O que mudou?* Curitiba: Estudo Imediato Editora, 2017 *apud* Luiz Eduardo Gunther, na resenha da obra feita para a Revista Eletrônica do TRT da 9ª Região. V. 7 – n.62 – setembro/outubro 2017, p. 154. ISSN 2238-6114.

⁶³ *Ibid.*

ao afirmar que o juízo de equidade “pode ser definido como autorização, ao juiz, de produzir direito fora de cada limite material imposto pelas normas superiores⁶⁴”.

No nosso ordenamento este tipo de autorização é rara; o direito do trabalho e o direito processual do trabalho são citados pela doutrina como possibilidade de juízo de equidade, a tocar pelo poder normativo⁶⁵ deste ramo do judiciário.

A parte processual da CLT [em seus títulos VIII (Da Justiça do Trabalho, arts. 643 a 735) e X (Do processo judiciário do Trabalho, arts. 763 a 910)], por se tratar de um código disciplinador e concessivo de direitos sociais, era preciso ser tocada pela simplicidade:

O processo do trabalho da CLT atentou para esses aspectos e, embora já tivéssemos uma legislação processual sistematizada e ordenada no Código de Processo Civil de 39, os autores da CLT tiveram a ousadia intelectual de simplificar o processo para torná-lo, nas palavras de Hueck-Nipperday, perfeitamente apto para sua missão, ou seja, aplicar com rapidez e segurança o Direito do Trabalho que então desabrochava entre nós⁶⁶.

Para prestar justiça, oferecendo solução para os conflitos decorrentes das relações de trabalho (no Brasil, desde a Emenda Constitucional de 2004, esta expressão veio substituir relações de emprego, no art. 114 da Constituição, com o escopo de ampliar a competência da Justiça do Trabalho), é preciso que o processo seja efetivo, o que passa pela observação de seu modo de ser, um processo que objetiva o controle dos conflitos sociais trabalhistas. Um processo que se utiliza de um direito material especial, direito do trabalho que tem papel central nas lides laborais, onde estão em conflito capital e trabalho⁶⁷.

⁶⁴BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Trad. Cláudio de Cicco e Maria Celeste C. J. Santos; São Paulo: Polis; Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1989, p. 56.

⁶⁵ Mas o poder normativo conferido à Justiça do Trabalho encontra limites explícitos e implícitos, processuais e substanciais. Cleber Lúcio de Almeida destaca a necessidade de congruência, impedindo o órgão julgador de decidir além do que foi proposto; conhecer de questões que não foram suscitadas; proferir decisão de natureza diversa do que foi pedido; e impor obrigação diversa ou superior ao que lhe foi demandado. Cf. ALMEIDA, Cleber Lúcio de. *Direito processual do trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 725. Na verdade, estas limitações ao exercício do poder normativo significam que o Judiciário Trabalhista não encontra espaço largo para atividade interpretativa criativa, mas de decisão dentro dos limites autorizados pelo Poder Legislativo e delimitados pelas próprias partes, na medida em que está condicionado ao que foi anteriormente convencionado, nos termos do §2º do art. 114 da CF/88.

⁶⁶SILVA, Antônio Álvares da. *Função e futuro do Processo do Trabalho*. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v. 61, n. 92, p. 154, jul./dez. 2015

⁶⁷ Cf. Jorge Luiz Souto Maior: O principal conflito que se estabelece é, precisamente, o conflito entre o capital e o trabalho e é por isso que interessa aos aparelhos de Estado o cumprimento efetivo das normas trabalhistas, atuando de forma fiscalizatória para tanto – a base da atuação fiscalizatória do Estado na seara trabalhista está consignada no Tratado que põe fim à Primeira Guerra Mundial, o Tratado de Versalhes. Isso porque o descumprimento das normas trabalhistas gera uma quebra de funcionalidade corruptiva no modelo, proporcionando uma vantagem econômica exatamente a quem, pelo desrespeito das normas jurídicas (que também atuam como proteção da saúde no ambiente do trabalho), se beneficia individualmente e deixa para o todo o aumento dos custos sociais, provocando ainda mais instabilidades sociais e econômicas. Grupo de Pesquisa Trabalho e Capital. Disponível em: <<https://grupodepesquisatrabalhoecapital.wordpress.com/2017/12/04/a-reforma-trabalhista-e-seus-reflexos-no-direito-coletivo-do-trabalho/>>. Acesso em 5 dez 2017.

Este trabalho foi escrito concomitante à entrada em vigor da reforma (material e processual) trabalhista no Brasil⁶⁸, e não pode deixar de fazer análise do direito à luz desta norma, as discussões sobre o tema evidenciam ligação dessa política neoliberal com o nosso velho colonialismo, é mais um modo dos países desenvolvidos (leia-se colonizadores) se apoderarem das riquezas de nossos povos sul-americanos.

O processo do trabalho, como ele sempre foi⁶⁹, instrumentaliza o direito sindical, dá corpo ao poder normativo da justiça laboral nos dissídios coletivos de natureza econômica, formata o processo coletivo sindical – totalmente diferenciado de seus similares na justiça comum⁷⁰, permitindo aos reclamantes coletivos dispor sobre direitos e garantias previstas em lei e a ampliação de direitos, desde que observadas as normas convencionadas anteriormente.

Há, como vimos, doutrina que dá ao processo do trabalho a jurisdição de equidade⁷¹, simbolizada pelos comandos dos artigos 765, 766, 852-D, 868 e 869 da CLT que atribuem ampla liberdade ao julgador na condução do processo, inclusive para determinar as provas a serem produzidas, este seria um modelo dos processos socialistas⁷². Neste escrito, entendemos que a jurisdição por princípios [*por equidade*] tende a conflitar com a jurisdição normativa da

⁶⁸ Alvo, até dezembro de 2017, de 8 (oito) ações de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal do Brasil. (www.stf.jus.br), a serem mencionadas em seção própria deste trabalho. Na data que precede o depósito desta dissertação para banca de qualificação, em janeiro de 2019, em emissora de televisão, o presidente Bolsonaro disse que estuda enviar um projeto de lei que acabe com a Justiça do Trabalho. "Qual país que tem [Justiça do Trabalho]? Tem de ter a Justiça comum", afirmou. *Fala de Bolsonaro sobre Previdência e Justiça do Trabalho são pouco conclusivas, dizem especialistas*. Folha de São Paulo, 4. Jan. 2019 às 2h00, Joana Cunha. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/01/fala-de-bolsonaro-sobre-previdencia-e-justica-do-trabalho-sao-pouco-conclusivas-dizem-especialistas.shtml>. Acesso em 4 jan. 2019.

⁶⁹ Infelizmente, estas peculiaridades estão sob risco, “Com a reforma, o processo de desconsideração da personalidade jurídica se burocratiza e a simplicidade, a celeridade e a efetividade que deveriam nortear o processo trabalhista, cedem lugar à mora e à proteção patrimonial do devedor”, cf. ALLAN, Nasser Ahmad; MENDONÇA, Ricardo Nunes. *O direito processual do trabalho em um paradigma neoliberal e neoconservador: a lei 13.467/2017 como proposta de marco normativo de um processo precário e individualista*. Revista Eletrônica do TRT da 9ª Região. V. 7 – n.61 – julho/agosto 2017, p. 191.

⁷⁰ Importante registrar que o processo coletivo (aquele que tutela os direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos) tem tido imenso tratamento, muito além do direito do trabalho. É possível citar doutrina de peso no tema como as obras de DIDIER Jr, Fredie; ZANETI Jr, Hermes. Curso de Direito Processual Civil – Processo Coletivo – Vol. 4. 9ª ed. Salvador: JusPodivm, 2014 e MARINONI; ARENHART; MITIDIERO. Novo Curso de Processo Civil, v. 3: Tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

⁷¹ Cf. LIMA, Francisco Gérson Marques de Lima. op. cit., pp. 74-75.

⁷² Cf. DANTAS, Ivo. *Constituição & Processo – direito processual constitucional*. Curitiba: Juruá Editora, 2016, p. 211-224. Que cita Pessoa Vaz, de cuja acepção sobre os sistemas processuais (a) sistema do processo comum europeu medieval, b) sistema do processo liberal, c) sistema do processo social, d) sistema dos processos socialista nos valemos neste trabalho. Para DANTAS, o Sistema dos processos socialistas tem a característica do sistema antecedente – processo social – nomeadamente no tocante à oralidade-imediação e concentração; mas confere ainda maior força e acentuação aos princípios do juiz ativo e assistencial, da descoberta da verdade material ou objetiva, da fiel documentação da prova oral produzida em primeira instância, da motivação exaustiva das decisões de fato e de direito e da máxima publicidade das audiências: tendo de específico o caráter eletivos dos juízes e a participação de dois assessores populares nos tribunais de 1ª instância com vista à democratização da justiça ou à sua aproximação do poder popular, ob. cit., p. 216.

teoria geral do processo, não apenas do processo civil. Esta nota do processo laboral há, portanto, de ser lida com cautela a fim de evitar margem a ativismos, e ferimento à segurança jurídica. O traço de ser um processo por equidade não libera o processo laboral para uma postura arbitrária do julgador⁷³.

Entretanto, o juízo de equidade no ordenamento jurídico brasileiro, que adotou o regime democrático em 1988, tende a diminuir. Lenio Luiz Streck é firme em apontar que o protagonismo do juiz no processo que provém de teses iniciadas por “Bulow, Menger e Klein ainda no século XIX – deve soçobrar diante de uma adequada garantia (processual) ao contraditório⁷⁴”. O jurista gaúcho afirma que é no dever de fundamentação que se encontra o paradigma do Estado Democrático, impedindo decisões que ainda buscam a verdade real e se pretendem imunes ao controle intersubjetivo⁷⁵.

É Mauro Cappelletti que, tendo em mente o modo de ser da *giustizia del lavoro*, ao tratar da reforma trabalhista italiana de 1983, ensina que “*ela ilustra um esforço dramático para melhorar as condições de acesso à justiça em uma área do Direito. Essa reforma contrasta com o procedimento civil comum, porque ela se concentra no procedimento de primeira instância*⁷⁶”. Cappelletti verifica que a ampliação de poderes ao juiz de primeiro grau, a mera devolutividade dos recursos, a assistência judiciária efetiva e patrocinada pelo Estado, “deu um passo à frente na direção de tornar o direito ao acesso à justiça concreto e efetivo para os trabalhadores⁷⁷”.

A história aponta a CLT como tendo uma concepção ideológica fascista, refletindo esta ordem no processo judiciário do trabalho. Ora, esta manifestação de pensamento político está presente em outros códigos promulgados no mesmo recorte temporal de sua consolidação, a exemplo do CPC de 1973 e a centralidade na figura do juiz.

⁷³ Tal como adverte Lênio Luiz Streck ao ensinar que “Qual é o fundamento de, em plena democracia e de produção democrática do direito, delegar para o juiz esse poder discricionário? E o que é isto, “fazer justiça”? Mais: o cumprimento estrito das regras processuais – que, nas constituições contemporâneas estão inscritas como direitos fundamentais – implica “privilégios processuais” ou “injustiças”? E o juiz teria que ter o poder de fazer essas correções? (...) O eterno problema do retorno ao solipsismo”. **O que é isto – decido conforme minha consciência?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 43.

⁷⁴ STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica e princípios da interpretação constitucional*. In: *Comentários à Constituição do Brasil*. CANOTILHO, J.J. Gomes... [et al.]. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Série IDP), p. 83.

⁷⁵ Neste sentido se alia ao que pensa SILVA, Beclate Oliveira, em sua obra *A garantia fundamentação à motivação da decisão judicial*. Salvador: JusPodivm, 2007, em que o professor alagoano discorre sobre a fundamentação da sentença na teoria discursiva e a demarcação semântica dos princípios jurídicos e a fundamentação da sentença judicial.

⁷⁶ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Op. cit., p. 142.

⁷⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Op. cit., p. 142.

Como ensina Aroca⁷⁸, não se pode deixar de compreender as concepções ideológicas do país e do momento em que se promulgam as normas, não há códigos neutros. É neste sentido que devemos ser conscientes que a Consolidação das Leis do Trabalho segmenta uma jurisdição de equidade, enraizada no seu artigo 8º⁷⁹, que visa equilibrar as forças econômicas e reduzir a desigualdade substancial das partes.

Decerto, como lembra Raz⁸⁰, que toda ordem jurídica reivindica autoridade e que aquilo que não for capaz de autoridade não pode ser uma ordem jurídica. Assim a entender que ter autoridade implica ter primazia sobre o juízo individual, o que, a despeito de tracejar uma jurisdição de equidade (Art. 140, § único, CPC/15⁸¹), não importa jurisdição moral, livre de um modo de agir racional.

O avançar dos anos constitucionalizou as normas trabalhistas no artigo 7º da Constituição Federal de 1988, que, se no início era taxado como de “precariedade conceitual⁸²”, passou a ter eficácia maior que sua natureza meramente programática, e isto passa pelo processo do trabalho, quando a relação de trabalho chega ao judiciário.

Já não se justifica, presentemente, com o avançar da ciência processual e a constitucionalização do processo, um julgamento por equidade⁸³, exceto, claro, onde haja previsão legal (a exemplo da aplicação da Lei de arbitragem n. 9.307/1996, art. 2º, caput⁸⁴),

⁷⁸AROCA, Juan Montero. *Proceso Civil e ideologia. Un prefacio, una sentencia, dos cartas y quince ensayos*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2006, p. 15-16.

⁷⁹ Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. (Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943 – Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho).

⁸⁰Apud COELHO, André. Raz: Direito, autoridade e positivismo exclusivo. Blog Aqui tem filosofia sim. Disponível em: <http://aquitemfilosofiasim.blogspot.com/2012/11/raz-direito-autoridade-e-positivismo.html>. Acesso em 2 de setembro de 2018.

⁸¹Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

Parágrafo único: o juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.

⁸²VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. *Problemas Constitucionais Trabalhistas*. Revista do TST: doutrina, ano de 1989. São Paulo: LTr, 1990, p. 10. Este autor considerava o artigo 7º da Carta de 1988, como um programa social, que obrigava o legislador ordinário a rever sua criatividade (a exemplo da palavra “salário-mínimo”). Cita Norberto Bobbio para falar sobre esta questão: “As questões de nome são de grande importância, porque elegendose um nome ao invés de outro se torna rigorosa e não susceptível de mal-entendido uma determinada linguagem”, (apud Studi Sulla Teoria General del Diritto. Torino G. Giappichelli, Ed. 1955, p. 37).

⁸³ Esta concepção de uma justiça de equidade da Justiça do Trabalho, dos idos de 1930 e que ainda alcança alguns ideólogos em 2018, pode ser explicada à luz da sociologia do Direito, através da obra de Niklas Luhmann – “A legitimação pelo procedimento”, cuja base teórica é a de que o direito é visto como uma estrutura que define os limites e as interações da sociedade, sendo um elemento para a estabilização de expectativas nas interações. Com base nesta leitura sociológica do direito, poder-se-ia afirmar que o direito processual do trabalho se legitima na medida em que seus procedimentos garantem a ilusão de um processo ideologicamente pensado como social.

⁸⁴Manoel Antonio Teixeira Filho afirma que “caberá à doutrina e a jurisprudência trabalhistas a irrecusável tarefa de harmonizarem as disposições da Lei n. 9307/1996 com os princípios e particularidades do processo do trabalho, à luz do art. 765 da CLT”. In: *O processo do trabalho e a reforma trabalhista: as alterações introduzidas no processo do trabalho pela Lei n. 13.467/2017 e pela medida provisória n. 808, de 14.11.2017. 2. ed. São Paulo: LTr, 2018. p. 71.*

porque nesta espécie de julgamento o julgador poderá solucionar o conflito não mediante a subsunção da lei ao caso concreto, mas de acordo com a sua consciência e experiência pessoal, entregando a sentença a imenso subjetivismo, e permitindo decisões em desconformidade com a lei.

Atualmente, acompanhando a evolução do direito do trabalho, ligada diretamente à produção capitalista, e ao fato de que a Justiça tinha uma natureza administrativa e os juízes não gozavam das seguranças inerentes à magistratura, o processo laboral passa de justiça por equidade (1943), para uma jurisdição de direito (1988⁸⁵), o processo do trabalho passa por um novo paradigma, que é conviver com o acervo legal que o circunda e com o resquício do poder normativo da Justiça do Trabalho, cujo Tribunal Superior do Trabalho insiste na edição de Resoluções⁸⁶ que dispõem sobre a aplicação ao processo do trabalho de normas do processo civil e da reforma trabalhista, em flagrante violação ao art. 22, I, da Constituição Federal que declara ser da União a competência exclusiva para legislar sobre direito processual.

2.4 Crise da constituinte e do processo do trabalho

A crise da constituinte é estudada com vigor no Brasil por autores como Paulo Bonavides⁸⁷ e Gilberto Bercovici⁸⁸, crise que perpassa pela titularidade e legitimidade do poder constituinte e questiona a inadequação do sistema político e da ordem jurídica ao atendimento das necessidades básicas e da ordem social⁸⁹. A origem é antiga, desde a Idade Média e a

⁸⁵ A Justiça do Trabalho passou a integrar o poder judiciário apenas a partir da Constituição de 1946.

⁸⁶Resoluções n. 203, de 15 de março de 2016, que aprovou a instrução normativa n. 39, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do trabalho, de forma não exaustiva e a de n. 221, de 21 de junho de 2018, aprovou a Instrução Normativa n. 41, contendo disposições “sobre as normas d CLT, com as alterações da Lei 13.467/2017 e sua aplicação ao processo do trabalho”. A primeira é alvo de ADI n. 5516/2016, ajuizada pela ANAMATRA, e cujo fundamento é exatamente a violação do art. 22, I, da Constituição de 1988. Até o momento em que redigíamos esta dissertação, a referida ADI não havia sido julgada, mas contava com Parecer da Procuradoria-Geral da República, cuja opinião é pela interpretação conforma a Constituição para a Instrução Normativa, sem redução do texto, para que se lhe reconheça função exclusivamente orientadora, afastando-lhe eficácia normativa e suprimindo efeito vinculante da atividade jurisdicional”. O fato é que, a manter-se a higidez destas instruções normativas do TST implica na vinculação da jurisprudência, na prática, doutrina e os juízos de primeiro e segundo grau, por uma espécie de “disciplina judiciária” acompanham estes atos normativos do Tribunal Superior.

⁸⁷ Cf. diversas obras de PAULO BONAVIDES. *Do país constitucional ao país Neocolonial: a derrubada da Constituição e a recolonização pelo golpe de Estado institucional*. São Paulo: 2. ed. Malheiros, 2001. Curso de direito constitucional. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. Teoria constitucional da democracia participativa: por um direito constitucional de luta e resistência: por uma nova hermenêutica: por uma repolitização da legitimidade. São Paulo: Malheiros, 2001.

⁸⁸ BERCOVICI, Gilberto. O Poder Constituinte do povo no Brasil: um roteiro de pesquisa sobre a crise constituinte. Lua Nova, São Paulo, n. 88, p. 305-325, 2013. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452013000100010&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 04 Dez. 2017. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-64452013000100010>.

⁸⁹ BERCOVICI, Gilberto. *Ibidem*.

Reforma em que se acreditava que o poder viria de Deus, até os tempos atuais em que o Estado constitucional Democrático se entende e vive a partir do poder constituinte do povo.

Quanto à legitimidade, esta nasce do fato ou do valor agregado ao fato; melhor explicando, na doutrina do poder constituinte legitima-se a participação dos governados em matrizes filosóficas e sociológicas através da fórmula de que toda sociedade em que a garantia dos direitos não é assegurada, nem determinada a divisão dos poderes, ali não há constituição.

A crise da constituinte está presente pela contradição entre a constituição formal e a material, no fracasso da outorga das prestações que as constituições latino-americanas prometem aos titulares do poder constituinte, o povo latino. Ainda na lição de Bercovici:

A grande questão, hoje, é a da possibilidade de concretização do projeto constitucional e da conclusão da construção da nação, em um contexto de estado de exceção econômico permanente a que estamos submetidos (Bercovici, 2004d, pp. 167-80; 2008, pp. 307-44). De qualquer modo, é necessária uma nova forma de abordagem da questão do poder constituinte do povo, a partir das contribuições originais de Nelson Saldanha e Paulo Bonavides, vinculando a crise constituinte aos bloqueios da soberania periférica e à interrupção da construção da nação. Pensar a especificidade da manifestação do poder constituinte do povo no Brasil, distinguindo-a das suas congêneres europeias, pode ser um primeiro passo para que, seguindo a constatação de Friedrich Müller (1997, pp. 90-1), o discurso do poder constituinte do povo no Brasil deixe de ser um mero discurso de legitimação da dominação.⁹⁰

A América do Sul que sempre abasteceu os países centrais, depois da segunda Guerra mundial sofreu processo de industrialização, incorporando a classe trabalhadora urbana. Surge então esta demanda da classe trabalhadora por um papel político, por uma carta de direitos sociais (laborais), que são instrumentalizadas através do processo judicial do trabalho.

Como explica Virgílio Afonso da Silva, estes direitos sociais e econômicos surgem através das lutas socialistas do século XIX, que consagram os direitos sociais na Constituição do México em 1917, antes mesmo da Constituição Alemã, de 1919. O crescimento do mundo do trabalho, no “continente do trabalho”, vem acompanhando de dificuldades para a entrega das prestações positivas que lhes são inerentes:

Já um direito como o direito ao trabalho pode ser realizado de diversas formas, seja pela abertura de frentes de trabalho, seja por meio de incentivos à atividade industrial, seja por meio de redução dos “custos trabalhistas para incentivar um maior número de contratações. O grande problema aqui é: não se exigem todas essas medidas, mas apenas uma ou algumas que se mostrem eficazes para atingir ou fomentar o objetivo buscado⁹¹.

⁹⁰ BERCOVICI, Gilberto. *Ibidem*.

⁹¹ SILVA, Virgílio Afonso da. *A evolução dos direitos fundamentais*. Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais 6 (2005), p. 551.

Neste cenário é que se discute o neoprocessualismo. Conceituado como sendo uma característica do neoconstitucionalismo, ou seja, uma leitura constitucional do processo, um direito processual que observa a “construção não somente de ‘novas’ teorias e práticas, mas sobretudo para a construção de técnicas que tornem mais efetivas, rápidas e adequadas a prestação jurisdicional⁹²”. Neoconstitucionalismo aqui conceituado, com reservas, como movimento de valorização dos preceitos constitucionais e hermenêuticos.

Importante registrar que, de modo aproximado ao conceito de neoprocessualismo⁹³, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira o intitula de formalismo-valorativo, onde a forma serve como garantia e não como amarra da justiça⁹⁴:

Este direito processual do trabalho constitucional se preocupa com a tutela constitucional do processo, incluindo o direito de acesso à justiça, o direito ao processo (devido processo legal) e a jurisdição constitucional. O que não implica ativismo, mas um garantismo⁹⁵ processual atento à máxima efetividade da constituição.

Neste diapasão, também no processo do trabalho, que tem atravessado erosão em vários países da América do Sul, e atualmente no Brasil, exige procedimento diferenciado à tutela do direito do trabalho, uma forma de resistência é retirar as normas processuais trabalhistas da centralidade do ordenamento processual do trabalho (descodificação), e passar a observar o fenômeno da constitucionalização destes direitos e garantias processuais, o que a doutrina tem chamado de “modelo constitucional do processo”.⁹⁶

Como ensina Roberto Gargarella, no constitucionalismo latino-americano, onde “as novas constituições incorporam ideias democráticas e socialmente comprometidas acerca dos direitos, ao tempo em que sustentam uma organização política tradicionalmente vertical”,

⁹² CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo*. **Panóptica**, Vitória, ano 1, n. 6, fev. 2007, p. 43. Disponível em: <www.panoptica.org>. Acesso em 2 dez 2017.

⁹³ “O processo que viabilize essa nova participação é o objeto de uma nova perspectiva metodológica: o formalismo-valorativo (ou neoprocessualismo), que reorganiza o formalismo processual com vistas à sua adaptação aos princípios constitucionais e aos direitos fundamentais. O formalismo-valorativo anuncia-se como sucessor do instrumentalismo.” Cf. ATAIDE JR. Vicente de Paula. O novo código de processo civil brasileiro: modelo de direito processual democrático. In: DALLEGRAVE NETO, José Affonso; GOULART, Rodrigo Fortunato. *Novo CPC e o processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2016, p. 15.

⁹⁴ Citado por ZANETI JR., Hermes. O modelo constitucional do processo civil brasileiro contemporâneo. In: *Reconstruindo a teoria geral do processo*. Org. Fredie Didier Jr. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 111.

⁹⁵Cf. CAMBI: “Aliás, o garantismo, como explica Luigi Ferrajoli, está sustentado em três pilares: o Estado de Direito (com seus níveis de normas e de deslegitimação), a teoria do direito e a crítica do direito, e, por último, a filosofia do direito e a crítica da política. O garantismo pretende ser o aporte teórico da democracia, em sentido substancial, que, conforme a formulação de Norberto Bobbio, só se realiza com o respeito aos direitos fundamentais. Com efeito, a teoria do garantismo não se aplica exclusivamente ao direito penal, atingindo todos os ramos do direito e, por isto, influenciando a construção do neoprocessualismo”. Op. cit. p. 38.

⁹⁶ Ricardo de Barros Leonel examina o tema em *Garantismo e direito processual constitucional*. In: BEDAQUE, José Roberto dos Santos; CINTRA, Lia Carolina Batista; EID, Elie Pierre (Coords). *Garantismo Processual: Garantias constitucionais aplicadas ao processo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p. 117-142.

mantendo a crise da constituição, o desafio é fazer com que os menos favorecidos “irrompam, de uma vez por todas, na sala de máquinas⁹⁷”. O legislador tem de se tornar mais sensível às demandas dos mais pobres, ao contrário do que vem sendo legislado.

Há valores ou princípios inerentes ao Constitucionalismo sul-americano, mesmo porque a intensa desigualdade social repercute em todas as nações que compõem a América do Sul.

Nosso povo atravessou um período autoritário (décadas de 1970 e 1980), fortemente marcado por retrocessos. Neste período, a vida constitucional da América do Sul era permeada por governos militares, a exemplo do Chile, com Pinochet e seus senadores vitalícios e designados; e o Brasil, com a Constituição de 1967 e a violação sistemática de direitos humanos. Em 24 de março de 1966 aconteceu o Golpe de Estado na Argentina, com a Ditadura Militar, que durou até 10 de dezembro de 1983.

Retrocessos que apagavam a expansão dos direitos constitucionais que, até então, haviam evoluído. Veja que a legislação social do trabalho e previdenciária que se consolidaram a partir da década de 1940.

Com o término do autoritarismo (anos 1980) surge uma nova onda de reformas com expansão dos direitos básicos [alimentação, educação digna, atenção à saúde] em combinação à noção antiquada quanto à organização política, democratização do judiciário e impactos entre esquerdismos e conservadorismos e suas crenças.

A redemocratização surge com reconstrução constitucional, ocasião em que se dá status especial aos tratados internacionais de direitos humanos. Neste cenário, se desenha uma nova morfologia do trabalho:

Na década de 1970 e, especialmente na de 1980, a América do Sul, pela força do processo de reestruturação produtiva, abre-se ao modelo neoliberal e, com ele, materializa-se a desconstrução dos direitos sociais do trabalho, a superexploração do trabalho, as privatizações e o quantitativo de subproletarizados, terceirizados e subempregados. Na década de 1990 e anos 2000, apesar das pressões advindas dos Estados Unidos e dos organismos multilaterais, em função da crise econômica assiste-se à luta antineoliberal e ao crescimento dos movimentos sociais indígenas, camponeses e rurais.

Ressurge, neste período, com a expressiva ampliação da classe trabalhadora, o chamado “novo sindicalismo” (no Brasil liderado por Luiz Inácio Lula da Silva) que, com movimentos cada vez mais constantes de debates e greves, passa na década de 2000 a uma postura defensiva, possibilitando o surgimento de um

⁹⁷ GARGARELLA, Roberto. Constitucionalismo latino-americano: a necessidade prioritária de uma reforma política. In: Ribas, Luiz Otávio (Organizador). Constituinte exclusive: um outro sistema político é possível, São Paulo, Expressão Popular, 2014, pp. 919. Disponível em: <http://www.plebiscitoconstituente.org.br/sites/default/files/material/livro%20juridico%20constituente%20exclusiva%20202014.pdf>. Acesso 2 dez. 2017.

sindicalismo neoliberal e, paralelamente, o fortalecimento do movimento dos trabalhadores rurais (MST).⁹⁸

O autoritarismo, entretanto, deixa marcas. Temos como característica uma concentração de poder⁹⁹ no Chefe do Executivo; esta tradição constitucional latino-americana repercute, de uma forma que não pode ser tida apenas como positiva, na centralização e no fortalecimento do poder presidencial.

Ocorre que as novas democracias exigem programas de ajuste estrutural, e os anos de ampliação de direito se contêm por medidas que reduzem drasticamente os gastos públicos e eliminam programas sociais. A exemplo do que ocorre no Brasil desde o Governo FHC, e na Colômbia, com a reforma para ofertar garantias aos investidores estrangeiros¹⁰⁰.

A crise constituinte (como bloqueios à manifestação da soberania plena, na lição de Gilberto Bercovici¹⁰¹), tem reparo, é através do retorno da construção das nações, do povo que serviu como colônia de exploração em sua formação, para alcançar uma realidade de dignidade da legislação através do poder constituinte do povo. Isto requer não apenas ativação no direito material do trabalho, na manutenção de conquistas alcançadas a duras embates, como também na garantia de um devido processo legal que permita o acesso à justiça que é outorgado ao processo do trabalho.

O direito deve estar na ação¹⁰². Por isto, a necessidade de uma aplicação da jurisdição constitucional em face da reforma trabalhista, que não pode ficar ao alvedrio de um *laissez-faire* da economia, porque também há devido processo legal nas relações entre particulares.¹⁰³

Dissertar sobre a crise da constituição e sua influência no processo do trabalho talvez ajude a entender como pode haver decisões contraditórias quanto à leitura constitucional das normas

⁹⁸SHIMAMOTO, Simone Vieira de Melo. *Resenha de “O continente do labor” de Ricardo Antunes*. Universidade Federal de Uberlândia: Revista Educação e Políticas em Debate – v 1, n. 1, - jan/jul 2012, p. 250.

⁹⁹ Poderes excepcionais como decretação de estado de sítio, intervenção federal, designação e remoção de Ministros, e até mesmo de legislar, em alguns casos (decretos).

¹⁰⁰ O pensamento é extraído na íntegra da leitura do primeiro capítulo: *O trabalho na América Latina (parte I)* da obra de RICARDO ANTUNES, *O Continente do Labor*, São Paulo: Boitempo, 2011, p. 17/67.

¹⁰¹ BERCOVICI, Gilberto. O Poder Constituinte do povo no Brasil: um roteiro de pesquisa sobre a crise constituinte. Lua Nova, São Paulo, n. 88, p. 305-325, 2013. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452013000100010&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 04 Dez. 2017. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-64452013000100010>.

¹⁰² Uma alusão ao *law in the action* de Roscoe Pound, apud Jean-Louis Halperin, *Law in Books and Law in Action: The Problem of Legal Change*, 64Me. L. Rev.45 (2011). Disponível em: <https://digitalcommons.maine.law.maine.edu/mlr/vol64/iss1/4>. Acesso em 12 ago. 2018.

¹⁰³ Cf. BRAGA, Paula Sarno. **Aplicação do devido processo legal às relações jurídicas particulares**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, BA, 2007.

processuais, principalmente em momentos de reformas, como o denunciou o jornal *El País*¹⁰⁴(Madrid, Espanha):

A reforma trabalhista que começou a vigorar no Brasil em 11 de novembro já começa a mostrar seus resultados. Um dos primeiros afetados pelas novas regras se chama Cosme Barbosa dos Santos, um trabalhador rural de Ilhéus, na Bahia. No início deste ano, ele entrou com uma ação trabalhista contra o dono da fazenda onde trabalhava até novembro do ano passado. Por ter sido baleado em um assalto no local e ter sido despedido após a licença médica, pedia um total de 50.000 reais em indenizações. No final, não apenas perdeu a ação como o juiz também lhe negou o benefício de justiça gratuita e decidiu que Cosme deve pagar 8.500 reais pelos custos do processo — entre honorários, custas e condenação por supostamente agir com má fé. Um dinheiro inimaginável para a realidade em que vive: antes de estar desempregado, ganhava 880 reais por mês na fazenda.

Deve prevalecer uma interpretação da legislação trabalhista, independente de reformas, à luz da Constituição e dos preceitos basiladores do (novo) processo do trabalho, porque, como afirma Manoel Antônio Teixeira Filho¹⁰⁵ “se o processo do trabalho continuar a distanciar-se do direito material a que corresponde – e ao qual se destina a servir -, perderá a razão de sua existência”.

Além disto, com o pós-guerra, onde o Estado liberal cedeu para incorporar direitos positivos na esfera jurídico-material de cada pessoa, houve crescimento dos direitos fundamentais dos trabalhadores (basta ver a Lei fundamental alemã, as constituições de Portugal e a espanhola), assim também a Carta Magna brasileira de 1988 nos artigos 7º a 11. Neste passo, é bom lembrar que há barreiras para esta erosão de direitos fundamentais, tal como nos lembra José Felipe Ledur:

Significa dizer que os direitos fundamentais dos trabalhadores obrigam, de forma primária, o Estado, devedor de prestações materiais ou normativas (v. g., aposentadoria, normas de saúde, higiene e segurança), e o empregador ou tomador do trabalho, devedores de prestações materiais, em retribuição à prestação de trabalho. De forma secundária, sobrevêm os deveres de proteção dos poderes estatais. Do Poder Judiciário, se lhe for dirigida ação judicial voltada à reparação de lesão ou ameaça a direito.¹⁰⁶

O projeto de integração do Cone Sul – o Mercosul – envolve dimensões que vão além da economia, porque perpassa nossa política e nossa história, porque serve como aperfeiçoamento do nosso direito. Assim, em que pesem as singularidades e notáveis diferenças entre o processo do trabalho de cada um destes países, o estudo comparado dessas experiências latino-americanas, somadas, deve ser analisado com cuidado porque capaz de contribuir na adoção de alguma solução

¹⁰⁴ BETIM, Felipe. *O desempregado que deve quase um ano de salário por perder uma ação trabalhista*. El País, Madri, 21 de novembro de 2017. Seção Economia.

¹⁰⁵ Cf. TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *O processo do trabalho e a reforma trabalhista*. São Paulo: LTr, 2017.

¹⁰⁶ LEDUR, José Felipe. *Barreiras constitucionais à erosão dos direitos dos trabalhadores e a reforma trabalhista*. Revista Eletrônica do TRT da 9ª Região. V. 7 – n.63 – novembro 2017, pp. 64-88.

que possa ser de interesse aplicável aos direitos nacionais, estudar formas de interpretação e de aplicação dos institutos capazes de resistir à erosão dos direitos fundamentais do trabalho.

Os que fazem parte do sistema de justiça do trabalho (membros do judiciário trabalhista e do Ministério Público do Trabalho, bem como seus assessores; advogados trabalhistas; dirigentes sindicais; professores; sociólogos e economistas do trabalho) devem se esforçar para a manutenção de um direito e processo laboral, com a peculiaridade de um processo com acesso à justiça ampliado¹⁰⁷, tanto ao sujeito empregado, com isenção de custas e diferenciado custeio de honorários advocatícios, como ao sujeito empregador, por exemplo, com depósitos recursais proporcionais ao lucro da empresa, a fim de garantir acesso, através de recurso, às instâncias superiores para as pequenas e médias empresas, que, afinal, movem a economia sul-americana ao gerar emprego e renda; outro mote é garantir o exercício da defesa e do contraditório no foro sede destas pequenas e empresas de médio porte, nos casos de autor que se deslocou para outra unidade do território após o término da relação contratual. E também a aproximação entre os convenientes nos acordos coletivos, com fortalecimento do movimento sindical, principalmente diante das ações coletivas (*dissídios*) de natureza econômica e do poder normativo da justiça do trabalho.

Este acesso à justiça, o modo de ser do processo laboral, têm como fim que este *processo* não se torne apenas um conduto da legislação industrial e do direito do mercado. Este é um meio de enfrentar a crise da constituição.

2.5 Conteúdo mínimo da simplicidade no processo do trabalho.

Como vimos, a Justiça do Trabalho foi criada visando a rápida solução dos litígios nas relações de emprego; a ideia inicial era um modo de agir, um proceder, diferente do modo de atuar dos juízes togados, despido da preocupação com questões formais que estes juízes observavam.

Nascia aí o espírito informalista do processo laboral, sua ideologia. Uma das principais características deste informalismo está na possibilidade de atuação laica nesta Justiça, ou seja, a capacidade postulatória era (e ainda o é) direta para as próprias partes (empregados e empregadores), o *jus postulandi*¹⁰⁸, reduzindo os custos do processo, e possibilitando o acesso do

¹⁰⁷ No livro *O Particularismo do Direito do Trabalho*, Héctor Barbagelata diz que o “que define o Direito do Trabalho é a igualdade entre o trabalhador e o empregador. Mas não se trata da igualdade do Direito Comum, não se trata da igualdade formal. Para o Direito do Trabalho, Barbagelata diz que o importante é igualdade material e se vale de um filósofo que diz que, no Direito Social, ou Direito do Trabalho, a igualdade não é o ponto de partida, ela é a meta ou a finalidade do ordenamento jurídico”. Cf. Hugo Barreto Ghione, durante o Seminário Direito Comparado Brasil, Argentina e Uruguai. Brasília: TST, 2014.

¹⁰⁸ Importante registrar que o artigo 133 da Constituição Federal de 1988 não é a norma que inaugurou o prestígio da indispensabilidade dos advogados; o estatuto da OAB de 1963 já o dizia: “Art. 68. No seu ministério privado, o advogado presta serviço público, constituindo, com os juízes e membros do Ministério Público, elemento indispensável à administração da Justiça” (Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963). A Constituição Federal de 1988 apenas repetiu a norma e a elevou ao nível constitucional. Há outras exceções ao exclusivismo do patrocínio por

reclamante, quase sempre um desempregado, diminuindo o tecnicismo que marca a justiça comum. A ausência do patrocínio técnico na seara trabalhista guarda discussões acaloradas desde a sua instituição como justiça. Há quem defenda que a capacidade processual, desde a postulação, seja do advogado¹⁰⁹. Entretanto, Pontes de Miranda¹¹⁰, defendia haver exceções abertas pela ordem jurídica, em que a parte reunia a “*legitimatío ad causam*” e a “*legitimatío ad processum*”.

Tratou-se então de regular o procedimento de modo simples, para que transcorresse de forma célere e sempre gratuita para o empregado.

Nesta esteira, a petição inicial trabalhista, que inaugurava a reclamação (ação), podia ser oral, mas se fosse escrita, deveria apenas conter a designação do Presidente da Junta, ou do juiz de direito a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante¹¹¹.

A simplicidade está presente também na oralidade (tanto da inicial, como da defesa e das razões finais), na padronização de prazo recursal (8 dias), nos prazos processuais contados em dias corridos (antes da reforma), na não recorribilidade das decisões interlocutórias, na concentração de atos processuais (audiência una) e, na possibilidade de decisão por equidade.

A informalidade e a simplicidade estão presentes desde o processo legislativo trabalhista, como um mandamento para que o legislador elabore leis que promovam a simplificação, a resolução rápida e eficaz dos litígios trabalhistas, e no âmbito processual, servindo como “norma jurídica que fundamenta uma maior atuação do magistrado na condução do processo para suprir pequenas omissões e falhas das partes¹¹²”.

advogados, o ordenamento prevê: a) a apresentação de *habeas corpus*, b) juizados especiais; c) quando não existir advogados na localidade, ou estes estiverem impedidos. O tema da facultatividade do patrocínio advocatício sempre foi defendido pela doutrina majoritária trabalhista (Cf. BATALHA, Wilson de Souza Campos. “*Tratado de Direito Judiciário do Trabalho*”. São Paulo: LTr, 1985, p. 354; VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. *Problemas Constitucionais Trabalhistas*. Revista do TST: doutrina de 1989. São Paulo: LTr, 1990, p. 13; COSTA, Orlando Teixeira da. *O advogado e a administração da Justiça segundo a Constituição de 1988*. Revista do TST: doutrina de 1989. São Paulo: LTr, 1990, p. 72). De modo contrário, defendendo que as partes devem ser representadas no processo por advogado, já que este é o legítimo titular do *jus postulandi*: RUSSOMANO, Mozart Victor. *Comentários à CLT*, São Paulo: Forense, 1982, p. 853 e CARRION, Valentin. *Comentários à CLT*, São Paulo: LTr, 1988; BRITO, Milton A. de. *A essencialidade da presença do defensor habilitado nos dissídios trabalhistas*. São Paulo: LTr, 1990, p. 31-51.

¹⁰⁹Ver nota de rodapé anterior.

¹¹⁰ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1973, T. I, p. 345.

¹¹¹Redação do art. 840 da CLT, antes da alteração dada pela Lei n. 13.467, de 2017.

¹¹²LIMA, Isan Almeida Limites jurídicos ao princípio da informalidade no processo do trabalho. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2490, 26 abr. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/14738>. Acesso em 10 set. 2018.

Pois bem, nesta seção vimos que se atribui à Revolução de 1930¹¹³ a construção da legislação social no Brasil. Há quem indique que as origens remontariam ao Código Comercial de 1850 e, mesmo ao Código Civil de 1916 (locação de serviços). O fato é que antes de 1930 só havia o direito de sindicalização (1903 e 1907); uma lei sobre acidente de trabalho (Lei 3.724/1919) e nada sobre o processo do trabalho.

Houve influência ideológica na Consolidação Trabalhista da “*Carta del Lavoro*”, de Mussolini, em face da consagração do princípio da colaboração entre as classes e a cooperação com o Estado, além de influência da legislação francesa, pelo modo como se congregavam as profissões para formação das entidades sindicais¹¹⁴.

A posse de Getúlio Vargas e sua “questão social”, demonstram que o conteúdo do direito é sempre uma “opção política que a forma jurídica plasma e incorpora¹¹⁵”.

O período getulista se caracterizou pela centralização do poder, preocupação com a questão social, direitos dos trabalhadores e nacionalismo. O sindicato foi alvo de uma intervenção estatal forte, inspirada na *Carta Del Lavoro*, que ultrapassou o período de Vargas e alcançou os dias atuais na Carta de 1988¹¹⁶.

A finalidade deste capítulo é demonstrar que para compreender o processo do trabalho não é suficiente apenas a descrição de sua estrutura normativa, mas, como todo direito é um fenômeno social, faz-se imprescindível a análise das causas determinantes do seu aparecimento e desenvolvimento, isto se torna ainda mais necessário em um direito novo, com 70 anos de existência como o direito processual do trabalho.

¹¹³“Tanto o capital como o trabalho merecem e terão o amparo e proteção do Governo. As forças reacionárias do capital e as tendências subversivas do operariado são igualmente nocivas à Pátria e não podem contar com o beneplácito dos poderes públicos. Capital e Trabalho, no Brasil, têm uma função brasileira a cumprir, e essa função há de se realizar dentro dos mais rigorosos ditames da justiça – Lindolfo Collor”. Discurso de 26.12.1930, durante a criação do Ministério do Trabalho. Cf. MACEDO, Marco Aurelio Prates de. *Revista do TST: ano de 1990*. São Paulo: LTr, 1990, p. 27-29.

¹¹⁴MACEDO, Marco Aurelio Prates de. *Revista do TST: ano de 1990*. São Paulo: LTr, 1990, p. 30.

¹¹⁵MARTIN VALVERDE, *Ideologías jurídicas y contrato de trabajo*. Sevilla, 1978, p. 78. Apud BARROS, Cassio Mesquita. *Revista do TST: ano de 1990*. São Paulo: LTr, 1990, p. 73.

¹¹⁶SANTOS, Ronaldo Lima dos. Op. cit. p. 471.

3 AUTONOMIA DO PROCESSO DO TRABALHO E O “NUEVO ESLOGAN” DE SUA “CIVITIZAÇÃO”

“No tocante à autonomia científica, podemos verificar que as instituições do processo do trabalho são diversas das demais áreas do Direito. Exemplo disso é que temos uma justiça especializada em causas trabalhistas. Nos dissídios coletivos, que são processos de competência originária dos Tribunais, são dadas decisões normativas, que valem para toda a categoria sindical, não tendo qualquer comparação com o processo comum” (Sérgio Pinto Martins) (grifei).¹¹⁷

A CLT elaborou uma série de regras que promoveram a simplificação do procedimento e a atenuação dos rigores formais. Em que pese a doutrina defender o princípio protecionista e a simplificação de procedimentos como diferenciais do processo do trabalho, que lhe marcava como autônomo dos demais ramos do processo civil, o fato é que a sucessão de reformas legais e, presentemente, com a reforma trabalhista¹¹⁸ e o advento do art. 15 do CPC de 2015, esta discussão merece uma nova abordagem.

De forma oposta à discussão deste capítulo da dissertação, Ada Pellegrini Grinover defendia em 1980 a unidade do processo, asseverava a jurista que esta unidade se daria pela própria unidade funcional do direito processual, revelada através de seus institutos básicos (juiz natural, contraditório, publicidade etc). Ada chegou a sustentar que o “direito processual civil compreende o processo civil s.s., o processo fiscal, o processo constitucional, o processo trabalhista etc¹¹⁹”.

A despeito da autoridade da jurista ítalo-brasileira, essa pesquisa caminha para encontrar autonomia do processo trabalhista, presente, mormente, em suas características ímpares, como a simplicidade e o informalismo.

¹¹⁷MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2000, p. 49.

¹¹⁸JASIEL IVO ao analisar o acesso à justiça constata que o processo civil atual contém normas mais benéficas que a CLT reformada de 2017, vez que houve inversão de todo arcabouço teórico e legislativo de longa tradição na doutrina brasileira. Segundo o autor, a CLT reformada está “deixando de proteger o trabalhador hipossuficiente para abrigar, em seu seio, aqueles economicamente mais fortalecidos”. *A reforma trabalhista e a violação constitucional do acesso à justiça*. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região. Belo Horizonte, v. 63, n. 96, p. 135-147, jul./dez. 2017.

¹¹⁹GRINOVER, Ada Pellegrini. *O processo em sua unidade – II*. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 123. Em agosto de 1978, a autora exaltava assim este processo trabalhista: “Oxalá que todos os juizes brasileiros sejam capazes de seguir o exemplo notável dessa esplêndida magistratura Trabalhista, para que todo litigante, em qualquer processo, possa aceder um dia a uma justiça mais simples, mais rápida e mais econômica. A uma justiça mais justa”. Op. cit., p. 134.

É que a ideia de simplificação de procedimentos é buscada também em outros ramos do processo, e o caráter protecionista pode ser visualizado também no direito que marca as demandas consumeristas. Logo, deve ser verificado e discutido se ainda se justifica que o processo do trabalho seja autônomo dos demais porque marcado pela simplificação. Não se deixa de considerar que o empregado deve sim receber mais rápido suas verbas porque são de natureza alimentar, devendo assim haver uma simplificação do rito, não querendo isto dizer que em outros tipos de processos isso não deva ocorrer, a exemplo do processo penal, que também deveria ter um mínimo de formalidades para se condenar o culpado ou absolver o inocente – ora, o preso também não pode ficar indefinidamente nesta situação.

Diferenciais, porque presentes apenas no processo do trabalho, são a jurisdição normativa, presente nos dissídios coletivos de natureza econômica; a ultrapetição e a extrapetição¹²⁰ dos arts. 467, 496 e 831, § único da CLT; o primeiro que permite ao juiz determinar o pagamento em dobro dos salários incontroversos que não foram pagos na primeira audiência em que compareceu o réu, mesmo que sem pedido do autor; o segundo, que possibilita ao juiz determinar o pagamento de indenização ao empregado estável, quando houver a incompatibilidade do retorno deste ao serviço, ainda que o empregado só haja pedido a reintegração e o último, que trata da intervenção anômala da União nos casos de conciliação, acerca dos créditos previdenciários¹²¹.

Luis Correia de Mendonça¹²² enxerga na condenação *extra vel ultra petita partium* do artigo 74 do Código Processual de Trabalho português [presente, como vimos, em 3 dispositivos da nossa Consolidação Brasileira das Leis do Trabalho] o vírus do autoritarismo.

Pois bem, é neste contexto, de concretizações processuais, que davam enorme poderes aos juízes, garantindo a sua predominância no processo do trabalho¹²³, dos idos de 1930/1940,

¹²⁰O instituto, presente também no Código de Processo do Trabalho Português, é alvo de críticas além-Mar. A professora Joana Vasconcelos, da Universidade Católica Portuguesa, vê inadequação do art. 74º do CPC de 1981, que traduz a condenação *extra vel ultra petitum* - para a estudiosa, a condenação é indissociável das normas inderrogáveis da lei ou dos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho. Impondo ao julgar quando se mostre necessário, assegurar através da aplicação, a consistência prática de direitos delas emergentes, que a lei portuguesa conforma como irrenunciável. *Condenação Extra Vel Ultra Petitum – um mecanismo ultrapassado?* In: Estudos do Instituto de Direito do Trabalho – v. 6 – Ciclo de conferências sobre processo de trabalho. Lisboa: Universidade de Lisboa – Faculdade de Direito – Editora Almedina, 2012, p. 191-204.

¹²¹ O que não significa desconsiderar que o Processo Civil, desde 1973, possui, por exemplo, a condenação pelo uso indevido do processo, e admite também pedidos implícitos; mas que são acentuados no processo do trabalho, por sua origem administrativa, desde a década de 1930

¹²²MENDONÇA, Luis Correia de. *Virus Autoritário e Processo Civil*. Revista Julgar on-line. Disponível em: <<http://julgar.pt/>>. Acesso em 24 ago 2018.

¹²³Ninguém com bom senso vai sustentar que um código processual e material como a CLT, que surgiu dimanada de um regime autoritário, aprovado sob o Estado Novo de Getúlio Vargas, não tem inexoravelmente a marca ideológico do regime.

com o Estado Novo vigente no Brasil de Vargas¹²⁴, quando consolidada a CLT (1943), onde as questões de trabalho passam a ser julgadas por magistrados especiais, nomeados para Tribunais do Trabalho administrativamente vinculados ao Poder Executivo, até o momento presente, com profundas alterações da legislação trabalhista, que se situa este trabalho em que são revisitados os princípios que inspiraram o processo e o direito do trabalho (que nasceram juntos, na mesma norma).

Luis Correa de Mendonça ao dissertar sobre o Código de Processo Civil português, fala sobre a vertente inquisitorial no “dever de cooperação para averiguação da verdade real¹²⁵”, comparando com a concepção fascista do Código Processual Italiano e sua visão “corporativa da jurisdição e do processo¹²⁶”, o ensinamento se aplica ao processo do trabalho e mostra que a autonomia é uma questão mais didática do que científica, já que o processo civil seria a árvore da qual todos os demais processos extraem a seiva.

Entender, portanto, em que sentido a repercussão do processo civil¹²⁷ influencia o novo processo do trabalho e suas características marcantes, é vital para se obter respostas quanto à eventual continuidade ou extinção do informalismo ou simplicidade neste processo laboral. Esta discussão se amplia quando parte da doutrina – a exemplo de Guilherme Guimarães Feliciano - defende que o CPC/15 trouxe ganhos “ideológicos”, ao se aproximar da simplicidade e da informalidade processual que sempre vigorou no âmbito laboral, desde a década de 1940 (compare-se a redação do art. 840, §1º, da CLT com a redação do art. 282 do CPC73), “eliminou-se grande número de incidentes processuais previstos no Código de 1973 (...) sedimentam-se claras regras de valorização do resultado do processo, conferindo concreção aos princípios constitucionais da efetividade e da celeridade processual¹²⁸”.

¹²⁴Alguém desconfia que o Regime não influenciou a Comissão de Notáveis (jovens juristas) que estudou e consolidou a CLT? Juan Montero Aroca deixa claro a força da ideologia no processo em sua obra, marco teórico desta dissertação (*Proceso civil e ideologia*).

¹²⁵MENDONÇA, Luis Correia de. Op. cit. p. 14. Ora, as partes cooperarem é fascismo. O processo não é um passeio no jardim em que as partes vão de mãos dadas com o juiz, como defendeu Alvarado Velloso em obra sobre o garantismo processual. A postura antagônica e a luta, são típicas do processo, da disputa, e não podem ser camufladas através de uma tentativa de punir os jogadores processuais que, por exemplo, blefem (aí já incidiria a análise da boa-fé objetiva, com todas as suas repercussões).

¹²⁶Ibidem, p. 15.

¹²⁷Os seguintes trabalhos auxiliam no estudo das repercussões civilistas no processo trabalhista, por ocasião do advento do CPC15: CESÁRIO, João Humberto. *O processo do trabalho e o novo Código de Processo Civil: critérios para uma leitura dialogada dos artigos 769 da CLT e 15 do CPC*. São Paulo: Revista LTr, n. 4, abril de 2015, p. 404-414; LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: SARAVA, 2015; GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. *Mudanças no processo do Trabalho: Lei 13.015/2015 e Novo Código de Processo Civil*. In: *Revista de Direito do Trabalho: São Paulo, ano 40, vol. 160, nov.-dez. 2014, p. 203-225*.

¹²⁸FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Revista Magister de Direito do Trabalho*, edição 71, Porto Alegre: 2016. O Princípio do Contraditório sob os Ventos da Mudança: Aproximações Críticas (Inclusive à Luz da IN TST nº 39/2016). Disponível em: www.lexmagister.com.br Acesso em 30 out. 2018. ISSN 2236-7810

3.1 Desenvolvimento legal e doutrinário

O processo do trabalho é disciplinado na Constituição Federal de 1988 (Arts. 111 a 116¹²⁹); na CLT, do art. 643 ao 910, e em leis esparsas das quais se destacam a Lei 5.584/70 (assistência judiciária) e o Decreto-Lei 779/69 (que trata de normas processuais do trabalho para entidades de direito público). Não há um código de processo do trabalho, como o Português, mas isto não retira sua autonomia. Não vivemos mais a era dos Códigos, mas da leitura constitucional do processo¹³⁰.

Hoje, por força do art. 769 da CLT, o direito processual comum (assim escrito na consolidação) é fonte subsidiária do direito processual do trabalho, no que for compatível. No mesmo sentido, o art. 15 do CPC, que introduz uma norma de sobredireito processual a ser tratada a seguir nesta dissertação, dita a aplicação supletiva do processo comum ao laboral.¹³¹

Compreender as mudanças que o novo código traz para o processo do trabalho, e como interfere em sua autonomia, passa pela análise (polêmica) sobre a (in) compatibilidade entre o art. 769 da CLT e o art. 15 do novo CPC.

Nesse aspecto, três premissas são necessárias.

Um primeiro ponto fundamental é partir do pressuposto de que o processo civil e o processo do trabalho são iguais¹³², derivam da mesma árvore do direito processual, e têm como propósito distribuir a justiça a quem detém a razão.

O segundo ponto crucial é atribuir interpretação conforme a Constituição ao modelo constitucional de processo e à técnica da heterointegração do processo civil no ramo trabalhista¹³³.

¹²⁹A Seção V que trata do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Juizes do Trabalho foi recentemente alterado pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016, que alterou o art.111-A que disciplina a composição do TST e destinou competência a este Tribunal para processar e julgar as reclamações para preservar sua competência e garantir a autoridade de suas decisões.

¹³⁰Na contramão deste pensamento: Manoel Antônio Teixeira Filho – Pela sobrevivência do processo do trabalho: breve discurso para uma ocasião oportuna. Revista LTr, São Paulo: LTr. 80-01/11, 2016; ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. *Curso de Direito do Trabalho*: tomo I – São Paulo, LTr, 2008, p. 9.

¹³¹ A data de início de vigência é controvertida. A Folha de São Paulo noticiou em manchete de 23.06.2015 que o Ministro do STF, Gilmar Mendes, defendia o adiamento do início da vigência em até 5 anos! Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/06/1646465-gilmar-mendes-quer-adiar-prazo-do-novo-codigo-de-processo-civil.shtml>. Acesso em 2 set 2018.

¹³² Isso não significa dizer que cada um dos processos não tenha sua própria identidade. CÂNDIDO DINAMARCO, explica que “não passam despercebidas as diferenças que existem entre os diversos ramos do direito processual, que são independentes a partir do ponto de inserção no tronco comum. Mas a seiva que vem do tronco é uma só, o poder, a alimentar todos os ramos. Embora cada um deles tome a sua direção, nunca deixará de ser um ramo da árvore do processo, nem pode se afastar tanto que dê a impressão de se isolar no sistema” (A instrumentalidade do processo, São Paulo, Malheiros, 1993, n. 8, p. 73).

¹³³ Segundo *Marcelo Freire Sampaio Costa* que, como poucos processualistas do trabalho, fala sobre a subsidiariedade no processo do trabalho e propõe uma leitura constitucional, “o modelo principiológico constitucional de processo impõe a necessidade de se conferir ao disposto no art. 769 da CLT a interpretação

A terceira premissa é a necessidade de um aproveitamento da alteração legislativa, impingindo ao processo laboral, uma penetração maior dos outros diplomas, principalmente da Constituição Federal e do processo civil, dado o avanço dos estudos de processualistas civis¹³⁴ de institutos pertinentes a esse ramo à luz dos princípios da Constituição.

Processo civil e processo do trabalho convergem para um dos objetivos essenciais da Justiça, a conciliação¹³⁵. O novo CPC elenca uma seção própria à mediação e à conciliação, ditando que os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Conforme Manoel Antônio Teixeira Filho¹³⁶, a conciliação, no processo do trabalho, assume, quase sempre, o caráter de transação, entendida como o negócio jurídico bilateral por força do qual as partes, mediante concessões recíprocas, chegam a uma solução negociada do conflito de interesses.

João Hilário Valentim¹³⁷ lembra que o processo do Trabalho desde os seus primórdios, sempre primou pelo incentivo à tentativa de conciliação dos conflitos de interesse, tanto os individuais, como os coletivos, conforme consta do art. 764 da CLT. Vale lembrar, como já dissemos, que as atuais Varas do Trabalho eram chamadas de “Juntas de Conciliação e julgamento” (art. 644, “c”, 647, da CLT) – a competência definida na Consolidação das Leis do Trabalho sempre abarcou a de “conciliar e julgar” os dissídios (Art. 652, “a”, da CLT), o mesmo valendo para os dissídios coletivos de trabalho (art. 860 da CLT).

Desnecessária, portanto, nas lides trabalhistas, a indicação na inicial do requerimento de conciliação dos artigos 319, VII e 334 do CPC/15, por isto faz parte do rito procedimental

conforme a constituição, isto é, em consonância com os princípios constitucional processuais, notadamente aquele prevendo a duração razoável do processo” “Nova configuração do princípio da subsidiariedade no processo do trabalho – proposta de leitura constitucional”. Revista do MPT. São Paulo: LTr, setembro de 2007, p. 84.

¹³⁴ Ainda Marcelo Freire “Deve-se considerar, ainda, a (pouco vislumbrada pela doutrina) necessidade de integrar, efetivamente, o processo do trabalho, como salientando anteriormente, cientificamente menos evoluído, ao civil, quanto aos benfazejos influxos da própria teoria geral do processo, principalmente no que concerne aos princípios, institutos e esquemas lógicos processuais, pois tal posição não deixa de refletir a preocupação de aprimorar e atualizar conceitos que possam levar à formulação de um sistema processual coerente e integrado à teoria geral do processo. Op. cit. p. 78.

¹³⁵ Como lembra *Gustavo Filipe Barbosa Garcia* “No processo do trabalho, a conciliação é tentada na própria audiência, a qual é pública, por envolver a prática de atos judiciais, salvo nos casos de segredo de justiça. Logo, no caso de conciliação realizada em audiência judicial, presidida pelo juiz do trabalho, em princípio, não haverá como aplicar a mencionada “confidencialidade”, nem mesmo o “sigilo” propriamente, previstos no art. 166, §§1º e 2º, do novo CPC. In: Novo código de processo civil: conciliação e mediação no processo do trabalho. Revista síntese, 305, novembro de 2014, p. 20.

¹³⁶ As alterações no CPC e suas repercussões no processo do trabalho. São Paulo: LTr, 4ª ed, 1997, p. 34.

¹³⁷ VALENTIM, João Hilário. *Juízo de conciliação nos Conflitos Coletivos de Trabalho*. Revista do Ministério Público do Trabalho, Brasília: Ministério Público do Trabalho/LTr, agosto/2018, p. 48.

trabalhista, é “inerente e essencial ao referido processo¹³⁸”. O mesmo acontece no dissídio coletivo (reconhecido pelo art. 2º, da IN n. 39/2016, do TST, ao afirmar não ser aplicável ao processo do trabalho o contido no §5º do art. 334 do CPC/15).

O processo do trabalho é um processo mais simplificado, com menos formalismo, e simplesmente aplicar o CPC/15 pela lacuna seria um retrocesso social? Comprometeria sua celeridade e autonomia?

Pois bem, o novo Código de Processo Civil traz um polêmico dispositivo, sem precedente no CPC1973, que tem consequências diretas no processo do trabalho¹³⁹:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Esse comando legal reinaugura a discussão sobre a autonomia do direito processual do trabalho e tem introduzido muitos questionamentos, principalmente sobre o alcance e extensão das novas normas processuais, que terão reflexos práticos na atuação diária dos operadores do direito processual no ramo laboral.

Os processualistas têm feito as seguintes indagações: como proceder à harmonização para coexistência das normas do processo civil e do processo laboral? Onde cabe a aplicação do CPC/15 na esfera trabalhista?¹⁴⁰

A teoria geral do processo¹⁴¹ não pode ser ignorada pelos operadores do processo do trabalho. Como o direito não integra as ciências exatas, não comporta resposta fechada para tais questionamentos, deve se valer a ciência da harmonização da aplicação supletiva (Art. 15 do CPC/15) e da heterointegração¹⁴² (com destaque no Art. 769 da CLT – aplicação subsidiária).

¹³⁸ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Comentários ao novo código de processo civil sob a perspectiva do processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2015, p. 358.

¹³⁹ E também nos processos administrativo e eleitoral.

¹⁴⁰ COLOMBO FILHO, Cassio. A autonomia do direito processual do trabalho e o novo CPC. *Revista Bonijuris*, Curitiba, n. 619, jun 2015, p. 6.

¹⁴¹ Há autores que sequer enxergam princípios próprios no Direito Processual do Trabalho, asseverando que seus princípios são os mesmos do Direito Processual Civil. Por todos, Valentin Carrion, em *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 578-579.

¹⁴² "A heterointegração pressupõe, portanto, existência não apenas das tradicionais lacunas normativas, mas também das lacunas ontológicas e axiológicas. Dito de outro modo, a heterointegração dos dois subsistemas (processo civil e trabalhista) pressupõe a interpretação evolutiva do art. 769 da CLT, para permitir a aplicação subsidiária do CPC não somente na hipótese (tradicional) de lacuna normativa ao processo laboral, mas também quando a norma do processo trabalhista apresenta manifesto envelhecimento que, na prática, impede ou dificulta a prestação jurisdicional justa e efetiva deste processo especializado. (Leite, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. São Paulo:LTr, 2014).

Francisco Gérson Marques de Lima trata das relações entre processo civil e processo do trabalho apenas usando o termo supletivo (não menciona o subsidiário) ¹⁴³.

O CPC/15 e seu artigo 15 surgem em um momento em que sequer arrefeceram as discussões sobre a aplicação subsidiária do CPC1973 ao Processo do Trabalho (prevista no art. 769 da CLT), quando há regra expressa em sentido contrário na CLT. Não há uniformidade nas expressões: supletivo e subsidiário.

Há duas correntes de interpretação sobre a abrangência do art. 769 da CLT:

Corrente restritiva: para cujos adeptos, só é permitida a aplicação subsidiária das normas do Processo Civil quando houver omissão da legislação processual trabalhista (lacuna normativa), defendem uma visão estreita do devido processo legal e da segurança jurídica.

Corrente ampliativa (sistemática ou evolutiva¹⁴⁴): para cujos seguidores, é possível a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho quando houver as lacunas ontológicas e axiológicas da legislação processual trabalhista. Além disso, defende a aplicação da legislação processual civil ao processo do trabalho quando houver maior efetividade da jurisdição trabalhista. Essa corrente se arrima nos princípios constitucionais da efetividade, duração razoável do processo e acesso real e efetivo do trabalhador à Justiça do Trabalho, bem como no caráter instrumental do processo.¹⁴⁵

¹⁴³ Nas lacunas do Processo Trabalhista, o Processo Comum poderá ser invocado, desde que não restem feridos os princípios e o espírito daquele (art. 769, CLT). Por processo comum entende-se todo o ramo processual não-penal nem trabalhista: o civil, *lato sensu*, que não se resume ao CPC, eis que alcança a legislação processual complementar. Para se verificar a compatibilidade entre os institutos trasladados do processo comum e o processo do trabalho, o intérprete há de se ater ao plano dos princípios, do objeto tutelado pelo processo especializado e do rito das Reclamações Trabalhistas. A inadequação a um desses planos torna o instituto, preceito ou princípio invocados incompatíveis com a processualística do trabalho. E em seus fundamentos alerta que: [...] A generalização é temerária, escancara as portas da Justiça do Trabalho para a invasão pelo processo civil e submete o Processo do Trabalho à degradação. As recentes alterações do CPC, p. ex., são bastante empolgantes. A um olhar desatento, elas aparentam ser mais benéficas e modernas do que as disposições processuais da CLT. Logo, a tendência é lançar-se mão daquelas em detrimento destas. Porém, quando se conhece o Processo do Trabalho em sua essência, em sua alma, percebe-se que o CPC tem se socorrido da CLT para se modernizar, só em poucas ocasiões sendo melhor que ela. (LIMA, Francisco Gérson Marques de. In: *A supletividade do direito processual do trabalho pelo processo comum. Notas para uma sistematização minimizadora do uso pessoal e arbitrário dos institutos trasladados*. Disponível em: <http://servicos.prt7.mpt.gov.br/artigos/18_06_2007_supletividade_do_direito_processual_do_trabalho.pdf> Acesso em 2/11/2017).

¹⁴⁴ Schiavi, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho, 8ª edição. São Paulo: LTr, 2015. p. 162.

¹⁴⁵ Em 31.3.2017, durante o XXIII Congresso Nacional dos Procuradores do Trabalho, em São Paulo, Mauro Schiavi afirmou que: “conjugando-se o art. 15 do CPC com os arts. 769 e 889 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), o CPC se aplica ao processo do trabalho da seguinte forma: supletiva e subsidiariamente, nas omissões da legislação processual trabalhista, desde que compatível com os princípios e singularidades do processo do trabalho. Ainda de acordo o palestrante, outro assunto que impactou muito é a ampliação da possibilidade da negociação processual, prevista nos arts. 190 e 191.”

As regras processuais, considerando a teoria geral do processo, devem convergir para garantir a finalidade que é assegurar a prestação dos direitos fundamentais aos trabalhadores com a equilibrada manutenção da empresa (fonte geradora de empregos, rendas e riquezas).

Mauro Schiavi, ao analisar o tema da aplicação supletiva do novo código de ritos ao processo do trabalho, conclui que aquele pode ser empregado quando haja omissão na Consolidação das Leis do Trabalho (lacunas de natureza normativa, ontológica e axiológica), desde que haja compatibilidade das normas do processo civil com as singularidades do processo do trabalho.¹⁴⁶

Desde a entrada em vigor do CPC/15 em março de 2016, - e mesmo antes-, intensificou-se muito o debate¹⁴⁷ doutrinário¹⁴⁸, jurisprudencial e acadêmico sobre a previsão do art. 15 do novo Código¹⁴⁹.

Sedimentado pela doutrina que a aplicação subsidiária do CPC ao processo do trabalho exige a satisfação dos dois requisitos: omissão da norma processual trabalhista e compatibilidade entre o dispositivo processual civil e o laboral; a grande discussão e novidade reside na aplicação supletiva.

Neste sentido, Danilo Gonçalves Gaspar¹⁵⁰:

[...] a aplicação supletiva permitiria o que, atualmente se busca fazer através das figuras das omissões ontológicas e axiológicas. Isso porque, para se admitir, por exemplo, a aplicação da penalidade prevista no artigo 475-J do atual CPC ao processo do trabalho, parte-se da premissa que existem três tipos de omissão: omissão normativa (vazio legislativo sobre o instituto); omissão ontológica (a lei existe, mas não mais corresponde à realidade social. A norma estaria, assim,

¹⁴⁶ SCHIAVI, Mauro. Novo Código de Processo Civil: a aplicação supletiva e subsidiária ao Processo do Trabalho. Disponível em: <http://www.trt7.jus.br/escolajudicial/arquivos/files/busca/2015/NOVO_CODIGO_DE_PROCESSO_CIVIL-APLICACAO_SUPLETIVA_E_SUBSIDIARIA.pdf>. Acesso em 3 set 2018.

¹⁴⁷ Em aula ministrada no programa SABER DIREITO, da TV JUSTIÇA, no dia 24 de outubro de 2015, o professor Carlos Henrique Bezerra Leite, questionado sobre se sempre que houver lacuna na legislação trabalhista será aplicado o CPC2015, respondeu que o novo art. 15 é a fonte supletiva e subsidiária dos processos trabalhista, eleitoral e administrativo. A CLT exige para ser aplicado o CPC, não só a lacuna, um vazio normativo, a omissão na lei processual trabalhista, mas também que a norma processual civil seja compatível com os princípios do processo do trabalho. Para o professor capixaba, certamente, estes dois dispositivos vão trazer inúmeros debates da aplicação do novo processo civil no processo do trabalho. Alguns entenderão que o art. 769 da CLT foi revogado. Outros dirão que a lei geral (CPC) não revoga a lei especial (CLT). E que somente a lei especial poderia dizer. Disponível em: <http://www.tvjustica.jus.br/index/detalhar-noticia/noticia/302420>. Acesso em 10 ago 2018.

¹⁴⁸ Juízes do trabalho chegam a defender que o art. 15 do CPC/15 não possui o condão de devastar a essência do processo laboral. Os articulistas versam sobre o novo artigo 489 e a necessidade de fundamentação sentencial exaustiva [um dos pontos mais criticados pelos magistrados trabalhistas]. Em Maranhão, Ney; Azevedo Neto, Platon Teixeira de. “Novo CPC e fundamentação sentencial exaustiva: breves pinceladas críticas”. R. TRT 8ª Região. Belém. v. 48, n 94, p. 81, jan./jun./2015.

¹⁴⁹ Neste trabalho aderimos à corrente de que “o procedimento é entendido como uma sucessão de atos interligados de maneira lógica e consequencial visando a obtenção de um objetivo final”, de modo que a regra do Art. 15 do CPC15, por ser de sobredireito, se aplica aos procedimentos.

¹⁵⁰ Noções conceituais sobre a tutela provisória no novo CPC e suas implicações no processo do trabalho. In: MIESSA, Elisson (Org). O Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Salvador: JusPodivm, 2015.

desatualizada, não apresentando mais compatibilidade com os fatos sociais e com o desenvolvimento técnico) e; omissão axiológica (a lei existe, mas não é uma norma justa para solução do caso concreto. A norma processual acaba por levar a uma solução injusta ou insatisfatória).

Para outros processualistas, como Marcelo Freire Sampaio Costa¹⁵¹, o novo artigo 15, sem precedentes no CPC/1973, abre a possibilidade de uma interpretação pela “compatibilidade” de todo o processo civil com o processo do trabalho, no que ele se refere ao “maior diálogo” entre os processos.

Mais do que distinguir os conceitos de supletividade e subsidiariedade, não apenas no ramo gramatical, ou em verbetes de dicionários, necessário é entender o que é a supletividade, e de que forma ela pode garantir a efetividade dos direitos fundamentais no processo (do trabalho).

Para os fins do presente trabalho, no entanto, defende-se o não isolamento do processo do trabalho. Aquilo que no processo civil existir para tornar mais eficaz o processo do trabalho, deve ser considerado aplicável.

A devida compreensão dos mecanismos inseridos no novo Código, com o conhecimento pleno das circunstâncias de seu surgimento, esclarecimento e sistematização dos institutos ali envolvidos; suas características, fundamentos teóricos e repercussões no processo são fatores indispensáveis para a sedimentação das técnicas processuais surgidas, a superação dos entraves e, em consequência, para a ampliação de sua aplicação cotidiana nos tribunais.

Cabe, então, uma incursão sobre os obstáculos mencionados pelos defensores da especialidade do processo trabalhista, bem como fornecer noções sobre as recentes inovações processuais legislativas e doutrinárias que se destinam a superá-los.

Claro que há de se ter algumas precauções quando da aplicação do novo CPC no processo do trabalho, a exemplo do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, que implica suspensão no processo e uma série de intercorrências que fazem o processo demorar. Já no processo do trabalho, anterior à reforma trabalhista, a desconconsideração era feita na fase da execução, que se operava por simples despacho. A discussão sobre adoção do CPC/15, neste caso, e eventuais manobras procrastinatórias do devedor, foram superadas com o advento da Reforma trabalhista que positivou o incidente de desconconsideração ao processo do trabalho¹⁵².

¹⁵¹ COSTA, Marcelo Freire Sampaio. Incidente de Resolução de demanda repetitiva. O novo CPC e aplicação no processo do trabalho. In: MIESSA, Elisson (Org). O Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Salvador: JusPodivm, 2015.

¹⁵² O debate foi superado com a Reforma Trabalhista pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, determinando-se, de forma expressa, a aplicação do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica ao Processo do Trabalho, através do novo artigo 855-A da CLT: Do Incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica - Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. § 1º Da decisão interlocutória

Com relação às alterações promovidas pelo novo Código de Processo civil na parte recursal, inovou a Lei 13.105/2015, ao firmar que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, editando súmulas que correspondam à jurisprudência dominante (art. 926, caput §§ 1º e 2º do novo CPC). O novo CPC também ampliou a margem de decisão do relator (Art. 932), deixando a seu cargo a condução do processo no Tribunal, podendo corrigir vícios sanáveis, adotando um procedimento mais informal, que favorece ao exame do mérito recursal (Art. 938, §1º, CPC).¹⁵³

Diante de todo o exposto, colocam-se as bases para a formulação de hipótese a ser confirmada no decorrer do trabalho, de que os direitos fundamentais dos trabalhadores (Art. 7º, CF/88) e a manutenção das empresas (Art. 170, CF/88) podem ser protegidos de maneira mais efetiva, através do integração entre as normas processuais civis e trabalhistas (Art. 8º, CPC¹⁵⁴). Tendo o novo CPC reconhecido literalmente a necessidade de heterointegração dos diversos sistemas e subsistemas que integram o ordenamento jurídico, como forma de sinalizar aos juízes que toda e qualquer decisão judicial deve perpassar pelas garantias processuais plasmadas no tecido constitucional e ínsitos ao sistema processual como forma de aproximar a decisão da ética e da legitimidade.¹⁵⁵

Certamente a hipótese levanta, ainda, outras questões, como a necessidade de os profissionais entenderem que os institutos do novo CPC exercerão grande influência no processo do trabalho, seja pela nova dimensão e papel que exercem como fontes normativas primárias do ordenamento jurídico, seja pela necessidade de reconhecer o envelhecimento e inadequação de diversos preceitos normativos de direito processual contidos na CLT, o que exigirá do juslaboralista uma formação continuada e uma nova postura hermenêutica, de modo a reconhecer “que o processo do trabalho nada mais é do que direito constitucional aplicado”¹⁵⁶.

que acolher ou rejeitar o incidente: I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do art. 893 desta Consolidação; II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo; III - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal. § 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

¹⁵³ PEREIRA, Ricardo José Macêdo de Brito. Recursos de Natureza Extraordinária no TST. São Paulo: JusPodivm, 2015, p. 70.

¹⁵⁴ Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

¹⁵⁵ FUX, Luiz. O novo processo civil. In: FUX, Luiz (Coord.). O novo processo civil brasileiro: direito em expectativa. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 14.

¹⁵⁶ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Princípios Jurídicos Fundamentais do Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo do trabalho. In: Revista Síntese. Ano XXV – nº 305 – nov. 2014, p. 19.

O novo Código tem sido objeto de discussões com grande amplitude, como é o caso do Fórum Permanente de Processualistas Civis¹⁵⁷, coordenado pelo professor Fredie Didier Júnior¹⁵⁸, que se reúnem para a interpretação da Lei n. 13.105/2015, cujos encontros resultam em aprovação de enunciados¹⁵⁹ (que, claro, não têm caráter prescritivo¹⁶⁰).

Com a entrada em vigor do novel Código, deu-se vida às discussões que se têm proliferado, e saberemos o que a doutrina e a jurisprudência dirão quanto à aceitação dos ditames processuais civis na seara juslaboral, intento açodado neste sentido tem sido implementado pelo Tribunal Superior do Trabalho por meio de “instruções normativas”.

Contrário à autonomia do processo laboral, Edilton Meirelles, professor de Processo Civil, questiona se o processo do trabalho não se encontra agasalhado na Teoria Geral do processo civil e conclui, é um processo civil especial:

Esse distanciamento do processo do trabalho em relação ao processo civil tem raízes na equivocada doutrina juslaboralista que sustenta sua autonomia, buscando distanciar o feito trabalhista das formalidades excessivas da demanda civil, bem como no não menos equívoco dos processualistas civis, que têm, em geral, ojeriza do processo laboral dada a informalidade das lides trabalhistas¹⁶¹.

Parte da doutrina se alia a MEIRELLES e nega autonomia ao processo do trabalho frente ao processo civil. Nesse sentido, OCTÁVIO BUENO MAGANO que avaliava que os princípios que justificariam a autonomia do processo do trabalho “surgiram quase todos a modo de contraponto aos princípios e peculiaridades do processo comum, quando este possuía feições marcadamente individualistas, o que não mais ocorre nos dias atuais¹⁶²”. RAMIRO PODETTI, de mesmo modo, afirmava que os princípios que presidem o processo do trabalho também

¹⁵⁷ Com a sanção do texto do CPC de 2015, o Fórum quer firmar-se como espaço adequado para construção de algum consenso sobre as regras que serão futuramente aplicadas, fornecendo importantes diretrizes que auxiliarão os intérpretes e aplicadores da nova lei (Exposição de motivos da Carta de Vitória, maio de 2015).

¹⁵⁸ Neste colegiado de estudiosos, há um grupo intitulado “Impacto do CPC no Processo do Trabalho”, de cujos enunciados, exemplificamos os seguintes: 131) (art. 190; art. 15) Aplica-se ao processo do trabalho o disposto no art. 190 no que se refere à flexibilidade do procedimento por proposta das partes, inclusive quanto aos prazos; e, 214) (art. 1.007, § 2º; art. 15) Diante do §2º do art. 1.007, fica prejudicada a OJ nº 140 da SDI-I do TST (“Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao “quantum” devido seja ínfima, referente a centavos”). (Grupo: Impacto do CPC no Processo do Trabalho).

¹⁵⁹ Deve-se registrar também, por sua importância, outros dois fóruns de processualistas. Primeiro, o Fórum Nacional de Processo do Trabalho, cuja quinta edição ocorreu em 2018, e cujos enunciados estão disponíveis eletronicamente em www.fnptrabalho.com.br; e também o Fórum Permanente de Processualistas do Trabalho - também na 5ª edição, instalado eletronicamente no Portal Empório do Direito: www.emporiiodireito.com.br.

¹⁶⁰ STRECK, Lenio Luiz. Coluna Senso Incomum. *A febre dos enunciados e a constitucionalidade do ofurô! Onde está o furo?* Revista Consultor Jurídico. São Paulo. 10 de setembro de 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-set-10/senso-incomum-febre-enunciados-ncpc-inconstitucionalidade-ofuro> . Acesso em: 20 set. 2015.

¹⁶¹ MEIRELES, Edilton. *O novo CPC e sua aplicação supletiva e subsidiária no processo do trabalho*. In: MIESSA, Élisson (org.). *O novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho*. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 57-82.

¹⁶² Cf. Manual de direito do trabalho – parte geral. São Paulo: LTr, 1990, pp. 78-79.

poderiam se aplicar ao processo civil, “com levíssimas variações de intensidade¹⁶³”, no que se alia a VALENTIN CARRION¹⁶⁴, para quem o processo do trabalho não possui princípio próprio algum, uma vez que todos os princípios que o norteiam – oralidade, celeridade – seriam comuns ao processo civil.

Em sentido totalmente contrário, e por todos os que defendem a autonomia do processo do trabalho, o professor Jorge Luiz Souto Maior:

Considerando a incompatibilidade de fundo entre o novo CPC e a CLT, a posição que me parece mais coerente e honesta é a de recusar, por inteiro, a aplicação do CPC, pois, mesmo com o pressuposto teórico estabelecido de que o juiz pode atrair do CPC a regra que considerar necessária, parece-me meio complexo, para dizer de forma amena, fatiar e fragmentar o CPC de modo a separar parágrafos de incisos, incisos de artigos, artigos de capítulos, como se estivesse aplicando o CPC porque, de fato, não se o está fazendo¹⁶⁵.

Ainda que não desconhecamos que a autonomia do processo do trabalho frente ao processo civil esteja em crise¹⁶⁶, ou mesmo prejudicada perante os avanços do CPC, nos aliamos à corrente de que este direito seja autônomo didática e doutrinariamente¹⁶⁷, sem negar a sua conexão com o processo civil. O fato é que, como recorda a professora da Faculdade de Direito de Lisboa, Rosário Palma Ramalho, os argumentos clássicos em favor da autonomia do processo do trabalho perante o processo civil e as especialidades do processo laboral ainda subsistem:

A justificação da autonomia do processo laboral em relação ao processo civil assentaria em oito ideias fundamentais: a maior importância do ato conciliatório preliminar no processo do trabalho; a conveniência de assegurar um baixo custo do processo; a não obrigatoriedade de constituição de advogado; o objetivo de celeridade processual, prosseguido através de fixação de prazos processuais mais curtos; a simplicidade de tramitação, que obviamente contribui também para a celeridade processual; o favorecimento da imediação processual, através de mecanismos de contato entre o juiz e as partes; a possibilidade de condenação além do pedido, como reflexo processual da irrenunciabilidade dos direitos do trabalhador; e a busca da igualdade das partes não em

¹⁶³Cf. *Tratado del proceso laboral*, Buenos Aires: Ediar, 1949, *apud* NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito processual do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 107.

¹⁶⁴CARRION, Valentin. *Comentários à consolidação das leis do trabalho*, São Paulo: Saraiva, 2000, p. 557.

¹⁶⁵MAIOR, Jorge Luiz Souto. *A radicalidade do art. 769 da CLT como salvaguarda da Justiça do Trabalho*. In: MIESSA, Élisson (org.). *O novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho*. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 98.

¹⁶⁶Cf. RAMALHO, Maria do Rosário Palma. *Processo do Trabalho: Autonomia ou Especialidade em relação ao Processo civil*. In: ESTUDOS DO INSTITUTO DE DIREITO DO TRABALHO. V. 6. Lisboa: Almedina, 2012, p. 21-31.

¹⁶⁷O autor desta dissertação teve proposta de enunciado aprovada e aglutinada no 1º Fórum Nacional de Processo do Trabalho, realizado em Curitiba, com o seguinte teor: NCPC, ART. 15 E CLT, ART. 769. SUBSISTÊNCIA DESTE, EM SUA PLENITUDE. AUTONOMIA DO PROCESSO DO TRABALHO. A cláusula de contenção ou norma principiológica, fundamental, do processo do trabalho, prevista no art. 769 da CLT, permanece hígida e incólume até pelo reconhecimento, no art. 15 do NCPC, da autonomia do processo do trabalho ou mesmo pela ausência de revogação expressa ou derrogação tácita daquele comando, notadamente pela impossibilidade de a lei geral revogar a lei especial (CLT). Disponível em: <http://fnptrabalho.com.br/enunciados-antiores/>. Acesso em 25 set. 2018.

sentido formal mas em sentido material, o que pode passar por alguma proteção ao trabalhador no plano processual, uma vez que ele é a parte fraca do vínculo laboral¹⁶⁸.

Reiterando a crise de autonomia do processo do trabalho, com os reflexos do processo civil e da reforma trabalhista nos dois últimos anos, estão em crise também as garantias processuais que marcam o processo laboral, garantias estas que sempre o afastaram do processo civil, como a informalidade através da simplicidade, a contagem de prazos em dias corridos, a flexibilidade do procedimento, o menor rigor na petição inicial e recursal, a gratuidade ampla do acesso ao trabalhador. Entretanto, os princípios constitucionais processuais que marcam o sistema de Justiça do Trabalho, a sua autonomia jurisdicional, fazem renovar o entendimento de que o processo laboral será sempre um processo especial.

3.2 Autonomia Organizacional

A autonomia jurisdicional do processo do trabalho brasileiro advém da sua localização na Constituição Federal de 1946, ano em que a Justiça do Trabalho migrou do Poder Executivo para o Poder Judiciário.

Este órgão especializado em questões trabalhistas está presente em quase todos os Continentes¹⁶⁹. Observe-se que as garantias constitucionais do processo (comum) se aplicam a todos os ramos do Direito Processual¹⁷⁰. Nada obstante, há princípios do processo civil previstos em leis infraconstitucionais, predominantemente, no Código de Processo Civil, este norteando o processo não penal, ou seja, os processos destinados ao julgamento de lides de natureza civil, que são aplicáveis totalmente ao Direito Processual do Trabalho, por força do art. 769 da CLT.

O processo é um só, a discussão doutrinária entre monistas e dualistas (para quem há autonomia plena do direito processual do trabalho), não resolve as lides. O que importa é a garantia de uma justiça constitucional, como defendido por Nelson Nery Júnior¹⁷¹, para quem o devido processo legal é o princípio fundamental do processo civil, estando previsto no Art. 5º, LIV.

¹⁶⁸RAMALHO, Maria do Rosário Palma. *Processo do Trabalho: Autonomia ou Especialidade em relação ao Processo civil*. In: ESTUDOS DO INSTITUTO DE DIREITO DO TRABALHO. V. 6. Lisboa: Almedina, 2012, p. 25.

¹⁶⁹Para aprofundar o estudo: A obra *Direito Processual do Trabalho Comparado*, coordenado por Manoel Carlos Toledo Filho e Vitor Salino de Moura Eça. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. Onde os articulistas oferecem um panorama global dos mecanismos jurisdicionais de resolução de conflitos trabalhistas, de distintos países, com suas nuances, peculiaridades e virtudes.

¹⁷⁰ SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*, 8ed, São Paulo: LTr, 2015, p. 114.

¹⁷¹ NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*, 3ed, rev. e aum – SP: Editora Revista dos Tribunais, 1996.

O processo civil (e o trabalhista, administrativo¹⁷² e eleitoral o são) deve observar as garantias processuais constitucionais da isonomia (Art. 5º, I, CF/88), do juiz e promotor natural (Art. 5º, XXXVII e LIII, CF/88), da inafastabilidade do controle jurisdicional (princípio do direito de ação – Art. 5º, XXXV, CF/88). É para assegurar isto que caminha o novo processo civil, e para onde deve emanar luz ao processo do trabalho.

Ainda sobre autonomia, o Ministro então Presidente do TST¹⁷³, na abertura de um simpósio nacional na ENAMAT (Escola de Formação de Magistrados do Trabalho) reconheceu que a Justiça do Trabalho é cada vez mais “caudatária” do processo civil, em função de injunções políticas que dificulta àquele Tribunal Superior as alterações legislativas na CLT, a exemplo do que aconteceu com a recente lei dos recursos trabalhistas, Lei 13.015/2014, que, mesmo sendo apresentado anteprojeto de lei do TST, não foi contemplado pelo Congresso nos moldes pretendidos por aquela Corte.

A mudança na concepção do Estado tem, inegavelmente, consequências no estudo do processo. Enquanto instrumento de concretização do direito material e dos câmbios sociais absorvidos no texto constitucional¹⁷⁴, também ao processo coube superar seu modelo clássico, baseado na vedação absoluta, ao juiz, de exercer interpretação ou poder de mando¹⁷⁵, e dar sua contribuição para a consecução dos fins do Estado contemporâneo e da função jurisdicional.

Pois bem, o professor Fredie Didier, ao abrir o já citado simpósio para magistrados do trabalho de todo o país¹⁷⁶, deu uma ideia do que se veria com a entrada em vigor do CPC/15, explicando que é a jurisdição trabalhista que construirá o que é adequado e o que não é adequado para o processo do trabalho. Na ocasião, o processualista da UFBA falou sobre o instituto novo do incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR – e expressou sua opinião de que ele era de total aplicação ao processo laboral, vejamos:

¹⁷² Não é diferente a conclusão do professor Frederico Dantas ao anunciar, na conclusão 38 de sua obra, que o foro por prerrogativa de função, na forma da Lei 10.628/2002, resultava na redução da eficiência da repressão à corrupção na Administração Pública, ou seja, o que o doutrinador fez foi uma leitura daquele rito processual frente ao direito constitucional processual. (In: DANTAS, Frederico Wildson da Silva Dantas. A eficiência da lei de improbidade administrativa e o foro por prerrogativa de função. Recife: Nossa Livraria, 2004, p. 180.)

¹⁷³ Simpósio proferido na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT, no dia 15 de setembro de 2014, às 8h30. Transcrição realizada pela Divisão de apoio e registro taquigráfico do TST. Revisão final do texto pela assessoria da Direção da ENAMAT (degravação). p. 4-5.

¹⁷⁴ DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. Jurisdição, ação (defesa) e processo. Volume I. São Paulo: Dialética, 1997, p. 211.

¹⁷⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica Processual e Tutela dos Direitos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p.38

¹⁷⁶ Simpósio proferido na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT, no dia 15 de setembro de 2014, às 8h30. Transcrição realizada pela Divisão de apoio e registro taquigráfico do TST. Revisão final do texto pela assessoria da Direção da ENAMAT (degravação). p. 10-11.

[...] Tirando essa parte dos recursos repetitivos, o que vocês já incorporaram, há uma grande mudança que, na minha opinião, se aplica ao processo do trabalho. Diz respeito aos TRTs, e não ao TST, que é o incidente de resolução de demandas repetitivas, o já conhecido IRDR, que é um procedimento para julgamento de causas repetitivas em tribunais de segunda instância. Não é para o TST, no caso dos senhores seria o TRT. Isso é uma das estrelas do projeto do novo Código, um instituto novo, que me parece de total aplicação ao âmbito do processo do trabalho. A assessoria Parlamentar do TST até tentou, na Câmara, que ficasse expresso, no projeto do CPC, que ele se aplicasse ao processo do trabalho, que se colocasse um parágrafo, dizendo que se aplicava ao processo do trabalho, porque seria muito bom. Porque não aceitamos essa sugestão? Não por não se aplicar, mas por uma razão: se fôssemos dizer tudo o que se aplica ... Quase tudo se aplica. Então, teria de ter um parágrafo para cada um, dizendo que isso e aquilo se aplicam. Isso daria problema na interpretação e se, por ventura, esquecêssemos de alguma coisa, diriam: “Você esqueceu, então é porque não aplica”. Então, preferimos ficar na regra geral. A regra geral, que é o art. 15 da versão do CPC, diz que o CPC se aplica subsidiária e supletivamente ao processo do trabalho e, obviamente, a jurisdição trabalhista construirá o que é adequado e o que não é adequado.

Em minha concepção, o IRDR é totalmente adequado. Ele é um pouco diferente dos recursos repetitivos. Volpe vai falar amanhã sobre ele. Volpe é um dos arquitetos do regramento na versão da Câmara. Os senhores verão que ele se aplica aos TRTs.

Há um procedimento um pouco diferente, porque tudo indica que o IRDR é um procedimento em que a causa não é julgada, diferentemente dos recursos de revista, em que, num recurso de revista repetitivo, o recurso selecionado é julgado [...]

O Ministro Luiz Fux¹⁷⁷, presidente da Comissão de Juristas do anteprojeto do novo Código, dizia que se deliberava para sua aplicação integral aos demais processos (trabalhista, administrativo e eleitoral), propunha uma reformulação geral na lei processual, não seria então apenas aplicação supletiva ou subsidiária.

Mas venceu a aplicação supletiva e subsidiária, e não a proposta do Ministro FUX, de aplicação integral.

Não implica redução de sua autonomia jurisdicional ou científica a hipótese de aplicação do Art. 15 do novo CPC ao processo do trabalho. Pois, sendo o novo Código, um código da sociedade, e não de juízes ou de advogados, tem-se que trabalhar para tirar dele as soluções de mérito), partindo da premissa, como ensina o professor Daniel Francisco Mitidiero¹⁷⁸, que o Poder Judiciário deve se estruturar e funcionar para outorgar eficácia às suas decisões.

¹⁷⁷ KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. *As repercussões do novo código de processo civil no direito do trabalho: avanço ou retrocesso*. Revista do TST, Brasília, vol. 78, n° 3, jul/set 2012, p. 259.

¹⁷⁸ Simpósio proferido na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT, no dia 15.9. 2014, às 8h30. Transcrição realizada pela Divisão de apoio e registro taquigráfico do TST. Revisão final do texto pela assessoria da Direção da ENAMAT (degravação). p. 138.

Ensina Sérgio Pinto Martins:

A doutrina se sedimentou no sentido de que existem conceitos gerais comuns completamente distintos dos conceitos gerais do processo comum. Tem o processo do trabalho método próprio, princípios distintos que visam o conhecimento da matéria que é objeto de sua investigação. Tem também instituição própria, que é a Justiça do Trabalho. Logo, pode-se dizer que é autônomo do Processo Civil, embora ligado ao Direito Processual, que é o gênero. Essa autonomia, porém, não quer dizer que está isolado do Direito, pois é espécie do gênero Direito¹⁷⁹.

No tocante à autonomia científica, as instituições do processo do trabalho são diferentes dos outros ramos do Direito. A existência de uma justiça especial, as decisões normativas ainda presentes nos dissídios coletivos, o exercício do jus postulandi, o alcance da substituição processual pelos sindicatos, o que demonstra que o processo do trabalho é sim autônomo, porque diferenciado.

Essa autonomia organizacional, sendo científica e jurisdicional, persiste mesmo que a Justiça do Trabalho seja extinta? Não sabemos. Não é o intuito deste trabalho responder a este questionamento, mas ele é ponto de partida para a discussão sobre os caminhos do processo do trabalho diante dos rumores da extinção da Justiça do Trabalho¹⁸⁰.

3.3A “civitação” do processo do trabalho – aplicação supletiva e subsidiária do processo comum no processo especial do trabalho.

Mas, bem, o que é este *slogan*¹⁸¹ chamado de civitação¹⁸² do processo do trabalho? Da qual se fala nos sumários, mas não existe nos textos legais. Do que se trata? No que consiste? Quem a propõe?

¹⁷⁹MARTINS, Sérgio Pinto. Direito Processual do Trabalho. São Paulo; Atlas, 2000, p. 48.49.

¹⁸⁰ Rumores novamente anunciados nos primeiros dias do Governo Bolsonaro (Brasil, Folha de São Paulo, 4 e 5 de janeiro de 2019).

¹⁸¹Franco Cipriani, professor italiano de direito processual civil, utiliza o termo slogan para desprezar as críticas a um eventual processo de privatização do processo italiano. *El proceso civil entre viejas ideologías y nuevos eslóganes*. In: Proceso Civil e Ideología. AROCA, Juan Montero (coord.). Valencia: TirantLoBlanch, 2006, p. 81-95.

¹⁸² O termo foi encontrado na obra do jurista Francisco Gérson Marques de Lima: “a tônica e o uso frequente do processo civil no processo do trabalho provoca a chamada *civitação*”. Segundo o autor: “alguns operadores jurídicos, por dominarem o Processo Civil e com ele terem afinidade, incorporam seus princípios e os aplicam generalizadamente, em detrimento da identidade do Processo do Trabalho (é a civitação). O erro vem logo desde o concurso para a Magistratura, cuja sentença, p.ex., exige muito conhecimento de Processo Civil e pouco do histórico do Processo do Trabalho. Então, muitas vezes, os candidatos aprovados são os processualistas civis, que conhecem o Processo do Trabalho só na sua superficialidade e caem de paraquedas na Justiça do Trabalho.” (Fundamentos do processo do trabalho. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 161). O autor repete o termo em obra recente: Lei de Greve Anotada: Lei 7.783/89, São Paulo: LTr, 2018, p. 52, estando presente em doutrina recente a exemplo de: JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques. *A limitação da função interpretativa do Juiz: Era do Cabresto?* In: D’AMBROSO, Marcelo José Ferlin (Coord). Direito do Trabalho, Direito Penal do Trabalho, Direito Processual do Trabalho e Reforma Trabalhista: IPEATRA, São Paulo: LTr, 2018, p. 23.

A civitização é apenas um novo slogan para o fenômeno que justifica a aplicação do processo civil comum no processo civil especial trabalhista.

Ora, não está em jogo a defesa de um processo do trabalho puro, pois não se trata de escolhas entre direita ou esquerda, mas entre soluções funcionais e razoáveis ou irrazoáveis e contraproducentes, como na discussão sobre a privatização do processo civil¹⁸³. Alcinhar a repercussão válida ou os reflexos legítimos e positivados no sistema do processo civil no processo do trabalho, como “civitização”, nada mais é do que uma acusação de quem não tem propostas melhores para apresentar.

Mais legítimo do que gastar energia na autonomia de um direito, uma classificação meramente didática, o que é válido mesmo é racionalizar o conjunto normativo existente, promovendo a interação entre as normas do processo civil e aquelas do processo do trabalho, através de estudos, investigações e reflexões que nada tem a ver com os slogans que a doutrina se lhes aplica para apresentar novidades ao que é uma antiga necessidade: simplificar o processo e responder em tempo razoável à demanda de justiça pelos cidadãos.

O juiz garantista se limita não a procurar a autonomia do processo que aplica, mas, em oferecer um processo justo “aquele que se desenvolve em conformidade com as garantias constitucionais para ele estabelecidas, a partir de parâmetros fixados na ordem constitucional¹⁸⁴”.

Não há se falar em “civitização” do processo do trabalho pelo uso supletivo e subsidiário do processo civil. A CLT é de 1940, a sociedade e as demandas eram outras.

Há muito tempo que a questão da “subsidiariedade” do processo comum ao trabalhista (Art. 769 da CLT) é palco de discussões na doutrina processual e na jurisprudência. A aplicação do processo comum ao processo do trabalho decorre da regra legal e não da vontade do juiz. Se há omissão do texto consolidado e não há incompatibilidade entre a regra do processo comum e o processo do trabalho, sua aplicação é obrigatória. Resta ao juiz da causa avaliar se há ou não omissão e incompatibilidade.

¹⁸³CIPRIANI, Franco. *El proceso civil entre viejas ideologías y nuevos eslóganes*. In: AROCA, Juan Monteiro (Coord.) *Proceso Civil e Ideología*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2006, p.93. “La verdad es que la <<privatización>> tiene todo el aspecto de ser el último hallazgo de los sostenedores de la llama da concepción publicística del proceso, que es el noble argumento con el cual se han defendido em estos últimos 60 años todos los antiliberales (y fracasados) experimentos que se han efectuado en el proceso civil, casi como si no fuera verdad que aquí no se trata de escoger entre público y privado o entre derecha e izquierda, sino entre soluciones razonables y funcionales”.

¹⁸⁴ LEONEL, Ricardo Barros. *Garantismo e direito processual constitucional*. In: BEDAQUE, José Roberto dos Santos (Coord.) *Garantismo Processual*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p.130.

Como ensina o Professor Pedro Paulo Teixeira Manus¹⁸⁵ “Não olvidemos jamais que os princípios e normas do processo do trabalho, como de resto de todos os microsistemas processuais em nosso ordenamento, submetem-se obrigatoriamente aos princípios constitucionais do processo, e só a sua observância e aplicação é que garantem o Estado democrático de direito.”

Cassio Scarpinella Bueno, explanando sobre os projetos de novo código de processo civil, então em trâmite no Senado e Câmara, afirma que o art. 15 do CPC/15 acentua o caráter supletivo e subsidiário aos demais processos jurisdicionais e administrativos. Entende o autor que, no texto que havia sido aprovado no Senado nada se falava sobre a aplicação do CPC ao processo trabalhista, o que teria caráter ab-rogatório¹⁸⁶ do art. 769 da CLT.

Segue SCARPINELLA BUENO¹⁸⁷, em obra lançada após a publicação da Lei 13.105/2015, a esclarecer que o dispositivo [art. 15] inspirou-se no CPC Espanhol, cujo artigo 4º da Ley 1/2000 dispõe:

“Caráter supletivo da Ley de Enjuiciamiento Civil. – Na ausência de disposições nas leis que regulam os processos penais, contencioso-administrativos, trabalho e militar, será aplicada supletivamente a presente lei”.

Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas¹⁸⁸, coordenadores de obra que comenta o CPC/15, destacam que existe uma diferença entre aplicação supletiva e aplicação subsidiária. A primeira se destina a suprir algo que não existe em uma determinada legislação, enquanto a segunda serve de ajuda ou de subsídio para a interpretação de alguma norma ou mesmo um instituto.

Acontece que a subsidiariedade sempre foi mal compreendida, e a aplicação supletiva ainda é ignorada pela doutrina¹⁸⁹.

¹⁸⁵ MANUS, Pedro Paulo Teixeira. *Aplicação do novo CPC ao processo do trabalho trará segurança às partes. Consultor Jurídico*, São Paulo, 14 ago 2015. < <http://www.conjur.com.br/2015-ago-14/reflexoes-trabalhistas-aplicacao-cpc-processo-trabalho-trara-seguranca>>. Acesso em: 12 out. 2018.

¹⁸⁶ Projetos de Novo Código de processo civil comparados e anotados – Senado Federal PLS n. 166/2010 e Câmara dos Deputados – PL n. 8.046/2010. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 47.

¹⁸⁷ Novo Código de Processo Civil Anotado. São Paulo: Saraiva: 2015, p. 152.

¹⁸⁸ Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil/ Teresa Arruda Alvim Wambier ...[et al.], coordenadores. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 94.

¹⁸⁹ A nota explicativa nº 154 da obra de DIDIER Jr, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Por uma nova teoria dos PROCEDIMENTOS ESPECIAIS**: dos procedimentos às técnicas. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 93 é perfeita para explicar a confusão doutrinária sobre os conceitos de aplicação supletiva e aplicação subsidiária. Os autores concluem que “na aplicação subsidiária, frise-se, a atividade é de integração, suprimento de lacuna. Na aplicação supletiva, como ambas as normas incidem, há complementaridade entre elas”.

O Ministro Luiz Fux, presidente da Comissão de juristas do anteprojeto, afirma que o novo CPC, consagra o método hermenêutico concretizador da Constituição Federal, uma vez que “erigiu normas in procedendo destinadas aos juízes, sinalizando que toda e qualquer decisão judicial deve perpassar pelos princípios plasmados no tecido constitucional e ínsitos ao sistema processual como forma de aproximar a decisão da ética e da legitimidade”.¹⁹⁰

Estamos diante do início de uma nova fase histórica do direito processual, cuja preocupação, como afirma Sérgio Torres Teixeira¹⁹¹, é “com os resultados práticos do modelo processual e com a satisfação dos seus destinatários, almejando atender aos anseios tanto dos operadores do direito como, especialmente, dos consumidores dos serviços judiciários”.

É evidente a incipiência da discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, o que implica a necessidade de uma análise minuciosa sobre a integração/interpretação das normas por meio da aplicação supletiva (aliada à subsidiária) do novo Código de Processo, a fim de concluir se, de fato, seu emprego será construtivo para o sistema jurídico no Brasil, e atenderá aos anseios daqueles que buscam a tutela na seara social-trabalhista.

Como ensina Schiavi:

“Vale lembrar que a jurisdição do Estado é una e todos os ramos da ciência processual seguem os princípios constitucionais da jurisdição e do processo.

A maior aproximação do Processo do Trabalho ao Processo Civil não desfigura a principiologia do Processo do Trabalho, tampouco provoca retrocesso social à ciência processual trabalhista. Ao contrário, possibilita evolução conjunta da ciência processual. O próprio processo civil, muitas vezes, se inspira no Processo do Trabalho para evoluir em muitos de seus institutos.

Propiciar ao Juiz do Trabalho maior flexibilidade em aplicar normas processuais civis, no nosso entendimento, freia arbitrariedades ao tomar providências processuais sem fundamentação adequada, com suporte apenas na equidade e nos amplos poderes de direção do processo conferidos pelo art. 765 da CLT.”¹⁹²

Para garantir que o processo (laboral) seja realmente efetivo, faz-se necessário repensá-lo, a leitura principiológica constitucional feita pelos processualistas civis atende a esse anseio, ainda que em passado recente tenham se inspirado no processo laboral como célere, esta realidade pode mudar se não forem aproveitados os esquemas do processo civil (teoria geral do

¹⁹⁰ FUX, Luiz. O novo processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 13. *apud*: LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 13ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

¹⁹¹ TEIXEIRA, Sérgio Torres. *Evolução do modelo processual trabalhista e a busca pelo pleno acesso do jurisdicionado à justiça*. In: PESSOA, Amaro Clementino (coord.). Processo do Trabalho & Evolução do direito: estudos em homenagem ao professor José Soares Filho. Curitiba: Juruá, 2013, p. 148.

¹⁹²Op.cit p. 62.

processo). Só o tempo dirá, de qualquer forma, se a reforma trabalhista e a nova codificação processual civil tiveram o mérito de mudar hábitos, abolir costumes inadequados e zelar por uma prestação jurisdicional mais ágil e eficiente.

O novo Código de Processo Civil traz ao processo do trabalho uma discussão que começou com as reformas pontuais do CPC1973 e seu impacto no processo laboral, e foi ainda aumentada quando do advento da Emenda Constitucional 45/2004, que trouxe competências da Justiça Comum para a do Trabalho e a celeuma quanto à aplicação de outros ramos do direito pelos juízes trabalhistas, o que implicaria na sorte do processo 193, e, inevitavelmente, na sorte do direito fundamental (social e trabalhista) em análise.

Não há diferença ontológica (ou essencial) entre o processo civil e o do trabalho, ambos são instrumentos pelos quais o Estado exerce a jurisdição para solucionar conflitos. Entretanto, surgido para ser simples e informal, o processo laboral não regula vários temas e institutos, pelo que se socorre da fonte do processo comum, o tronco da árvore processual (o processo civil).

O professor Salvador Franco de Lima Laurino explica que:

Ao explicitar a exigência de aplicação do processo civil tanto em caso de necessidade de integração da lacuna como em caso de conveniência para o aprimoramento do processo do trabalho, diferença sobre a qual não se tinha clara consciência, muito embora comum no cotidiano forense, será possível aportar em aplicação mais criteriosa do processo civil, o que vai ao encontro do princípio da segurança jurídica¹⁹⁴.

O art. 15 do CPC/15 é compatível com o art. 769 da CLT e ambos têm potencial dialógico para promoverem a efetividade dos direitos fundamentais no processo (do trabalho).

Então, a) o art. 15 do CPC/15 não revoga o art. 769 da CLT. É o que se constata pelos termos do art. 2º, §§ 1º e 2º da Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro. Quando o novo código quis revogar preceitos legais específicos, o fez expressamente no art. 1.072, e ali não se menciona o art. 769 da CLT; b) O art. 769 da CLT e 15 do CPC/15 necessariamente dialogam; c) Há diferenças entre aplicação supletiva e subsidiária, a interpretação histórica que pode ser obtida durante o trâmite do projeto do CPC/15 na Câmara dos Deputados diz que “aplicação subsidiária visa ao preenchimento de lacuna; aplicação supletiva, à complementação normativa”, e continua “Apesar de que as normas que regulam processos penais, eleitorais,

¹⁹³ DORIA, Rogéria Dotti. O direito processual civil e a ampliação da competência da justiça do trabalho. In: Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira/coordenação: Luiz Fux, Nelson Nery Jr. E Teresa Arruda Alvim Wambier – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 281.

¹⁹⁴ LAURINO, Salvador Franco de Lima. O artigo 15 do novo código de processo civil e os limites da autonomia do processo do trabalho. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Vol. 4, nº 44, set 2015, p. 165.

administrativos ou trabalhistas devem indicar as ressalvas que entender cabíveis”.¹⁹⁵ e d) O novo CPC busca estabelecer uma Teoria Geral do Processo, em decorrência da qual aplicar-se-ão suas regras não só ao Processo Civil, mas também aos processos judiciais atinentes a outros ramos do Direito.

Como ensina Edilton Meirelles¹⁹⁶, o processo trabalhista é regido por normas próprias, que permitem, entretanto, a aplicação supletiva e subsidiária do código de processo civil se houverem lacunas, na forma do art. 15 do CPC/15. No que couber e for plausível as normas processuais civis deverão ser aplicadas aos procedimentos trabalhistas evitando o prejuízo oriundo dos vazios normativos, “quando as normas próprias do direito processual do trabalho forem omissas ou não regularem por completo o processo”.

3.4 O art. 15 do CPC como norma integrativa do sistema processual

Marcos Bernardes de Mello¹⁹⁷ nos ensina que o sistema não se constitui de proposições jurídicas incompletas, refutando o pensamento de Larenz, esclarecendo o jurista alagoano que a norma jurídica não se compõe pelo comando de um artigo de cada Código, por exemplo, mas pelo conjunto de proposições que constituem uma norma completa, dando-lhe um sentido lógico-jurídico. É a conexão entre as normas, como ocorre no microsistema processual coletivo formado pela ação civil pública, código de defesa do consumidor e lei da ação popular.

A ciência do direito busca fixar os limites da aplicação jurídica, apresentando o direito como um todo coerente, com uma unidade sistemática, conciliando antinomias e integrando as lacunas “criando assim condições para a decisão dos conflitos com um mínimo de perturbação social¹⁹⁸”.

Maria Helena Diniz ao dissertar sobre a complicada classificação das lacunas, afirma que existem 03 (três) espécies de lacunas:

No nosso entender, ante a consideração dinâmica do direito e a concepção multifária do sistema jurídico, que abrange um subsistema de normas, de fatos e de valores, havendo quebra da isomorfia, três são as principais espécies de lacunas: 1^a) normativa, quando se tiver ausência de norma sobre determinado caso; 2^a) ontológica, se houver norma, mas ela não corresponder aos fatos sociais,

¹⁹⁵ PARECER AO PROJETO DE LEI N 6.025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI N 8.046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL, E OUTROS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGAM A LEI N 5.869, DE 1973), p. 353. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1026407. Acesso em: 2.11.2017.

¹⁹⁶ MEIRELES, Edilton; CALDAS, Kaique Martine. *Possibilidade de aplicação das Convenções Processuais no Processo do Trabalho*. Revista Jurídica Luso Brasileira, ISSN 2183-539X, Ano 4 (2018), n° 5, p. 1010-1011. Disponível em <http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/>. Acesso em 10 set 2018.

¹⁹⁷ Cf. Teoria do fato jurídico: plano da existência – 21. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 64-65.

¹⁹⁸ DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. – 17. Ed à luz da lei n. 10.406/02. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 213.

quando, p. ex., o grande desenvolvimento das relações sociais, o progresso técnico acarretam o anciloso da norma positiva; e 3ª) axiológica, no caso de ausência de norma justa, ou seja, quando existe um preceito normativo, mas, se for aplicado, sua solução será insatisfatória ou injusta¹⁹⁹.

DINIZ em “As Lacunas no Direito”, adota como premissas a definição do ordenamento jurídico de Norberto Bobbio, o conceito de sistema de Tércio Sampaio Ferraz Júnior e a “tridimensionalidade jurídica” de Miguel Reale, para sustentar uma concepção não estática do ordenamento jurídico, coerente com a ideia de incompletude.²⁰⁰

O preenchimento de lacunas não pode ser realizado ao alvedrio do aplicador do direito, é preciso garantir segurança jurídica, há segurança jurídica quando o cidadão tem a capacidade de conhecer e de calcular os resultados que serão atribuídos pelo Direito aos seus atos. Segurança do ordenamento como um todo, pois o ordenamento deve ter durabilidade, calculabilidade. Assim como a ordem jurídica, que “não pode ser objeto de modificações abruptas, drásticas e incoerentes”²⁰¹.

Entender a distinção entre sistema jurídico e ordenamento é importante ao se falar em integração. O ordenamento jurídico é a soma de todas as normas (mesmo as inconstitucionais) de uma determinada comunidade jurídica. Ao se tirar algo deste ordenamento, um fragmento, temos um sistema jurídico. É este sistema jurídico que carece de consistência e coerência, de filtros, diferentemente do ordenamento jurídico.

É em Karl Larenz que encontramos a melhor justificativa para o estudo das lacunas da lei:

Considero o conceito de lacuna imprescindível tanto para a delimitação daquelas «incongruências» das leis que podem legitimar os juízes - de modo conforme à lei - face a «erros de política legislativa», cujo afastamento é em geral reservado ao legislador, como para a distinção entre um desenvolvimento do Direito «imaneente à lei» e um desenvolvimento do Direito «superador da lei», só excepcionalmente admissível. A faculdade de preenchimento de «lacunas» resulta diretamente do mandato do juiz de aplicar a lei em conformidade com o seu sentido e escopo.²⁰²

¹⁹⁹ DINIZ, Maria Helena. As lacunas no direito. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 94.

²⁰⁰ Cf. Bruno Ítalo S. Pinto: “Tal construção teórica reconhece o direito como uma realidade complexa, contendo não só a dimensão normativa, como também fática e axiológica. Nessa linha, o sistema do direito é entendido como resultado da composição entre subsistemas interdependentes (isomórficos), de modo que falhas na correlação entre os subconjuntos levam ao aparecimento de "vazios", situações não solucionadas expressamente pelo ordenamento, porque não previstas pelo legislador.”. PINTO, Bruno Ítalo Sousa. Art. 15 do NCPD: A integração do processo do trabalho na perspectiva da teoria das lacunas do sistema jurídico. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 159, abr 2017. Disponível em: http://ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18776&revista_caderno=21. Acesso em 20 ago 2018.

²⁰¹ ÁVILA, Humberto. Teoria da Segurança Jurídica. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 144-145.

²⁰² LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. 3ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 525

Acerca da aplicação subsidiária, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, o Decreto-Lei no 4.657/42, dispõe sobre o preenchimento de eventuais lacunas no ordenamento jurídico, estabelecendo que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (Art. 4º).

Por isso, o estudo da teoria da norma no tocante à lacuna se faz primordial para que tenhamos normas jurídicas estáveis e compreensíveis, ainda que portadoras de elevada indeterminação ou de excessivo detalhamento, de falta de clareza e de grande número de remissões²⁰³.

O sistema jurídico tem que servir como um todo, não uma partícula, os institutos devem se integrar.

Neste diapasão, problematizamos: o artigo 15 do novo CPC é norma de superdireito que realiza – integra – as normas processuais especiais em caso de omissão total e parcial?²⁰⁴

O questionamento será enfrentado adiante.

3.4.1 O que são as normas de sobredireito?

Pontes de Miranda pergunta: o que é sobredireito? E responde: “São as regras sobre a incidência das leis. A pesquisa delas, sistematicamente, é dos nossos dias. É de admirar que se deixasse tal missão ao fim do século XIX e começo do século XX²⁰⁵”. E ainda: “A palavra portuguesa que melhor traduz *Überrecht* é sobredireito. Não se trata de direito superlativo, de direito hipertrofiado, a que serviria, com mais exatidão, a expressão “superdireito”; mas de direito que está por sobre outro direito, que dita regras a outro direito, que é direito sobre direito”²⁰⁶.

Uma das finalidades principais que persegue o legislador ao ditar as normas jurídicas é motivar as condutas sociais. As normas são formuladas pelo canal da linguagem, toda norma se formula “*o puede ser formulada em un lenguaje, pero la norma no es um conjunto de signos*

²⁰³ LARENZ, 1997, op. cit. p. 148.

²⁰⁴ Interessante pensar no que Karl Larenz ensina sobre *lacunas patentes e ocultas*, estas últimas como sendo uma regra legal, contra o seu sentido literal, mas de acordo com a teleologia imanente à lei, precisa de uma restrição que não está contida no texto legal. A integração de uma tal lacuna efetua-se acrescentando a restrição que é requerida em conformidade com o sentido. Op. cit. p. 556.

²⁰⁵ BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. O Sistema Aberto do Direito Civil e seus Diálogos com o novo CPC. In: Coleção Repercussões do Novo CPC. EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; MAZZEI, Rodrigo (Coords). Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 42.

²⁰⁶ BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. O Sistema Aberto do Direito Civil e seus Diálogos com o novo CPC. In: Coleção Repercussões do Novo CPC. EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; MAZZEI, Rodrigo (Coords). Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 42.

lingüísticos, sino el sentido que esos signos expresan. Tenemos que distinguir, por lo tanto, entre la formulación de la norma (enunciado normativo) y la norma²⁰⁷.”

Pois bem, visto que a norma se perfaz por conduto da linguagem, se dá o nome de interpretação ao processo de determinação do sentido de um texto jurídico. Entretanto, há normas cuja função é ser técnica de aplicação de outras normas.

A Lei de introdução às normas do direito brasileiro (apelido da lei criticado por Marcos Bernardes de Mello, Teoria do Fato Jurídico – Plano da Existência, p. 59) é o melhor exemplo de norma de superdireito (sobredireito). Seu objeto se destina a outras leis, melhor dizendo, disciplinar outras leis, mormente no que diz respeito aos critérios de produção e de atuação jurídica, bem como quanto à interpretação e aplicação espacial e temporal.

Sobre o tema é conhecida a lição de Arnaldo Vasconcelos, em sua obra sobre a Teoria da Norma jurídica, em que explica o que são as normas jurídicas quanto à sua destinação ou finalidade, em que se bipartem como normas de Direito e normas de Sobredireito.

Norma jurídica é, pois, aquela com a qual se faz ou se fabrica Direito. Essa noção tornou-se muita grata aos culturalista do Direito que, a partir de Hegel, e com fundamento na sofistica grega, conceberam-no como obra simplesmente humana, a refletir o processo evolutivo e o grau de civilização de cada povo.

Entretanto, há normas que não se destinam a fazer Direito, que não visam imediatamente a situações coexistenciais, mas as precedem. Sua função cifra-se em indicar outra norma, precisamente a norma de fazer Direito. São normas sobre normas. Pertencem ao domínio a que Ernst Zitelmann chamou **Superdireito**. Poder-se-á denomina-las com maior propriedade, normas de **sobredireito**.²⁰⁸

Em sua tese de doutorado - Ari Ferreira de Queiroz²⁰⁹ - defende que as normas de superdireito seriam aquelas que traduzem aplicação imediata, tal como a eficaz norma do Art. 5º, §2º da Constituição Federal Brasileira de 1988 que determina aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, dispositivo sem similar nas constituições que a antecederam.

Parte da doutrina, com a qual não concordamos, dá ao sobredireito um caráter que somente o direito natural havia exercido.²¹⁰ Os internacionalistas gostam de indicar o direito

²⁰⁷ALCHOURRON, Carlos E.; BULYGIN, Eugenio. *Análisis lógico y Derecho*. Centro de Estudios Constitucionales: Madrid, 1991, p. 7.

²⁰⁸VASCONCELOS, Arnaldo. TEORIA DA NORMA JURÍDICA – Forense: Rio de Janeiro, 1978, p. 163.

²⁰⁹QUEIROZ, Ari Ferreira de. Eficácia das normas constitucionais definidoras de direitos e garantias fundamentais: Interpretação realista art. 5º, § 1º, da Constituição Federal de 1988. 2006. 552 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

²¹⁰MACINTYRE, Alasdair. Justiça de quem? Qual racionalidade. Trad. Marcelo Pimenta. 2. Ed. São Paulo: Loyola, 2001, apud GUSSI, Evandro H. B. A Segurança na Constituição. Dissertação de Mestrado. UFRGS, 2005.

internacional privado (DIP) como sobredireito porque “não resolve ele mesmo o litígio, mas indica a lei substantiva que irá resolvê-lo”.²¹¹

O art. 90 do Código de Defesa do Consumidor, o art. 19 da lei de ação civil pública, e a Lei de introdução às normas do direito brasileiro; o primeiro tendo como fim efetivar no plano infraconstitucional os princípios constitucionais de proteção e defesa dos consumidores; a segunda, o microssistema processual coletivo; a terceira, “que nunca foi, na verdade, uma lei de introdução ao Código Civil, mas sim uma lei de introdução ao ordenamento jurídico brasileiro”²¹², representam uma sobreestrutura jurídica multidisciplinar, normas de sobredireito aplicáveis em todos os ramos do Direito. Isto é, não regula, pelo menos não de modo imediato, a conduta humana, regula outras leis.

Como leciona Marcos Bernardes de Mello: não importa que as normas jurídicas que se integram estejam colocadas em textos legais diferentes (como os acima citados, que formam um microssistema); o que importa, realmente, é que componham um mesmo sistema jurídico²¹³.

Marcos Bernardes de Mello afirma que há normas que são formuladas para integrar outras normas jurídicas, sem determinar efeitos jurídicos próprios; ao lado destas, lembra o jurista, há as normas jurídicas remissivas, que não integram outras, mas as fazem integrantes suas, nos dizeres do professor: as normas jurídicas remissivas apanham outras normas e as consideram parte de seu conteúdo²¹⁴.

3.4.2 A integração entre o processo civil (geral) e os processos especiais

O processo civil utiliza uma jurisdição de direito, ao passo em que o colega laboral se vale mais de juízo de equidade previsto legalmente. A previsão de poder normativo da justiça do trabalho e o recurso às normas produzidas coletivamente (entre sindicatos), são outros diferenciais diante do processo de legalidade estrita civil. Já o processo administrativo, que trilha no âmbito da Administração Pública, tem jurisdição que visa à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

Enquanto isto, o processo eleitoral é regido por regras de natureza político-eleitoral.

211 Cf. ensina o diplomata Leandro O. Moll, professor no UniCEUB, em artigo “A justiça e as normas de sobredireito: o lugar das regras de conexão em direito internacional privado”. Neste sentido, “Pontes de Miranda considerava o direito internacional privado como verdadeiro sobredireito porque é o ramo do direito que traça as regras para solução de conflitos normativos no espaço, entre a lei de um país e a lei de outro”, cf. COSTALUNGA, Danilo Alejandro Mognoni. A teoria das nulidades e o sobredireito processual. Revista de Informação Legislativa. Brasília a 34, n. 136, out/dez. 1997, p. 43.

²¹² (EHRHARDT JÚNIOR; MAZZEI (Coords), 2016, op. cit., p. 33.

²¹³ MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico: plano da existência*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 59.

²¹⁴ MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico: plano da existência*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 58-59.

Ainda que seja possível a discussão acadêmica acerca da autonomia científica dos processos especiais (do Trabalho, Administrativo e eleitoral), frente ao Direito Processual Civil, é indubitável que não se cuidam de compartimentos estanques da ciência do Direito.

Como assevera Marcos Bernardes de Mello, com esteio em Pontes de Miranda, os sistemas lógicos são regidos pelo princípio da coerência, aduzindo que a incoerência desfigura o sistema²¹⁵.

Há comunicação entre esses ramos da ciência do Direito (processual), um diálogo permanente entre eles deve ser encetado com proveito recíproco, com a finalidade de manter íntegro e coerente o sistema.

De sorte que o Código de Processo Civil tende a impactar tais processos especiais mediante a aplicação supletiva, cada vez mais intensa, dadas as notórias lacunas de que ainda se ressentem a Consolidação das Leis do Trabalho, o Código eleitoral²¹⁶ e a norma federal que trata do processo administrativo²¹⁷.

Pontes de Miranda, nos Comentários ao CPC – Tomo 3 – afirmou que nem somente o direito privado, nem só o direito penal, têm processo que se encarregue de preparar situações concretas para a aplicação das regras jurídicas ao caso particular. “Também ao direito administrativo corresponde o processo administrativo, ao direito político material, o seu (e.g., o processo das eleições)²¹⁸”. E culmina o mestre alagoano: “O processo chamado civil longe está de somente se referir a pretensões de direito privado que lhes sejam a *res in iudicium deducta*”²¹⁹.

Parece inegável afirmar que os principais institutos da teoria geral do processo (no Brasil) se consolidam no sistema através do Código de Processo Civil, assim, embora não entrando no mérito da autonomia dos processos especiais (eleitoral, administrativo, tributário, trabalhista etc), o certo é que estes “recebem da sua matriz original múltiplas influências, principalmente no tema dos métodos de interpretação e aplicação do direito”²²⁰.

²¹⁵ MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico: plano da existência*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 60.

²¹⁶ Lei federal nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o código eleitoral.

²¹⁷ Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, é norma-espelho para os Estados e Municípios.

²¹⁸ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao CPC**. Tomo III. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 519-520.

²¹⁹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao CPC**. Tomo III. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 520.

²²⁰ MOLINA, André Araújo. O novo CPC e o processo do trabalho: pós-modernidade, antinomias, lacunas e o novo microsistema processual trabalhista individual. Revista TST, Brasília, vol. 81, n.º 3, jul/set 2015, p. 19).

3.4.3 O artigo 15 do novo CPC como norma de sobredireito.

Esta seção da dissertação procura estudar a aplicação das regras do artigo 15 do CPC, concluindo pela ausência de conflito real entre esta e as normas dos processos especiais, conduzindo-nos à necessidade de “um raciocínio científico e da operação jurídica guiada metodologicamente como maneira de se manter ordenamentos jurídicos lógicos, simplificados e distensionadores sociais”²²¹.

A ausência (integral) de normas (no processo especial) dá abertura para a aplicação subsidiária do processo civil no processo especial. Entende-se por subsidiariedade a possibilidade de aplicação de outras regras processuais ao processo especial, quando inexisterem normas previstas especificamente na CLT, código eleitoral e lei do processo administrativo sobre o tema. Na fase de conhecimento incide o art. 769, da CLT e na fase de execução o art. 889, da CLT, quanto ao processo do trabalho. Os processos eleitorais e administrativo albergam aplicação subsidiária apenas por meio do artigo 15 do CPC/15²²²; para o eleitoral²²³, havia previsão de alcance subsidiário e supletivo do Código de Processo Penal no processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns conexos, assim como nos recursos e na execução.

Salvador Ferreira de Lima Laurino²²⁴ afirma que não é fácil a interpretação do art. 15, do novo CPC, pois inicialmente é preciso verificar os conceitos de lacunas e silêncio eloquente, também conhecido como “falsa lacuna”; lacuna é a ausência de norma, norma injusta ou falta de atualidade; já o silêncio eloquente é o exaurimento da disciplina normativa pelo processo especial, de forma que exclui a aplicação do processo comum.

Analizamos o relatório da proposta aprovado na Câmara dos Deputados durante o trâmite do processo legislativo do novo CPC, relator Deputado Efraim Filho: “A alteração da parte final é por opção técnica, aplicação subsidiária visa ao preenchimento de lacuna; aplicação supletiva, à complementação normativa.” Como se vê, desde a mensagem do legislador, é preciso estabelecer a diferença entre as duas regras.

Como bem justificado pelo parlamentar da emenda, enquanto a aplicação subsidiária preenche as lacunas do texto normativo principal, a supletiva o complementa. Daí a

²²¹ Cf. FINCATO, Denise Pires. Novo CPC e processo do trabalho: um pouco de metodologia. E-book da PUCRS. Disponível em: <http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/simposio-de-processo/assets/2016/04.pdf>.

²²² A Instrução normativa nº 39 do TST e a Resolução nº 23.478, ambas de 2016, que estabelecem diretrizes para a aplicação do novo Código de Processo Civil nos âmbitos da justiça do trabalho e eleitoral, respectivamente, são típicas normas de sobredireito, porque submetem, ainda que indiretamente, os magistrados à sua observância.

²²³ Cf. Art. 364 da Lei nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965, que instituiu o Código eleitoral.

²²⁴ LAURINO, Salvador Franco de Lima. O artigo 15 do novo código de processo civil e os limites da autonomia do processo do trabalho. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Vol. 4, nº 44, set 2015.

conveniência do uso das duas expressões. As normas que regulam processos eleitorais, administrativos ou trabalhistas devem indicar as ressalvas que entender cabíveis, ou seja, excetuar os casos em que o processo civil não lhes seria aplicável.

Importante destacar que há corrente que entende que o artigo 15 não se aplica apenas e tão somente na ausência de normas. Para este grupo de doutrinadores, ao inserir um dispositivo que expressamente prevê sua aplicação aos processos administrativos, eleitorais e trabalhistas, o novo CPC se assume como uma norma-mãe (outra expressão para as normas de superdireito), mais extensa e minuciosa, portadora de regras e princípios que podem e devem ser transportadas aos demais processos, de forma a complementá-los e atualizá-los.²²⁵ O art. 15 do CPC vigente não é um preceito auxiliar, é uma norma jurídica completa cuja função é integrar o sistema processual num todo coerente.

Neste sentido Teresa Arruda Alvim Wambier:

o legislador disse menos do que queria. Não se trata somente de aplicar as normas processuais aos processos administrativos, trabalhistas e eleitorais quando não houver normas, nestes ramos do direito, que resolvam a situação. A aplicação subsidiária ocorre também em situações nas quais não há omissão. Trata-se, como sugere a expressão ‘subsidiária’, de uma possibilidade de enriquecimento, de leitura de um dispositivo sob outro viés, de extrair-se da norma processual eleitoral, trabalhista ou administrativa um sentido diferente, iluminado pelos princípios fundamentais do processo civil²²⁶.

A despeito de não haver consenso na doutrina acerca da diferença entre aplicação subsidiária e aplicação supletiva, havendo pelo menos nove “diferentes pontos de vista quanto aos significados e abrangência daquelas expressões, com diversos pontos de aproximação e divergência nem sempre definidos²²⁷”, é certo que o comando do sistema processual civil – tipificado no artigo 15 do CPC vigente, inaugura regra forte de sobredireito processual em nosso ordenamento, sendo utilizado para colmatação de lacunas primárias e solução de lacunas secundárias em fenômeno de auto integração com os processos especiais, dado o estágio de desenvolvimento atual do processo comum.

²²⁵ GOMES, Milton Carvalho. Repercussões do novo CPC/2015 no processo administrativo: a intimação eletrônica e sua implementação normativa. Jota: opinião. Disponível em: <http://jota.uol.com.br/repercussoes-novo-CPC/2015-no-processoadministrativo-intimacao-eletronica-e-sua-implementacao-normativa> Acessado em 16.12.2017.

²²⁶ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil. Artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015, p. 75.

²²⁷ Cf. PINTO, Bruno Ítalo Sousa, op. cit, existem 9 correntes quanto aos significados das expressões supletiva e subsidiária: a) sinonímia; b) Continência; c) Imperatividade da integração; d) amplitude da integração, com maior abrangência da aplicação subsidiária; e) amplitude da integração, com maior abrangência da aplicação supletiva; f) Complementaridade em prol da eficiência (perspectiva teleológica); g) Complementaridade limitada pela segurança jurídica; h) Função integrativa ou interpretativa e, i) natureza da lacuna do sistema jurídico. A distinção entre as correntes acarreta pesquisa para um outro ensaio, e, pela extensão deste trabalho, deixa de ser indicada.

O artigo 15 do CPC/15 é uma sobrenorma, ou uma norma de sobredireito (a expressão, em português, é criação de Pontes de Miranda). Apenas mediatamente dirige-se ao processo civil, em princípio, o comando deste artigo se dirige aos demais processos não-criminais [trabalhista, eleitoral, tributário e administrativo], e não ao processo civil em si, é uma norma de estrutura.

3.4.4 O art. 15 CPC/15, a autonomia e a simplicidade do processo do trabalho

O novo sistema processual civil trouxe esta inovação jurídica explícita, a abertura que o Código de Processo Civil, em dispositivo sem precedente no CPC1973, que tem consequências diretas nos processos especiais²²⁸.

Esse comando legal não tem o condão de romper com a autonomia do direito processual do trabalho, processual eleitoral e administrativo, ainda que haja corrente doutrinária respeitável em sentido contrário²²⁹. O art. 1.046 do CPC é enfático ao enunciar que permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente o processo civil.

A aplicação supletiva (ou complementar, como afirmado na ementa 80/2011 ao PL 8046/2010 – Senado) diferencia-se da subsidiária, porque ocorre quando uma lei completa a outra norma. Neste sentido, o novel 15 do CPC é uma norma sobredireito, e por que não dizer – uma regra de superdireito dado o alcance na integração do ordenamento jurídico que seu suporte/enunciado normativo oportuniza.

É possível sintetizar que: a) não cabe a aplicação subsidiária do CPC/15, se houver lei processual especial que discipline a matéria de maneira diferente (não há omissão absoluta) ou se o CPC/15 for incompatível com o devido processo legal inerente ao ramo do processo trabalhista, eleitoral ou administrativo.

Por outro lado, não se aplicará supletivamente o CPC/15, se:

- a) A lei processual especial esgotar expressamente o tratamento da matéria/instituto jurídico (não há omissão relativa).
- B) A lei processual especial esgotar implicitamente o tratamento da matéria/instituto jurídico. Trata-se do que Karl Larenz chama de silêncio eloquente, é dizer, o silêncio é proposital, fruto de deliberada escolha de corte processual, e não ocasional.

²²⁸E nos processos administrativo e eleitoral.

²²⁹ Adepto desta corrente, quanto ao processo laboral, que não teria autonomia, e de que o art. 15 do CPC teria revogado o art. 769 da CLT, o professor Edilton Meirelles afirma que: Esse distanciamento do processo do trabalho em relação ao processo civil tem raízes na equivocada doutrina juslaboralista que sustenta sua autonomia, buscando distanciar o feito trabalhista das formalidades excessivas da demanda civil, bem como no não menos equívoco dos processualistas civis, que têm, em geral, ojeriza do processo laboral dada a informalidade das lides trabalhistas. MEIRELES, Edilton. **O novo CPC e sua aplicação supletiva e subsidiária no processo do trabalho**. In: MIESSA, Élisson (Org.). O Novo código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 62.

c) Se o CPC/15 for totalmente incompatível com a sistemática jurídica do tema na legislação processual especial.²³⁰

Pelo que foi visto neste trabalho, não há dúvida acerca da autonomia e do modo de ser (*law of the land, due process of law*) dos processos próprios, especialmente o trabalhista. Entender o art. 15 como norma sobredireito, traz segurança de aplicação das normas, uma segurança que depende de elementos argumentativos e processuais.²³¹

Utilizar uma norma de superdireito como método de suprimento de lacunas, seja aplicando subsidiariamente ou supletivamente institutos de um corpo normativo sobre outro, não implica em porta aberta para super interpretações. O correto estudo da teoria da norma, da teoria geral do direito, importa em verificar que o direito legislado (também na área processual) concretiza o garantismo²³² dos direitos quando o ato decisório atende sua finalidade constitucional, ou seja, quando concatenar as regras de garantias estabelecidas no plano constitucional²³³.

Hans Kelsen considerava a lacuna uma ficção, para ele “o preenchimento da chamada lacuna do Direito é uma função criadora de Direito que somente pode ser realizada por um órgão aplicador do mesmo”²³⁴, e este órgão precisa de preceitos auxiliares como o ora estudado.

Como ensina Gabriel Ivo²³⁵, o direito é um sistema posto em linguagem prescritiva, essencialmente conceitual. Assim, o artigo 15 do CPC, ora estudado, é um sistema de referência eleito pelo direito processual.

Pois bem, este capítulo sobre a autonomia, mesmo diante da crise porque passa o processo do trabalho (não apenas no Brasil), contou com a análise do art. 15 do novo processo civil como norma coadjuvante da integração entre os sistemas processuais comum e especial. O capítulo se soma à historiografia do processo laboral tratado no capítulo 2, necessário para entender de onde surge a simplicidade do processo do trabalho.

²³⁰REIMÃO, Clóvis Mendes Leite Reimão dos Reis. Os impactos do novo CPC nos processos administrativos. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4845, 6 out. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/52510>>. Acesso em: 13 dez. 2017.

²³¹ Cf. Humberto Ávila, os elementos argumentativos dizem respeito ao uso de estruturas claras e objetivas de raciocínio, presentes quando as premissas e conclusões do raciocínio jurídico são esclarecidas e fundadas no ordenamento jurídico, bem como a sua construção obedece a critérios racionais de argumentação, baseados na sua consistência formal e na sua coerência material. Os elementos processuais dizem respeito a um procedimento, administrativo ou judicial, que permite e que considera a ampla defesa e o contraditório, bem como garante a fundamentação escrita e lógica das decisões. Segurança Jurídica, p. 148.

²³² Garantismo é aqui entendido como um tipo de concentricidade que remete o seu discurso à cláusula do *due process of law*, conforme BEDAQUE, José Roberto dos Santos; CINTRA, Lia Carolina Batista; EID, Elie Pierre (Coords.). Garantismo Processual: Garantias constitucionais aplicadas ao processo. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

²³³ RAMOS, Glauco Gumerato. Carta de Jundiá: pela compreensão e concretização do garantismo processual. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro, Belo Horizonte, ano 25, n. 100, p. 309-314, out/dez. 2017.

²³⁴ KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito; 8ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 395.

²³⁵ IVO, Gabriel. Norma Jurídica: produção e controle. São Paulo: Noeses, 2006, p. 188.

Nas próximas seções, trataremos da matéria na ótica da garantia constitucional do devido processo legal e pesquisaremos se o informalismo (ou simplicidade) (ainda) tem lugar no atual processo do trabalho.

4 DEVIDO PROCESSO LEGAL (DIREITO FUNDAMENTAL) DO TRABALHO

Adota-se princípio como padrão e não como metarregra, ou seja, para além dos métodos de interpretação (standards). O estudo do Princípio da simplicidade (ou informalismo) aqui é adotado no caráter deontológico (padrão principiológico, e não topoi) que “não fragiliza a força normativa do direito produzido democraticamente”²³⁸.

Coaduna-se com o pensamento de STRECK para quem a forma de ver princípios como standards, permanece na “superficialidade” e fica no “entremeio das teorias que buscam deslocar o polo central da interpretação em direção a um conjunto de procedimentos argumentativos (...) servindo ao propósito de discursos ‘corretivos’ do direito, com o sacrifício do caráter normativo dos próprios princípios, duramente conquistados”²³⁹.

Não é o caso de equiparar-se princípios a valores, mas de compreender a sua historicidade. Para Streck “somente podemos falar no conteúdo dos princípios constitucionais quando nos apropriamos do horizonte histórico hermeticamente correto”²⁴⁰.

No caso da simplicidade e do informalismo, sua aplicação concreta no processo do trabalho não deve obedecer a meras opiniões ou aos “preconceitos do intérprete-juiz, mas sim prestar contas a uma carga histórica complexa que se arrasta no tempo histórico”²⁴¹.

Esta *accountability* hermenêutica não se faz com uma mera narrativa histórica de datas e eventos, mas se utiliza da linha do tempo para enunciar as características que o devido processo legal assumiu ao longo da história do processo laboral, donde o conceito de simplicidade também evoluiu, pois “há contextos de significados contedísticos que são marcados pela história e que precisam ser explicitadas pelo juiz no momento da decisão”²⁴².

Para o professor da Unisinos-RS, os princípios “fecham” a interpretação, não a abrem. Neste sentido, é ciente do subjetivismo (errôneo) das decisões judiciais causadas pela principiologia standard:

A herança Kelseniana do decisionismo não foi superada até hoje e que a discricionariedade hartiana foi, de algum modo, reapropriada pelas teorias argumentativas, só que sob o manto de uma racionalidade argumentativa com a pretensão de dar solução ao problema de uma pós-metódica. Com efeito, a teoria da argumentação alexyana, tese que mais tem sido utilizada na tentativa de solucionar os dilemas destes tempos pós-positivistas – embora seus avanços -, não conseguiu fugir do velho problema engendrado pelo subjetivismo: a discricionariedade, circunstância que é reconhecida pelo próprio Alexy (...). Esse é o ponto

²³⁸ Ibidem, p. 87.

²³⁹ ibidem, p. 87.

²⁴⁰ Ibidem, p. 88.

²⁴¹ Ibidem, p. 89.

²⁴² STRECK, Lenio L. *Hermenêutica e princípios da interpretação constitucional*. In: Comentários à Constituição do Brasil/ J.J. Gomes Canotilho ... [et al.]; outros autores e coordenadores Ingo Wolfgang Sarlet, Lenio Luiz Streck, Gilmar Ferreira Mendes. 2. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 87.

que liga a teoria alexyana ao protagonismo judicial, isto é, o sub-jectum da interpretação termina sendo o juiz e suas escolhas²⁴³.

No Brasil, costuma-se vincular o debate principiológico²⁴⁴ a dois importantes filósofos pós-positivistas: Ronald Dworkin e Robert Alexy. Em resumo, ambos partem da ideia de que as normas se dividem em regras e princípios. Apresenta-se o conceito dos destacados autores, sem tecer comentários sobre tal diferenciação teórica, apenas para indicar que conhecemos a teoria, mas que entendemos que o objeto de estudo não se enquadra, especificamente, na categoria de princípio.

Dworkin ataca o positivismo, na sua concepção, os princípios são normas que “não determinam absolutamente a decisão, mas somente contém fundamentos os quais devem ser conjugados com outros fundamentos provenientes de outros princípios²⁴⁵”. É o que se chama de dimensão de peso, em que, durante um conflito, prevalecerá o que tiver maior peso (*all or nothing*).

Já na obra de Robert Alexy, os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes. Seriam mandados de otimização, “caracterizados pelo fato de que podem ser cumpridos em diferentes graus, e de que seu cumprimento não somente depende das possibilidades reais, mas também jurídicas²⁴⁶”.

Entre os brasileiros são destacadas as posições de Virgílio Afonso da Silva²⁴⁷, Lenio Luiz Streck (acima estudada) e Humberto Ávila. Para o primeiro, muitas das normas denominadas de princípios deveriam ser chamadas regras, caso se adote o critério de Alexy. Sugere que princípios da legalidade e da anterioridade, são regras, e não princípios. Já Humberto Ávila, redefine-os como “normas imediatamente finalísticas, para cuja concretização estabelecem com menor determinação qual o comportamento devido. e por isso dependem mais intensamente da sua relação com outras normas e de atos institucionalmente legitimados de interpretação para a determinação da conduta devida²⁴⁸”.

²⁴³ STRECK, Lenio L. *Hermenêutica e princípios da interpretação constitucional*. In: Comentários à Constituição do Brasil/J.J. Gomes Canotilho ... [et al.]; outros autores e coordenadores Ingo Wolfgang Sarlet, Lenio Luiz Streck, Gilmar Ferreira Mendes. 2. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 88.

²⁴⁴Por aqui há forte influência do doutrinador português –J. J. Gomes Canotilho, para quem, princípios são normas de natureza ou com um papel fundamental no ordenamento jurídico devido à sua posição hierárquica no sistema das fontes ou à sua importância estruturante dentro do sistema jurídico. *Direito Constitucional*. Coimbra: Livraria Almedina, 1993, p. 166.

²⁴⁵ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 28.

²⁴⁶NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo na Constituição Federal*. 13ª ed. São Paulo: RT, 2018, p. 39.

²⁴⁷NERY JUNIOR, Nelson. Ob. cit. p. 41.

²⁴⁸ÁVILA, Humberto Bergmann. Redefinição do dever de proporcionalidade. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 215, p. 151-179, jan. 1999. ISSN 2238-5177. Disponível em:

Esta dissertação analisa o devido processo legal que corre especificamente no processo do trabalho, peculiar porque objetiva conciliar a realização dos direitos sociais dos trabalhadores à necessidade de manutenção de empresas (*rectius*: valor social do trabalho e incentivo à atividade econômica: Arts. 1º, IV, e 170, CF/88). Além disto, leva em consideração a origem administrativa do processo laboral, seu modo de ser com traço de informalidade no asseguramento do acesso à justiça²⁴⁹. Este capítulo pretende observar o comportamento dos órgãos da Justiça do Trabalho na concretização de um processo devido.

4.1 Delimitando o problema

Não há sociedade sem direito, e este tem como funções a regulação da vida social, a realização dos valores humanos, além de ser uma das formas de controle social - a moral e a religião também podem ser citadas -, mas só a interpretação jurídica²⁵⁰ tem poder cogente.

Quando uma pessoa entende que um bem (da vida) é seu, e deseja obtê-lo através do sacrifício de um interesse alheio, temos aí uma lide. Esta discussão pode ser levada a termo por diversos meios, autocompositivo, autodefesa, por mediação e, por fim, pelo processo (com o Estado ou um árbitro na sua condução, dentre outros meios).

Para os fins desta dissertação, interessa-nos o processo estatal (jurisdição) do trabalho. Um processo com menos rigor formal que o comum²⁵¹, “porque as suas formas constituem o modo pelo qual as partes têm a garantia da legalidade e imparcialidade no exercício da jurisdição”.²⁵² Um processo com “perspectivas do Direito social, cujo sujeito e objeto de proteção jurídica são o trabalhador e o bem-estar social”.²⁵³

Este processo tem a peculiaridade de ter nascido junto com o seu direito material correspondente, suas previsões estão na mesma CLT do direito do trabalho²⁵⁴. Como se sabe, o

<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47313/45714>. Acesso em: 29 Out. 2018. doi:<http://dx.doi.org/10.12660/rda.v215.1999.47313>.

²⁴⁹ Os órgãos da Justiça do Trabalho só passaram a integrar o poder Judiciário com a Constituição de 1946. A 1ª instância ainda tinha o veio administrativo das Juntas (JCJ), com juízes leigos, só abolidos em 1999.

²⁵⁰ Quanto a este aspecto é importante lembrar Hans Kelsen, para quem: A interpretação jurídico-científica tem de evitar, com o máximo cuidado, a ficção de que uma norma jurídica apenas permite, sempre e em todos os casos, uma só interpretação: a interpretação “correta”. Isto é uma ficção de que se serve a jurisprudência tradicional para consolidar o ideal da segurança jurídica. Em vista da plurissignificação da maioria das normas jurídicas, este ideal somente é realizável aproximadamente. (p. 395-397). Teoria Pura do Direito; 8ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

²⁵¹ Por exemplo: não há pedido de citação do réu, que ocorre de forma automática nos termos do art. 840, §1º, CLT). E, até a edição da malsinada reforma processual trabalhista, não era necessário indicar o valor da causa

²⁵² CINTRA, A. C. de A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. **Teoria Geral do Processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 32.

²⁵³ Cf. LIMA, Francisco Gérson Marques de Lima. **Fundamento do processo do trabalho**. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 15.

²⁵⁴ Cf. LIMA, Francisco Gérson Marques de Lima. op. cit., p. 129

processo do trabalho tem um arquétipo mais rápido²⁵⁵ e simples que o processo civil. É um processo ideológico que surgiu através de discussões mais políticas e sociológicas do que jurídicas, nele a linguagem foi formatada para ser entendida pelo seu leitor-modelo²⁵⁶ principal – o homem comum, leigo, o operário, o trabalhador.

Há doutrina que dá ao processo do trabalho a jurisdição de equidade²⁵⁷, simbolizada pelos comandos dos artigos 765, 766, 852-D, 868 e 869 da CLT que atribuem ampla liberdade ao julgador na condução do processo, inclusive para determinar as provas a serem produzidas, este seria um modelo dos processos socialistas. Neste escrito, entende-se que a jurisdição por princípios (com mais espaço para o uso de equidade) tende a conflitar com a jurisdição normativa da teoria geral do processo, não apenas do processo civil. Esta nota do processo laboral há, portanto, de ser lida com cautela a fim de evitar margem a ativismos, e ferimento à segurança jurídica. O traço de ser um processo permeado por equidade não libera o processo laboral para uma postura arbitrária do julgador²⁵⁸.

O CPC de 2015 não contém um dispositivo que assegure tal liberdade ao magistrado como o 765 da CLT. O Código, atendendo ao assento constitucional do tema, traz o “manual da fundamentação judicial” elencado no art. 489, de modo a privilegiar doutrina²⁵⁹ de que é através da decisão judicial que o povo realiza a “sindicabilidade do poder judiciário”

A informalidade acompanha todo o processo do trabalho; desde seu início com a “breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio” do Art. 840, cuja petição inicial, aqui chamada de “reclamação” pode, inclusive, ser oral, até o grau de recurso, que serão interpostos por “simples petição” (Art. 899, CLT). É que este processo atende à hipossuficiência do (des)empregado.

²⁵⁵A contagem do prazo tem início com a própria notificação (art. 774), como exemplo de celeridade processual.

²⁵⁶Cf. **ECO, Umberto**. “Um texto é um dispositivo concebido para produzir seu leitor-modelo. Repito que esse leitor não é o que faz a “única” conjetura “certa”. Um texto pode prever um leitor-modelo com o direito de fazer infinitas conjeturas. (...) o texto é um objeto que a interpretação constrói no decorrer do esforço circular de validar-se com base no que acaba sendo o seu resultado. Não tenho vergonha de admitir que estou definindo assim o antigo e ainda válido “círculo hermenêutico”. **Interpretação e superinterpretação**; revisão da tradução e texto final Monica Stahel. – 3ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012, p. 70

²⁵⁷ Cf. LIMA, Francisco Gérson Marques de Lima. op. cit., pp. 74-75.

²⁵⁸ Tal como adverte Lênio Luiz Streck ao ensinar que “Qual é o fundamento de, em plena democracia e de produção democrática do direito, delegar para o juiz esse poder discricionário? E o que é isto, “fazer justiça”? Mais: o cumprimento estrito das regras processuais – que, nas constituições contemporâneas estão inscritas como direitos fundamentais – implica “privilégios processuais” ou “injustiças”? E o juiz teria que ter o poder de fazer essas correções? (...) O eterno problema do retorno ao solipsismo”. O que é isto – decido conforme minha consciência? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 43.

²⁵⁹ Por todos, - SILVA, Beclaute Oliveira. A garantia fundamental à motivação da decisão judicial. Salvador, BA: JusPodivm, 2007. 220 p., para quem a exigência de fundamentação da decisão decorria do devido processo legal já na constituição de 1969 (Art. 153, §º). O autor defende que não existe Estado de Direito, nem devido processo legal, se a justiça está desobrigada de fundamentar as decisões, que seria uma garantia fundamental, constitucional, verdadeira cláusula pétrea

A doutrina chama de “ordem jurídica justa”, que não se traduz apenas como a admissão ao processo, é muito mais: “a pretensão trazida pela parte ao processo clama por uma solução que faça justiça a ambos os participantes do conflito e do processo”²⁶⁰, é a possibilidade de demandar e se defender adequadamente - o que leva este estudo a concluir que o *jus postulandi*, justificado sob a ótica da informalidade que regia o processo do trabalho dos primeiros anos celetizados – 1943 até 1988 – só perpetua o olhar enviesado sobre este processo e essa justiça – e deve ser considerado como “norma ainda constitucional²⁶¹” que deverá ser, gradualmente, tida como não recepcionada pós advento do Código de Processo Civil de 2015, em homenagem mesmo à indispensabilidade e essencialidade do advogado no sistema de justiça.

Neste diapasão, é importante lembrar duas críticas, aparentemente contraditórias na obra de Cappelletti, quanto ao *jus postulandi* como meio de acesso. Primeiro o autor diz que “qualquer tentativa realística de enfrentar os problemas de acesso deve começar por reconhecer esta situação: os advogados e seus serviços são muito caros²⁶²”, para logo adiante tomar consciência de que a tentativa de reduzir custos e promover acesso com o *jus postulandi* é um “tiro no pé” para os litigantes de baixo nível econômico, compreendendo que sem a defesa técnica dificilmente seriam bem-sucedidos.

O *Due Process of Law* integra o acesso à justiça, este acesso, na síntese de Cintra, Grinover e Dinamarco²⁶³, se dá por meio de: (a) ampla admissão de pessoas e causas ao processo (universalidade da jurisdição); (b) garantir a estas pessoas a observância do devido processo legal; (c) participação efetiva na formação do convencimento do julgador da causa; (d) processo dialogado.

É Mauro Cappelletti que, tendo em mente o modo de ser da *giustizia del lavoro*, ao tratar da reforma trabalhista italiana de 1983, ensina que “ela ilustra um esforço dramático para melhorar as condições de acesso à justiça em uma área do Direito. Essa reforma contrasta com o procedimento civil comum, porque ela se concentra no procedimento de primeira instância”²⁶⁴. Cappelletti verifica que a ampliação de poderes ao juiz de primeiro grau, a mera devolutividade dos recursos, a assistência judiciária efetiva e patrocinada pelo Estado, “deu um

²⁶⁰ CINTRA, A. C. de A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. Teoria Geral do Processo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 39.

²⁶¹ “Não há negar, ademais, que aceita a ideia da situação ‘ainda constitucional’, deverá o Tribunal, se tiver que declarar a inconstitucionalidade da norma, em outro momento, fazê-lo com eficácia restritiva ou limitada”. Cf. Moraes, Alexandre de. Direito Constitucional. - 30. ed. - São Paulo: Atlas, 2014, p. 779.

²⁶² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 18

²⁶³ CINTRA, A. C. de A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. Teoria Geral do Processo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 40.

²⁶⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Op. cit., p. 142

passo à frente na direção de tornar o direito ao acesso à justiça concreto e efetivo para os trabalhadores²⁶⁵”.

O processo do trabalho é uma criação legislativa gestada nas décadas de 1930 e 1940. Com base em Jeremy Waldron, verifica-se nesta dissertação que os tribunais não são mais legítimos que os parlamentares para solucionarem os problemas do povo, inclusive por não serem eleitos no Brasil. Não se está, todavia, a argumentar contra a revisão judicial por meio das ações cabíveis e previstas no ordenamento. Quanto à legislação processual trabalhista, neste momento em que a presente pesquisa é escrita, o processo do trabalho sofre a incidência das alterações da Lei nº 13.467 de 13.7.2017, conhecida como reforma trabalhista, acompanhada pelo ajuizamento de Ação Direta que discute se a norma viola garantias constitucionais de amplo acesso à jurisdição e a assistência judiciária integral aos necessitados²⁶⁶. Por isto, a importância de se cercar da lição de Waldron em sua obra “A dignidade da Legislação”, onde pontifica:

[...] O que pode significar alguém insistir em que legislação não é direito? No que tem de menos controversa, a afirmação incorpora uma dose saudável de realismo jurídico. Um projeto de lei não se torna lei simplesmente sendo decretado (...). Torna-se lei apenas quando começa a desempenhar um papel na vida da comunidade, e não podemos dizer qual papel será – e, portanto, não podemos dizer qual lei foi criada – até que ela comece a ser administrada e interpretada pelos tribunais.²⁶⁷

Esses autores sintetizam a linha de pensamento adotada na presente dissertação: há na simplicidade do processo do trabalho o cumprimento da premissa fundamental de realizar o direito social que está a seu cargo. A legislação originária que concebeu este processo, que surgiu concomitantemente ao seu direito material, tem razão de ser e não pode ser ignorada.

Como vimos no início desta dissertação, houve tempo em que a doutrina entendeu que o processo prestava a tutela jurisdicional sem se estruturar de acordo com o direito material do trabalho. Era a fase administrativa do processo do trabalho. Marcada pela história do direito de ideologia fascista que cercava a estruturação dos direitos sociais no Brasil. Mas, por ser história, não significa que não tenha importância. A exata compreensão da origem e evolução do direito processual do trabalho deve ser atenta à história das doutrinas que lhes permearam, especialmente dos valores que as constituíram e das sucessivas alterações no curso da história, alcançando a presente e mais recente reforma, pela lei 13.467, de 2017, chamada pelo Governo de “Modernização” e pela doutrina especializada de “reforma trabalhista”.

²⁶⁵CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Op. cit., p. 142

²⁶⁶ADI 5766, de 28.8.2017, relator Min. Roberto Barroso. Cuja análise será realizada em momento posterior deste ensaio dissertativo.

²⁶⁷WALDRON, Jeremy. **A dignidade da legislação**. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 11

Os achados até aqui são capazes de concluir que: os direitos fundamentais vinculados aos direitos sociais do trabalho, implicam em um devido processo legal próprio na Justiça do Trabalho. Este simplificado processo é uma adaptação do procedimento capaz de realizar o direito (do trabalho), como ensina a lição de Luiz Guilherme Marinoni:

Não se quer dizer – ou mesmo se pode – que todos os procedimentos especiais sejam resultados de pressões particularizadas. Boa parte deles, sem dúvida, é apenas a expressão dos diferentes direitos. Mas, se estes direitos justamente possuem procedimentos especiais, alguns outros, também carecedores de tratamento diferenciado, ficaram entregues à sorte do procedimento ordinário.²⁶⁸

4.2 Devido processo legal e o acesso à justiça no processo do trabalho (o cliente da Justiça do Trabalho é o hipossuficiente, desempregado)

Para prestar justiça, oferecendo solução para os conflitos decorrentes das relações de trabalho (desde a Emenda Constitucional de 2004, esta expressão veio substituir relações de emprego, no art. 114 da Constituição, com o escopo de ampliar a competência da justiça do Trabalho), é preciso que o processo seja efetivo, o que passa pela observação de 4 pontos sensíveis, conforme ensina Ada Pellegrini Grinover²⁶⁹:

I – Admissão ao processo – o processo do Trabalho atende a este aspecto por meio, por exemplo, da disseminada garantia da assistência jurídica gratuita, - através da assistência, inclusive pré-processual, sindical²⁷⁰ (Arts. 514 e 592, CLT); da natureza de garantia da execução (e não do juízo) do depósito recursal.

Este ingresso em juízo sofreu mudanças com a entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, reforma trabalhista, mormente ao estabelecer mudanças nas regras da gratuidade e abalar a dinâmica dos honorários na seara laboral.

É preciso falar sobre a afofada reforma trabalhista - se, por um lado, os que a defendem advogam melhoria na técnica processual e inibição de demandas aventureiras em risco à atividade produtiva (o que é um argumento válido), por outro, pode resultar em óbice no acesso à justiça. Só o tempo dirá se o dano processual causado por alguns (que se valem do processo

²⁶⁸MARINONI, Luiz Guilherme *Técnica Processual e Tutela dos Direitos*. 5ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 68.

²⁶⁹CINTRA, A. C. de A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. *Teoria Geral do Processo*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 42-44

²⁷⁰Os sindicatos são, ao lado das associações e dos órgãos gestores de mão-de-obra, verdadeiros *demandantes ideológicos* (cf. Cappelletti ao falar dos interesses difusos, op. cit., p. 55) na dinâmica do processo do trabalho. Sobre o tema trabalhei em coautoria com a doutoranda em Direito Anne Helena Fischer Inojosa no artigo “*Sem liberdade sindical, não se pode falar em igualdade de condições para as convenções coletivas de trabalho*”, apresentado na I Jornada Internacional de Direito Social, da Rede Latinoamericana de Juizes (Redlaj), evento realizado na cidade de Albacete (Espanha).

finalístico – em vez de formalista – do trabalho para cometer abuso e deslealdade processuais) implicará na punição (injusta) de muitos.

II – O modo de ser do processo – é a ordem legal do processo; seu devido processo legal, composto por um contraditório, um processo dialogal, participativo. No rito laboral, prevalece, como se sabe, a oralidade, a conciliação, os ônus favoráveis ao trabalhador (porque hipossuficiente), a informalidade, a execução de ofício²⁷¹, o contrato-realidade, a prevalência da prova testemunhal, dentre tantas outras especificidades.

A execução de ofício enquanto característica do modo-de-ser do processo do trabalho, é uma técnica processual de tutela do direito do trabalho, pela natureza do caráter alimentar das obrigações de fazer e condenações que ele impõe. Justifica-se o impulso oficial na justiça do trabalho, pois não são raros casos de conluio e fraude em que os trabalhadores são cooptados por advogados indicados pela própria empresa, gerando, logicamente, inércia na execução.

III – A justiça das decisões – O resultado justo requer, minimamente, que o juiz ao apreciar as provas, enquadre os fatos em normas e categorias jurídicas, ou, ao interpretar os textos de direito positivo, deve pender por uma interpretação que conduza a um resultado mais justo²⁷².

Especialmente na justiça do trabalho, diante da produção de normas coletivas entre empregados e empregadores, por meio de convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho, o juiz deve atentar também para esta fonte normativa.

No direito (e processo) do trabalho, impera corrente que não observa a clássica hierarquia de diplomas normativos, mas de normas jurídicas (aqui temos as fontes de origem não estatal – autônomas, já citadas: acordos e convenções coletivas, os regulamentos de empresas), o que, inicialmente, chama atenção porque parece desrespeitar a Constituição²⁷³.

²⁷¹ Exceção ao princípio dispositivo ou da demanda. “Diversos dispositivos do Código, implícita ou explicitamente, por vezes na perspectiva do princípio dispositivo, agasalham a vinculação da prestação jurisdicional ao pleiteado pelas partes (v.g., artigos 141, 177, 1.002 e 1.013). 2.2. O Código permite exceções ao princípio da demanda, seguindo tradição de nosso ordenamento, possibilitando o início de processos ex officio, como previsto nos arts. 712, 730 e 738, bem como na hipótese a) remanescente do artigo 878 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). O multicitado exemplo da abertura do inventário de ofício não persiste no atual Código (art. 989 do CPC/1973)”. Gajardoni, Fernando da Fonseca. Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015: parte geral. São Paulo: Forense, 2015, p. 39

²⁷² CINTRA, A. C. de A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. Teoria Geral do Processo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 41, com adaptação.

²⁷³ É criticável a posição de parte majoritária da doutrina trabalhista. Sobre o tema é conhecida a lição de Maurício Godinho Delgado, professor e Ministro do TST: *O critério normativo hierárquico vigorante no Direito do Trabalho opera da seguinte maneira: a pirâmide normativa constrói-se de modo plástico e variável, elegendo para seu vértice dominante a norma que mais se aproxime do caráter teleológico do ramo trabalhista. A medida que a matriz teleológica do Direito do Trabalho aponte na direção de conferir solução às relações empregatícias segundo um sentido social de restaurar, hipoteticamente, no plano jurídico, um equilíbrio não verificável no plano da relação econômico-social de emprego- objetivando, assim, a melhoria das condições socioprofissionais do trabalhador-, prevalecerá, tendencialmente, na pirâmide hierárquica, aquela norma que melhor expresse e*

IV – A efetividade das decisões – é a máxima de que o processo deve realizar às partes tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem de obter. No processo do trabalho, como nota adicional, pode se visualizar isto no uso de medidas liminares para obter a reintegração de quem possui estabilidade provisória no emprego, tais como o dirigente sindical, o membro da CIPA, o acidentado ou aquele que foi transferido de local de trabalho indevidamente, art. 659, IX e X, da CLT.

4.3 Princípios processuais derivados do *Due Process*, expressamente previstos na Constituição Federal e ligados intrinsecamente ao processo laboral

A Constituição da República depois de elencar quais são os direitos sociais (art. 6º), diz que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, o seguro-desemprego, o fundo de garantia, dentre outros, no rol não taxativo do artigo 7º constitucional.

O processo é o instrumento pelo qual tais direitos são distribuídos àqueles que litigam pela obtenção da tutela do Estado quando seus direitos fundamentais sociais são desatendidos. O processo judiciário do trabalho é aquele disciplinado nos Títulos VIII e X da CLT²⁷⁴, e complementado por disposições do processo civil de modo supletivo e subsidiário (art. 15, CPC/15), além de se utilizar do microsistema²⁷⁵ formado pelo código de defesa do consumidor e lei da ação civil pública na tutela coletiva na seara trabalhista.

Vige agora a fase da constitucionalização do processo, movimento pelo qual o processo é conformado a partir das normas fundamentais presentes na Constituição.

Neste diapasão, é possível mencionar que ao processo do trabalho estão intimamente ligados os princípios da duração razoável do processo (a gestão do tempo em favor da prestação alimentar, comumente requerida nesta seara), o direito à igualdade (a despeito da presente não isonomia econômica entre as partes processuais, mesmo quando das ações coletivas²⁷⁶. Hoje,

responda a esse objetivo teleológico central justrabalhista. Em tal quadro, a hierarquia de normas jurídicas não será estática e imutável, mas dinâmica e variável, segundo o princípio orientador de sua configuração e ordenamento. (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do trabalho. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 179). Em que pese o respeito ao consagrado doutrinador, uma reflexão mais profunda permite desconsiderar sua ideia por ausência de validade científica.

274 Art. 763 - O processo da Justiça do Trabalho, no que concerne aos dissídios individuais e coletivos e à aplicação de penalidades, reger-se-á, em todo o território nacional, pelas normas estabelecidas neste Título.

275 Maria da Graça Bonança Barbosa defende que há jurisprudência trabalhista confirmando que a disciplina das ações coletivas na esfera da Justiça do Trabalho é determinada pela Lei da Ação Civil Pública e pelo CDC e, apenas subsidiariamente, quanto à matéria não regulada por aqueles diplomas legais, pelas normas da CLT. Ação Coletiva Trabalhista. São Paulo: LTr, 2010, p. 205.

276 Note-se que o processo do trabalho prevê os dissídios coletivos (Artigos 856 a 875 da CLT) com a participação obrigatória das entidades sindicais. Veja que estes entes ideológicos quando representantes dos empregados, em que pese a tentativa de isonomia na lei, não detêm condições materiais de poder que os iguale aos correspondentes

mais do que antes, o equilíbrio processual entre estas partes desiguais se dá através da igualdade de possibilidades de influência, por meio do contraditório como bilateralidade de instância e no dever de diálogo), o respeito à dignidade da pessoa humana, da legalidade, da publicidade (com a cautela de não se divulgar nos sítios eletrônicos dos Regionais Trabalhistas a pesquisa pelo nome do reclamante empregado, a fim de evitar a profusão de listas negras para não contratação daqueles que reclamam direitos na justiça).

E por que não afirmar também a presença da primazia do mérito e o formalismo processual democrático?²⁷⁷, e por que não afirmar que neste processo se coíbe abuso de direitos processuais? (a CLT reformada positivou a responsabilidade por Dano Processual, artigos 793-A e 793-B), e aqui também se exige o dever de fundamentação não genérica (a despeito da rejeição inicial desta regra, que apenas repetiu o princípio constitucional da motivação, dentre alguns Magistrados do Trabalho²⁷⁸), que corresponde ao ônus de uma petição analítica²⁷⁹.

Pois bem, com os olhos voltados para as normas fundamentais da razoável duração do processo, contraditório, ampla defesa, publicidade e eficiência que são extraídos diretamente da Constituição e que forjam o devido processo constitucional, cujo postulado maior é o devido processo legal.

A cláusula do devido processo legal evolui na busca por uma ordem jurídica adequada às necessidades de um mundo em transformação, ligada diretamente ao conceito de justiça²⁸⁰.

patronais. Entretanto, é preciso registrar, há avanços no tratamento igualitário pela coletivização de casos importantes (leading cases), a exemplo das importantes ações civis públicas promovidas pelo Ministério Público do Trabalho, em substituição não preferencial das federações e sindicatos, que, por se omitirem, forçam o parquet a intervir no domínio econômico por meio das ações civis coletivas e ações civis públicas, inclusive como meio de atuação em políticas públicas trabalhistas. Para maiores considerações sobre esta atuação conferir O MPT como Promotor dos Direitos Fundamentais. Coord.: CORDEIRO, Juliana V.; Caixeta, Sebastião V. São Paulo: LTr, 2005 e A Ação Civil Pública como via alternativa ao Dissídio Coletivo, de Paulo Américo Maia Filho. São Paulo: LTr, 2010.

277 Como bem dissertaram Dierle Nunes, Clenderson Rodrigues da Cruz e Lucas dias Costa Drummond, em A regra interpretativa da primazia do mérito e o formalismo processual democrático. In: Normas Fundamentais. Coordenadores: Didier Jr., Fredie; Nunes, Dierle; Freire, Alexandre. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 101-140.

278 A exemplo do TRT10, que enunciou não se aplicar ao processo do trabalho o disposto nos incisos I, IV, V e VI do §1º do art. 489 do CPC, por afronta ao princípio da proporcionalidade (consideraram a norma desnecessária e inadequada pela incompatibilidade com a simplicidade do processo do trabalho (Enunciado 31). Fonte: Escola Judicial do TRT10. Disponível em: <https://escolajudicial.trt10.jus.br/index.php/informacoes/enunciados/115-enunciados-sobre-aplicabilidade-do-cpc-ao-processo-do-trabalho.html?showall=1>. Acesso em 09 jun. 2018.

279 Como bem explicaram Fredie Didier Jr. e Ravi Peixoto ao comentarem o voto no recurso especial (STJ, 2ª T., AgInt no AREsp 853.152/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 13/12/2016, DJe 19/12/2016); “A decisão segue um caminho correto, eis que, em um modelo cooperativo de processo, não se pode pensar apenas em deveres de justificação analítica por parte do órgão julgador. Se o objetivo é o de estabelecer uma comunidade de trabalho que efetivamente dialoga entre si, todos os sujeitos processuais tem de fundamentar analiticamente as suas postulações.”. Editorial 191 no portal de Fredie Didier Jr., acesso em 9 jun. 2018.

280 Na lição de Ada Pellegrini Grinover, in: “O processo constitucional em marcha – Contraditório e ampla defesa em cem julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo”. São Paulo: Max Limonad, 1985, p. 78: “Garantia das partes e do próprio processo: eis o enfoque completo e harmonioso do conteúdo da cláusula do devido processo legal, que não se limita ao perfil subjetivo da ação e da defesa como direitos, mas que acentue, também e especificamente, seu perfil objetivo. Garantias, não apenas das partes, mas sobretudo da jurisdição”

Fechando este item sobre o devido processo legal trabalhista, percebemos que havia na primeira fase deste processo [quando da Consolidação da Leis do Trabalho, na década de 1940] a nota da simplicidade, então necessária para o cumprimento da premissa fundamental de realizar o direito social que estava a seu cargo. A legislação originária que concebeu este processo como informal tem razão de ser e não pode ser ignorada, porque surgiu concomitantemente ao seu direito material, e na fase de transição da justiça do trabalho do poder executivo para o poder judiciário.

4.4 Direito fundamental ao processo devido

A expressão *devido processo legal* existe desde o século XIV, mas a ideia vem do século XI (1037). A Magna Carta de 1215 (*Law of the Land*) consagra o conceito. A expressão foi positivada apenas em 1354. Esta cláusula não é uma fórmula, mas o produto de um materialismo histórico, dos precedentes, é um processo na busca por uma ordem jurídica adequada às necessidades de um mundo em transformação, ligado diretamente ao conceito de justiça²⁸¹.

Na visão de Ângelo Pariz – a simples existência de várias teorias sobre a justiça comprova a incompreensão do fenômeno da justiça:

Faz parte da própria natureza humana a “sede de justiça” (marcante anseio de realização da justiça), muito embora nem todos saibam o que isso significa. Várias correntes filosóficas tratam do tema, em suas várias facetas, como a platônica (metafísica), a aristotélica (ética), a cristã, a agostiniana e tomista (teológica), a rousseuniana e rawlsina (antroponatural) e kelseniana (positiva-realista) e a crítica]²⁸²

O vocábulo “legal” se refere ao Direito, tendo em conta que a lei é apenas uma parte do direito. Já “Devido” é um conceito indeterminado, para ser devido tem que ter contraditório, prova lícita e juiz natural (imparcial), com decisão motivada. Surgiu como uma cláusula de proteção contra a tirania, o poder há de ser exercido com controle. O seu conteúdo (Do Devido Processo Legal) é aberto.

O termo “Processo” aqui surge como meio de criação da norma jurídica. Neste ponto, o da norma jurídica, vale lembrar a lição de Gabriel Ivo²⁸³ de que o direito age na regulação da conduta humana – citando Kelsen, para quem só a conduta humana é regulada por normas.

²⁸¹ Na lição de Ada Pellegrini Grinover, in: “O processo constitucional em marcha – Contraditório e ampla defesa em cem julgados do Tribunal de Alcada Criminal de São Paulo”. São Paulo: Max Limonad, 1985, p. 78: “Garantia das partes e do próprio processo: eis o enfoque completo e harmonioso do conteúdo da cláusula do devido processo legal, que não se limita ao perfil subjetivo da ação e da defesa como direitos, mas que acentue, também e especificamente, seu perfil objetivo. Garantias, não apenas das partes, mas sobretudo da jurisdição”

²⁸² PARIZ, Ângelo Aurélio Gonçalves. O princípio do devido processo legal: direito fundamental do cidadão. Coimbra: Almedina, 2009, p. 151

²⁸³ IVO, Gabriel. **O Direito e sua linguagem. In: Direito Tributário e os novos horizontes do processo** - XII Congresso Nacional de Direito Tributário, IBET, 2015, p. 523-555. Para este autor a conduta é direcionada no

A doutrina identifica duas dimensões do devido processo legal: 1) uma dimensão formal-processual (devido processo legal processual) – é a fonte de direitos que dizem respeito à validade do processo. Do direito ao processo válido. Garante-se o contraditório, o juiz natural, a publicidade e a motivação; 2) e uma dimensão material (substancial ou substantiva), o devido processo legal substancial, desenvolvido nos Estados Unidos da América, importado pelo Brasil, com adaptações, criando uma doutrina brasileira do devido processo legal material, que é a fonte dos deveres de proporcionalidade e razoabilidade. Exigência de que as decisões sejam razoáveis.²⁸⁴

O devido processo legal é garantia constitucional prevista no art. 5º, LIV ao dispor que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, assim, o contraditório e a ampla defesa são corolários desta cláusula, de maneira especial naqueles casos em que se verifique a possibilidade de imposição, a pessoa (no campo de seus interesses individuais) ou entidade, pública ou privada, de medidas tendentes à limitação de direitos. Aplica-se a todos os processos, inclusive aos procedimentos administrativos.

Esta garantia é moldada de acordo com a natureza do processo, conforme lição de Paula Sarno Braga²⁸⁵, “a cláusula do *due process of law*, hodiernamente, por opção da própria doutrina e jurisprudência é um conceito aberto. É instituto de teor inexato, vago, indefinido”.

Estamos tratando de um direito fundamental ao processo devido na seara laboral. Segundo o Supremo Tribunal Federal, o postulado do devido processo legal deve ser aplicado mesmo aos estrangeiros que não possuam domicílio em nosso país e resulta no asseguramento do Judiciário: às prerrogativas inerentes à garantia da ampla defesa, à garantia do contraditório (direito à autodefesa e à defesa técnica); à igualdade entre as partes perante o juiz natural; à garantia de imparcialidade do magistrado processante; direito ao processo (garantia de acesso ao Poder Judiciário); direito à citação e ao conhecimento prévio do teor da acusação; direito a um julgamento público e célere, sem dilações indevidas; direito de não ser processado e julgado

mundo da práxis. Existem dois planos com o mesmo nome - (i) Direito – enquanto conjunto de normas e (ii) Direito - como asserção sobre o Direito = transmissão do conhecimento. Gabriel Ivo lembra que, enquanto fenômeno linguístico – o direito requer uma língua apta e prescritiva, pois os fatos ingressam no processo por meio de linguagem.

²⁸⁴ Fredie Didier Jr. registra as críticas à concepção brasileira do devido processo legal substantivo. Primeiro, está errada porque diferente da americana. Para os americanos, a dimensão do devido processo legal substantivo é a fonte de proteção dos direitos fundamentais implícitos. O jurista baiano discorda porque em nossa Constituição Federal o rol dos direitos fundamentais é exemplificativo. Segundo, fala-se que esta concepção brasileira é inútil porque a proporcionalidade e a razoabilidade podem ser extraídas de outros princípios constitucionais, [AI592.340AgR, min. Relator Ricardo Lewandowski, j. 20-11-2007, (Fredie Didier, anotações de palestra, Brasília: TST, 2017).

²⁸⁵ BRAGA, Paula Sarno. Aplicação do devido processo legal às relações jurídicas particulares. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009, p.159.

com base em leis *ex post facto*; o direito de não ser processado com fundamento em provas revestidas de ilicitude; o direito ao benefício da gratuidade; o direito observância do princípio do juiz natural; o direito ao silêncio (privilégio contra a autoincriminação); o direito à prova; e o direito de presença e de “participação ativa” nos atos de interrogatório judicial dos demais litisconsortes passivos, quando existentes.²⁸⁶

As prerrogativas e garantias que compõem o preceito do devido processo legal no âmbito do processo do trabalho se apresentam no estudo da igualdade entre as partes.

- **Igualdade entre as partes** - Desde Platão e Aristóteles, igualdade é o trato desigual para aqueles que são, entre si, desiguais. Nas lides oriundas da relação de trabalho, em cujo conflito está presente o embate entre capital (empregador) e (força) trabalho (empregado), só se prestigia a igualdade quando se é dado tratamento processual distinto entre estes litigantes, porque dessemelhantes são.

A Consolidação das Leis do Trabalho, no Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, de diversos dispositivos que disciplinam as normas gerais e especiais de tutela do trabalho (Arts. 13 a 441), que organizam o ente ideológico sindical (substituto processual, arts. 511 a 610), e regula um processo [judiciário] do trabalho (Arts. 763 a 910), tem o escopo de garantir esse processo justo para os atores destes direitos sociais²⁸⁷.

Um processo devido é também um processo justo²⁸⁸ e coerente. Como assevera Humberto Theodoro Júnior, o processo justo é consequência do devido processo legal com a

²⁸⁶O direito do réu à observância, pelo Estado, da garantia pertinente ao due process of law, além de traduzir expressão concreta do direito de defesa, também encontra suporte legitimador em convenções internacionais que proclamam a essencialidade dessa franquia processual, que compõe o próprio estatuto constitucional do direito de defesa, enquanto complexo de princípios e de normas que amparam qualquer acusado em sede de persecução criminal, mesmo que se trate de réu estrangeiro, sem domicílio em território brasileiro, aqui processado por suposta prática de delitos a ele atribuídos. [HC 94.016, rel. min. Celso de Mello, j. 16-9-2008, 2ª T, DJE de 27-2-2009.

²⁸⁷Direito social é, por definição na exposição de motivos da CLT, “um complexo de normas e de instituições voltadas à proteção do trabalho dependente na atividade privada” – item 32 da carta do Ministro do Trabalho, Alexandre Marcondes Filho ao Presidente Vargas.

²⁸⁸Sobre o processo justo, escreve Humberto Theodoro Júnior: A reorganização do Estado Democrático moderno não se contentou com o princípio constitucional da legalidade, no seu sentido procedimental e de subsunção do fato litigioso à regra da lei material. Exigiu-se que em nome de outros princípios constitucionais, a própria regra de direito material fosse submetida a um juízo crítico, para conformá-la ao sentido mais harmônico possível com os valores consagrados pela Constituição. Assim, em vez de assegurar um resultado legal (compatível com a norma aplicada ao caso), o processo foi incumbido de proporcionar um resultado justo (mais do que apenas legal). E a garantia constitucional de tutela jurisdicional passou a ser não mais a do devido processo legal, mas a do processo justo. Nesse sentido, a Constituição italiana foi alterada para proclamar: "La giurisdizione si attua mediante il giusto processo regulado dalla lege" (art. 111).(...) Nossa Constituição não adotou ainda, expressamente, uma declaração similar à do atual art. 111 da Carta italiana. O processo justo, porém, impõe-se entre nós como uma decorrência natural e obrigatória dos valores agasalhados nos princípios fundamentais que dão estrutura à nossa ordem constitucional. Vale a pena recordar que já no preâmbulo da Constituição brasileira atual ficou declarado que a justiça, como outros valores igualmente relevantes e supremos (como liberdade, bem-estar, igualdade e segurança), integraria as metas a serem atingidas pelo Estado Democrático de Direito. E o seu art. 3º reafirmou que, entre os "objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil", aparece em primeiro lugar o de "construir uma sociedade livre, justa e solidária". THEODORO JÚNIOR, Humberto. A grande função do processo

evolução da visão inicial que encarava o processo apenas como um instrumento de tutela rotulado de "devido processo legal", em que as partes contariam com um procedimento traçado em lei para assegurar o contraditório, com um juiz natural, imparcial e confiável, e com um julgamento segundo a lei preexistente.

Não ocorre violação ao devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), por exemplo, quando o processo do trabalho prevê o *jus postulandi* - até o recurso ordinário – assim entendida como a possibilidade de empregado e empregador postularem perante a Justiça especial do Trabalho, sem a assistência de um advogado (art. 791 da CLT). Não implicando o patrocínio laico em violação à capacidade postulatória privativa do advogado (art. 133 da CF/8837 e art. 1º da Lei 8.906/94). Em que pese o *jus postulandi* ter previsão legal, acredito que o período de ser esta uma norma ainda constitucional²⁸⁹, chegou ao fim com o advento do Código de Processo Civil de 2015, mas isto é tema a ser tratado adiante, porque tem ligação direta com a simplicidade e a adaptação do procedimento do processo do trabalho.

Obedece à essência do processo justo trabalhista a duplicidade de consequências perante o não comparecimento das partes à audiência inaugural; o arquivamento da reclamação trabalhista (como é chamada a ação nesta justiça) em caso de ausência do empregado e a declaração da revelia e confissão quanto à matéria fática na ausência do reclamado (o empregador, via de regra), conforme art. 844 da CLT.

É intrínseco deste processo a possibilidade de o empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou preposto que tenha conhecimento dos fatos, bem como que colega de profissão ou representante sindical, substituam o empregado a fim de afastar os efeitos da ausência (arts. 843 e 844).

A máxima do *fair trial* é uma das faces do devido processo legal positivado na Constituição de 1988, a qual assegura um modelo garantista de jurisdição, voltado para a proteção efetiva dos direitos individuais e coletivos, e que depende, para seu pleno funcionamento, da boa-fé e lealdade dos sujeitos que dele participam, condição indispensável para a correção e legitimidade do conjunto de atos, relações e processos jurisdicionais e

no Estado Democrático de Direito. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro, Belo Horizonte, ano 15, n. 59, p. 11-21, jul./set. 2007. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=41112>>. Acesso em: 22 set. 2018.

²⁸⁹ Estágio intermediário, de caráter transitório, entre a situação de constitucionalidade e o estado de inconstitucionalidade. A questão das situações constitucionais imperfeitas. [RE 341.717 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 5-8-2003, 2ª T, DJE de 5-3-2010.]

administrativos [Curioso observar que o Supremo Tribunal Federal utiliza como sinônimo a expressão inglesa *fair trial*²⁹⁰].

4.5 *Due Process of Law* mediando o diálogo entre o processo do trabalho e o processo civil

O trabalho de Paula Sarno Braga é conhecido por haver destrinchado a cláusula do devido processo legal, desde sua origem no feudalismo inglês, até sua chegada no ordenamento jurídico brasileiro, passando, nesta viagem, pela propagação do instituto pelo mundo. Para esta viagem, Paula Braga analisa, inicialmente, a teoria do fato jurídico, pautada nos ensinamentos de Pontes de Miranda e Marcos Bernardes de Mello²⁹¹; incursiona pela obrigação como processo²⁹² e na seara do negócio jurídico, seu foco é a aplicação do devido processo legal às relações jurídicas particulares.

Comparações básicas entre os dois processos (civil comum e o especial do trabalho), demonstram sutilezas e particularidades.

O processo civil utiliza uma jurisdição de direito, ao passo em que o colega laboral se vale mais de juízo de equidade previsto legalmente. A previsão de poder normativo da justiça do trabalho e o recurso às normas produzidas coletivamente (entre sindicatos), é outro diferencial diante do processo de legalidade estrita civil.

Já foi bastante explicitado neste texto dissertativo que o processo formalista civil é atenuado no processo laboral finalístico, realista, em que o modelo probatório tem “liberdade

²⁹⁰ O princípio do devido processo legal, que lastreia todo o leque de garantias constitucionais voltadas para a efetividade dos processos jurisdicionais e administrativos, assegura que todo julgamento seja realizado com a observância das regras procedimentais previamente estabelecidas, e, além disso, representa uma exigência de *fair trial*, no sentido de garantir a participação equânime, justa, leal, enfim, sempre imbuída pela boa-fé e pela ética dos sujeitos processuais. A máxima do *fair trial* é uma das faces do princípio do devido processo legal positivado na Constituição de 1988, a qual assegura um modelo garantista de jurisdição, voltado para a proteção efetiva dos direitos individuais e coletivos, que depende, para seu pleno funcionamento, da boa-fé e lealdade dos sujeitos que dele participam, condição indispensável para a correção e legitimidade do conjunto de atos, relações e processos jurisdicionais e administrativos. Nesse sentido, tal princípio possui um âmbito de proteção alargado que exige o *fair trial* não apenas dentre aqueles que fazem parte da relação processual, ou que atuam diretamente no processo, mas de todo o aparato jurisdicional, o que abrange todos os sujeitos, instituições e órgãos, públicos e privados, que exercem, direta ou indiretamente, funções qualificadas constitucionalmente como essenciais à Justiça. Contrárias à máxima do *fair trial* – como corolário do devido processo legal, e que encontra expressão positiva, por exemplo, nos arts. 14 e seguintes do CPC – são todas as condutas suspicazes praticadas por pessoas às quais a lei proíbe a participação no processo em razão de suspeição, impedimento ou incompatibilidade; ou nos casos em que esses impedimentos e incompatibilidades são forjados pelas partes com o intuito de burlar as normas processuais. [AI 529.733, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-10-2006, 2ª T, DJ de 1º-12-2006.] (**negritei**)

²⁹¹BRAGA, Paula Sarno. Op. cit., p. 17 e ss

²⁹² Da obra de Clóvis do Couto e Silva, que expõe a relação obrigacional como uma “estrutura de processos” e como “totalidade” analiticamente passível de decomposição em fases e planos, polarizada pelo adimplemento, que é seu fim. Cf. SILVA, Clóvis V. do Couto. A obrigação como processo. – reimpressão – Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, p. 31.

para determinar”, o que, mesmo respeitando ao modelo dispositivo, indica acento de inquisitividade.

A multiplicidade de ritos do processo civil é estranha ao processo trabalhista enxuto (ação de consignação de pagamento é exemplo de adaptação); no processo juslaboral, em que as lides, quase por regra, têm cunho alimentar, implicavam, antes da reforma trabalhista, em uma demanda de custo diminuído, traço da onda de acesso à justiça que foi flagrantemente violada pela lei de 2017, e nisto era um diferencial do processo civil, historicamente mais oneroso.

O processo do trabalho, que faculta a presença do advogado até a segunda instância, sempre foi um processo assegurador do credor, em distinção ao processo civil, que protege o devedor (da execução menos gravosa, Art. 805, CPC).

Tendo sido gestado no ordenamento jurídico na década de 1930, portanto antes do revogado código processual civil, de 1973, e mesmo antes do CPC/1939, o processo laboral já nutriu o civil de vários institutos como a tutela antecipada (Art. 659, IX e X da CLT), a citação pelos correios, a conciliação como regra e a transcendência recursal (Art. 896-A, CLT).

É possível partir do pressuposto de que o processo civil e o processo do trabalho²⁹³ derivam da mesma árvore do direito processual, e têm como propósito distribuir a justiça a quem detém a razão, só que o cliente do processo especial é hipossuficiente, participa do conflito capital versus trabalho. Quem milita na justiça do trabalho conhece a qualidade desta parte processual, que vai além da previsão do artigo 70 do livro III do Código de Processo Civil, porque, salvo exceção de quem é empregado público ou de quem goza de eventual estabilidade provisória, estará desempregado. Além disto, outro ponto crucial na investigação do devido processo legal trabalhista é atribuir interpretação conforme a Constituição ao modelo constitucional de processo e à técnica da heterointegração do processo civil no ramo trabalhista²⁹⁴.

²⁹³ Isso não significa dizer que cada um dos processos não tenha sua própria identidade. CÂNDIDO DINAMARCO, explica que “não passam despercebidas as diferenças que existem entre os diversos ramos do direito processual, que são independentes a partir do ponto de inserção no tronco comum. Mas a seiva que vem do tronco é uma só, o poder, a alimentar todos os ramos. Embora cada um deles tome a sua direção, nunca deixará de ser um ramo da árvore do processo, nem pode se afastar tanto que dê a impressão de se isolar no sistema” (A instrumentalidade do processo, São Paulo, Malheiros, 1993, n. 8, p. 73).

²⁹⁴ Segundo Marcelo Freire Sampaio Costa que, como poucos processualistas do trabalho, fala sobre a subsidiariedade no processo do trabalho e propõe uma leitura constitucional, “o modelo principiológico constitucional de processo impõe a necessidade de se conferir ao disposto no art. 769 da CLT a interpretação conforme a constituição, isto é, em consonância com os princípios constitucionais processuais, notadamente aquele prevendo a duração razoável do processo” “Nova configuração do princípio da subsidiariedade no processo do trabalho – proposta de leitura constitucional”. Revista do MPT. São Paulo: LTr, setembro de 2007, p. 84.

4.6 Motivação ou fundamentação das decisões trabalhistas

A motivação de uma decisão judicial é um raciocínio que tenta provar que a decisão é legalmente correta, ou seja, de acordo com a lei, acima de tudo, materialmente de acordo com a lei²⁹⁵. Não se trata de decidir por ponderação, que não encontra prescrição em normas positivas, conforme ensina GUASTINI²⁹⁶.

Com a inovação do sistema processual, especialmente com o art. 489, CPC15, que positivou a chamada *decisão analítica*, houve resistência da magistratura trabalhista²⁹⁷ em aceitar a fundamentação exaustiva no processo laboral, a defesa que os magistrados fazem é de que o processo do trabalho é simples e informal, que o atendimento dos preceitos do 489 onde as teses opostas devem ser enfrentadas racionalmente nos julgamentos, geraria um atraso não justificado neste processo. Beclaute Oliveira Silva²⁹⁸ defende, que o não seguimento do 489, CPC, favorece ao vício de fundamentação, já que se trata de justificação insuficiente, estando em dissonância com o disposto no art. 93, IX, da CF/88.

Com apoio em Beclaute Oliveira Silva²⁹⁹ para quem a fundamentação é pano de fundo do devido processo legal e das outras garantias fundamentais, discordamos da posição de corrente da magistratura do Trabalho, admitindo em absoluto a necessidade de aplicação do art. 489 do CPC15 na seara laboral. Neste sentido também a Instrução Normativa 39/TST. É que a Constituição de 1988 foi a primeira a prever o dever de motivação como garantia contra o arbítrio, não só no 93, IX, como no art. 5º, LXI, na seara penal. Como ensina o professor Beclaute Silva, a motivação é uma garantia do Estado Democrático de Direito³⁰⁰ e uma forma

²⁹⁵MARÍN, Rafael Hernández. *Por qué ponderar?* DOXA, Cuadernos de Filosofía del Derecho, 41 (2018) ISSN: 0214-8676 p. 25.

²⁹⁶Guastini, R, 2014: Interpretar y argumentar, traducción española de S. Álvarez, Madrid: Centro de Estudios Constitucionales. Apud MARÍN, Rafael Hernández. *Por qué ponderar?* DOXA, Cuadernos de Filosofía del Derecho, 41 (2018) ISSN: 0214-8676 p. 26.

²⁹⁷Sobre o tema importante o artigo de Cléber Lúcio de Almeida. *A fundamentação das decisões judiciais no processo do trabalho: exame da aplicabilidade do art. 489, §1º, do CPC de 2015 no processo do Trabalho*. In: MIESSA, Elisson (Org.). *O Novo Código de Processo Civil e seus Reflexos no Processo do Trabalho*. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 739-751. Interessante também o entendimento de Ney Maranhão e Platon Teixeira de Azevedo Neto, de que “a tal exigência de fundamentação sentencial exaustiva, para além de violar a ordem constitucional, bate de frente com o legítimo **núcleo duro do processo do trabalho**, que, itere-se, em sua estruturação diferenciada, por certo legitima um conteúdo sentencial bem mais objetivo e enxuto”. Para estes últimos autores, basicamente, “celeridade, oficialidade, simplicidade, oralidade, concentração dos atos em audiência, irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias e conciliação responsável são princípios basilares orientadores do processo labora que dão identidade a este instrumento de realização da justiça social” (grifei). *Novo CPC e fundamentação sentencial exaustivas breves pinceladas críticas*. São Paulo: Revista LTr. 79, n. 5, maio de 2015, p. 529-537.

²⁹⁸SILVA, Beclaute Oliveira. Contornos da fundamentação no novo CPC. In: DIDIER JR., Fredie et al. (Org.). *Coleção Novo CPC – doutrina selecionada – v. 2. – Procedimento Comum*. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 447-461.

²⁹⁹SILVA, Beclaute Oliveira. *A garantia fundamental à motivação da decisão judicial*. Salvador: JusPodivm, 2007.

³⁰⁰No mesmo sentido, a palestra de Ana Beatrice Presgrave–Fundamentação adequada e litigiosidade repetitiva. Belo Horizonte: XII Jornadas Brasileiras de Direito Processual, 2018. [exposição oral]. Para a professora da

de sindicabilidade da sociedade no exercício na jurisdição, de modo que, mesmo a característica da simplicidade não afasta este dever, mas pode mitigá-lo já que a exaustão [da fundamentação] depende da complexidade

4.7 Conclusões parciais.

Compreender que há um devido processo legal específico ao processo laboral não implica em refutar eventual aproveitamento do novo sistema processual civil, possibilitando ao processo laboral, com a devida parcimônia, desconstruindo “o retrato idealizado de julgar³⁰¹”, uma penetração maior dos outros diplomas, principalmente da Constituição Federal e do processo civil, dado o avanço dos estudos de processualistas civis³⁰² de institutos pertinentes a esse ramo à luz dos princípios da Constituição.

Em Jeremy Waldron encontramos a resposta. O estado de legislação³⁰³, compreendido como aquele que busca a melhoria contínua da vida em sociedade, trouxe uma inovação jurídica explícita, a abertura que o novo Código de Processo Civil, em dispositivo³⁰⁴ sem precedente no CPC1973, que tem consequências diretas no processo do trabalho.

O distanciamento do processo do trabalho em relação ao processo civil tem raízes na equivocada doutrina juslaboralista que sustenta sua autonomia, buscando distanciar o feito trabalhista das formalidades excessivas da demanda civil, bem como no não menos equívoco dos processualistas civis, que têm, em geral, ojeriza do processo laboral dada a informalidade das lides trabalhistas

Pelo que vimos até aqui, investigando a origem ideológica do processo (Aroca), não há dúvida acerca da autonomia e do modo de ser (*law of the land, due process of law*) do processo do trabalho, o que nos indica a afastar-se de posturas, por outro lado, tão radicais e apaixonadas

UFRN, a fundamentação surge como necessidade principal do sistema para que haja integridade sistêmica formada pela coerência interna, segurança jurídica e previsibilidade.

³⁰¹Waldron, Jeremy. Op. cit., p. 2

³⁰² Ainda Marcelo Freire “Deve-se considerar, ainda, a (pouco vislumbrada pela doutrina) necessidade de integrar, efetivamente, o processo do trabalho, como salientando anteriormente, cientificamente menos evoluído, ao civil, quanto aos benfeitos fluxos da própria teoria geral do processo, principalmente no que concerne aos princípios, institutos e esquemas lógicos processuais, pois tal posição não deixa de refletir a preocupação de aprimorar e atualizar conceitos que possam levar à formulação de um sistema processual coerente e integrado à teoria geral do processo. Op. cit. p. 78

³⁰³O autor indica a ideia de estado de legislação (ideal), criticando a obsessão que nossa sociedade tem da leitura do direito apenas pelos Tribunais, como se a função administrativa e legiferante fossem menores. Diante disso, a ideia de intenção legislativa faz sentido. Legislação é ação intencional: como disse anteriormente, o notável – o despidorado – a respeito da legislação é que se considera o direito modificado simplesmente em virtude da comunicação da legislatura da sua decisão de justamente fazê-lo. Waldron, Jeremy. Op. cit., p. 31

³⁰⁴Refiro-me ao Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

como outra corrente, que tem como integrante Francisco Gérson Marques de Lima³⁰⁵, quando orienta que por substância deste texto, forja-se ao fogo de Vulcano o lema: “afaste-se ao máximo, a aplicação do Processo Civil ao processo do Trabalho”. E reitera “afaste-se o processo civil, ao máximo do processo do trabalho”. Interessante registrar que este autor trata das relações entre processo civil e processo do trabalho apenas usando o termo supletivo³⁰⁶.

Como o direito não é ciência exata, não comporta resposta fechada para o questionamento inicial deste capítulo: - *os direitos fundamentais vinculados aos direitos sociais do trabalho, implicam em um devido processo legal próprio na Justiça do Trabalho? Este justo processo é capaz de realizar tais direitos?* Como vimos, a resposta a tais questionamentos, devem se valer da ciência da harmonização da aplicação supletiva (Art. 15 do CPC/15) e da heterointegração³⁰⁷ (com destaque no Art. 769 da CLT – aplicação subsidiária), sem esquecer que este é um processo social(ista) [acesso oral, jus postulandi, sem custas iniciais, audiência una, não recorribilidade das decisões interlocutórias, a sentença de “arquivamento” pela falta do reclamante³⁰⁸, o poder normativo nos dissídios coletivos].

³⁰⁵Cf. LIMA, Francisco Gérson Marques de Lima. Fundamento do processo do trabalho. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 20

³⁰⁶ Nas lacunas do Processo Trabalhista, o Processo Comum poderá ser invocado, desde que não restem feridos os princípios e o espírito daquele (art. 769, CLT). Por processo comum entende-se todo o ramo processual não-penal nem trabalhista: o civil, lato sensu, que não se resume ao CPC, eis que alcança a legislação processual complementar. Para se verificar a compatibilidade entre os institutos trasladados do processo comum e o processo do trabalho, o intérprete há de se ater ao plano dos princípios, do objeto tutelado pelo processo especializado e do rito das Reclamações Trabalhistas. A inadequação a um desses planos torna o instituto, preceito ou princípio invocados incompatíveis com a processualística do trabalho. E em seus fundamentos alerta que: [...] A generalização é temerária, escancara as portas da Justiça do Trabalho para a invasão pelo processo civil e submete o Processo do Trabalho à degradação. As recentes alterações do CPC, p. ex., são bastante empolgantes. A um olhar desatento, elas aparentam ser mais benéficas e modernas do que as disposições processuais da CLT. Logo, a tendência é lançar-se mão daquelas em detrimento destas. Porém, quando se conhece o Processo do Trabalho em sua essência, em sua alma, percebe-se que o CPC tem se socorrido da CLT para se modernizar, só em poucas ocasiões sendo melhor que ela. (LIMA, Francisco Gérson Marques de. In: A supletividade do direito processual do trabalho pelo processo comum. Notas para uma sistematização minimizadora do uso pessoal e arbitrário dos institutos trasladados. Disponível em: <http://servicos.prt7.mpt.gov.br/artigos/18_06_2007_supletividade_do_direito_processual_do_trabalho.pdf> Acesso em 2/10/2018).

³⁰⁷ A heterointegração pressupõe, portanto, existência não apenas das tradicionais lacunas normativas, mas também das lacunas ontológicas e axiológicas. Dito de outro modo, a heterointegração dos dois subsistemas (processo civil e trabalhista) pressupõe a interpretação evolutiva do art. 769 da CLT, para permitir a aplicação subsidiária do CPC não somente na hipótese (tradicional) de lacuna normativa ao processo laboral, mas também quando a norma do processo trabalhista apresenta manifesto envelhecimento que, na prática, impede ou dificulta a prestação jurisdicional justa e efetiva deste processo especializado. (Leite, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. São Paulo: LTr, 2014).

³⁰⁸ Ainda que agora esta extinção esteja condicionada, pela necessidade de justificativa do reclamante, após o advento da malsinada reforma trabalhista em 2017. Hoje é prevista uma sentença confirmatória ou não do motivo legal da ausência. Prevê o Art. 844 da CLT que o não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Ocorrendo motivo relevante, poderá o juiz suspender o julgamento, designando nova audiência. Entretanto, com a Lei nº 13.467, de 2017, na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 da Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, exceto se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. E mais,

O capitalismo é um sistema de desigualdades, portanto, o processo justo depende, também, de garantias que compensem estas desigualdades no controle dos conflitos judiciais.

Ângelo Pariz diz:

Não há como dissociar a cláusula do devido processo legal da concepção da ideia de justiça. Ora, direito é antes de mais nada, justiça. A cláusula do devido processo legal, nas suas acepções formal ou material, tem por finalidade garantir ao cidadão o direito a um processo justo e a uma decisão justa, equilibrada, ponderada e razoável³⁰⁹.

Com a exclusão dos vogais sindicais (classistas), a justiça do trabalho se apartou de sua origem administrativa e se aproximou da tecnicidade do sistema processual civil moderno, sem deixar de ser o ramo do judiciário com as portas mais abertas de suas salas de audiência e de seus gabinetes.

O professor Francisco Gerson Marques é incisivo ao afirmar que no processo do trabalho a ritualística é garantia do jurisdicionado, e não apenas uma escolha livre do legislador nem uma aplicação arbitrária da lei pelo magistrado. A análise feita quanto ao devido processo legal do trabalho importa reconhecer um sentido constitucional e reclamo social na especificidade dos procedimentos que julgam as lides trabalhistas.

O preceito celetiano que influencia o devido processo legal (laboral), e tem origem nas décadas de 1930 e 1940, adentrou este sistema processual especial com mecanismos especializados para garantir direitos novos (os sociais). Neste sentido, a reforma trabalhista brasileira de 2017 não observa a ênfase que tinha sido dada para tornar efetivos os direitos trabalhistas para as pessoas desprovidas de poder, favorecendo, na verdade, a possibilidade das partes³¹⁰ litigantes habituais, aqueles mais demandados na justiça do trabalho. Esta possibilidade que algumas espécies de litigantes gozam, atribuem-lhes uma gama de vantagens estratégicas, pois têm mais recursos financeiros, aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação ou sua defesa, diferente dos litigantes eventuais, além disto, e ainda desenvolvem relações informais com os membros da instância decisória – os advogados “amigos do gabinete”.

mutando a essência do arquivamento, a reforma determina que o pagamento das custas, da ação arquivada, é condição para a propositura de nova demanda. Isto não considera a dinâmica das relações de emprego em que o trabalhador falta, muitas das vezes, por estar no início de um novo contrato, e com receio de expor sua condição de autor perante a justiça especializada diante do novo empregador.

³⁰⁹ PARIZ, Ângelo Aurélio Gonçalves. O princípio do devido processo legal: direito fundamental do cidadão. Coimbra: Almedina, 2009, p. 147.

³¹⁰ Cappelletti ensina que as “diferenças entre as partes não podem jamais ser completamente erradicadas”. Op.cit., p. 15

Como contraponto, é importante entender o pensamento de quem defende que o processo do trabalho é apenas um processo civil especial, sem autonomia³¹¹, foi crucial para chegarmos a estas conclusões. Mesmo porque um juiz especializado pode também tornar-se muito isolado, desenvolvendo perspectiva demasiado estreita, podendo perder de vista os aspectos e problemas que estejam fora de seu campo de atuação no direito.

O devido processo legal³¹² no processo do trabalho realiza sim os direitos sociais, porque, além de conduzido sob o manto do contraditório, está atento à realidade social ali tratada e ao direito material controvertido – a simplicidade e o informalismo no seu procedimento são, em essência, adequações da técnica processual à tutela do direito, como leciona MARINONI³¹³.

³¹¹Há autores que sequer enxergam princípios próprios no Direito Processual do Trabalho, asseverando que seus princípios são os mesmos do Direito Processual Civil. Por todos, Valentin Carrion, em *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 578-579

³¹² Esta pesquisa acolhe o pensamento de Lúcio Delfino em artigo sobre como construir uma interpretação garantista do processo jurisdicional, fazendo uma leitura forte do devido processo legal como garantia fundamental, elemento para o garantismo ainda mais esperado no processo que tem por missão efetivar os valores sociais do trabalho (Art. 1º, V, CF/88). DELFINO, Lúcio. Como construir uma interpretação garantista do processo jurisdicional? *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 25, n. 98, p. 207-222, abr./jun. 2017.

³¹³MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica Processual e Tutela dos Direitos*. 5ª ed. São Paulo: RT, 2018.

5 A SIMPLICIDADE/INFORMALIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO E A REALIZAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

“A escolha entre um processo formal ou informal não se põe, no sistema brasileiro, como alternativa reciprocamente excludente.” (Ada Pellegrini Grinover).³¹⁴

Coqueijo Costa, que foi Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, lutava por uma declaração de princípios ou normas fundamentais positivada na Consolidação das Leis do Trabalho, tal como hoje ocorreu com a parte geral do Código de Processo Civil de 2015³¹⁵, sua sugestão era de que o Título X da CLT se chamasse “Do Processo do Trabalho” (e não “Do Processo judiciário do Trabalho”) e nele contivesse um artigo “declarando, em alto e bom som, os princípios fundamentais que regem o processo brasileiro do trabalho, assim redigido”:

“Art. ... - o processo do trabalho é autônomo, predominante oral e dispositivo, concentrado, adota a imediatidade, o impulso oficial, a celeridade, a simplificação de formas, a economia recursal, a proibição do julgamento *extra petitem*, salvo as expressas exceções legais, tem finalidade eminentemente social, estabelece as regras de inversão do ônus da prova a favor do empregado, fixa a competência de foro em atenção à facilidade para nele ingressar o trabalhador, deve ser, tanto quanto possível, gratuito para o empregado que provar miserabilidade jurídica e observa o princípio da boa-fé processual”³¹⁶.

Pois bem, a despeito da maestria do jurista que a encampou, esta sugestão doutrinária de preceito normativo de *lege ferenda* não foi adotado pelo legislador. E não era mesmo necessário que assim o fosse, porque tais orientações desejadas estão espalhadas no corpo da Consolidação, mormente a simplicidade e o informalismo.

A palavra informalismo está associada à simplicidade de formas. Já o formalismo, para alguns, está associado à ideia de garantia de justiça, através da observância de normas do procedimento, um julgamento (processamento) legal e não de equidade³¹⁷.

³¹⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas Tendências do Direito Processual de acordo com a Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 201.

³¹⁵ Livro I – Das Normas Processuais Cíveis - Título Único - Das normas fundamentais e da aplicação das normas processuais. (Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015).

³¹⁶ COSTA, Coqueijo. Ob. Cit. p. 67-68.

³¹⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas Tendências do Direito Processual (De acordo com a Constituição de 1988)**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 177.

Há crescente esforço dos processualistas brasileiros, a partir do Código de 1973, para uma “deformalização do processo”. Explica Ada Pellegrini Grinover³¹⁸ que isto se trata de técnica processual em busca de um processo mais simples, rápido, econômico, de fácil acesso e direto, apto a solucionar com eficiência tipos particulares de conflito de interesse. A ideia não é nova, é uma tendência no sentido de utilização da técnica processual para a deformalização de alguns processos, especialmente o do Trabalho. Nas palavras da jurista:

A Justiça do Trabalho, fruto da revolução de 1930, foi instituída pela Lei Fundamental de 1934, mas só se tornou parte integrante do Poder Judiciário na Constituição de 1946. E o Processo do Trabalho veio romper com os esquemas tradicionais do processo civil, rigorosamente dispositivo, abrindo caminho para a socialização do processo, por força da atribuição de poderes de direção e controle mais amplos ao juiz (do trabalho), da adoção de uma concreta igualdade das partes (desde o acesso à Justiça até a paridade de armas dos litigantes, implementada pelo juiz) e do esforço em busca da conciliação, num exemplo marcante de transformação do processo rumo a um grau mais elevado de deformalização, democratização e publicização³¹⁹.

Não é possível simplificar todo e qualquer processo. O processo do trabalho, por sua construção é sujeito de deformalização e hoje, atualizada doutrina descreve este fenômeno, a exemplo da obra de Luiz Guilherme Marinoni – *Técnica Processual e Tutela dos Direitos*³²⁰ – que trata da adaptabilidade (e também da adequação – art. 139, VI, e – da “cláusula geral da flexibilização procedimental - §2º do art. 327, ambos do CPC), como necessidade de a técnica processual instituir processos e procedimentos diferenciados, mais ou menos formais, ajustando-se às categorias de lides e sua natureza variada.

Pode-se falar, no processo do futuro, em uma preferência normativa pela adaptabilidade, para prestigiar a efetividade do processo³²¹. No processo laboral esta tutela diferenciada, por meio de um procedimento adequado, é uma adaptação legislativa própria a um grupo determinado: empregados e empregadores, realizada a partir da fisionomia do direito do trabalho³²².

³¹⁸GRINOVER, Ada Pellegrini. *Novas Tendências do Direito Processual* (De acordo com a Constituição de 1988). Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 175-205.

³¹⁹GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ibidem*, p. 180.

³²⁰MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica Processual e Tutela dos Direitos*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

³²¹DIDIER Jr, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Por uma nova teoria dos PROCEDIMENTOS ESPECIAIS**: dos procedimentos às técnicas. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 20-21.

³²²DIDIER Jr, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Por uma nova teoria dos PROCEDIMENTOS ESPECIAIS**. Cit. p. 26.

A palavra simplicidade se adota pela necessidade de expressar, de um modo simples e representativo, um complexo de ideias e características; na realidade, um conjunto de princípios que destacam a informalidade no processo do trabalho que são³²³:

- a) Oralidade – predomínio da palavra falada como forma de expressão, característica presente mesmo diante do atual registro eletrônico no processo de documentação dos atos processuais – *processo judicial eletrônico* o que realmente identifica a oralidade é a forma de inaugurar a ação trabalhista, a postulação laica diretamente pelas partes e também a produção probatória centrada no depoimento de testemunhas e no interrogatório das partes;
- b) Imediação – entre o juiz do trabalho e as partes, de cujas declarações tem que indicar valor probatório (tomar testemunhos como informação, a depender da suspeição ou parcialidade de testemunhas);
- c) Identidade do juízo – a pessoa natural do julgador; conhecido como princípio do juiz natural (e seus equivalentes, como o promotor natural e o Colegiado natural nas instâncias superiores);
- d) Concentração da sustentação de uma causa em um único período – audiência única ou no menor intervalo de tempo possível, evitando-se o seu fracionamento; característica que sofreu grande alteração no tempo, dada o aumento da litigância, o calendário processual assoberbado dos órgãos judiciais;
- e) Impossibilidade de recurso imediato das decisões interlocutórias;
- f) Petição inicial e petição recursal com menor grau de exigência da técnica jurídica, inclusive de argumentação (Art. 840 da CLT antes da reforma);
- g) Possibilidade de o juízo promover a execução de ofício (antes da Reforma);
- h) Protecionismo do empregado a fim de facilitar seu acesso à Justiça e à uma ordem jurídica justa. Exemplo no art. 844, da CLT, pré-reforma, que previa hipótese de arquivamento da reclamação trabalhista na ausência do reclamante, e revelia no caso de ausência do reclamado (ainda prevê, mas com custas e desvantagens para o reclamante);
- i) Simplicidade em sentido estrito. Como adverte Júlio Cesar Beber: “Os formalismos e a burocracia são os piores vícios com capacidade absoluta de enterrar o funcionamento do processo. Os tentáculos que deles emanam são capazes de abranger e de se instalar com efeitos nefastos, pelo que se exige que a administração da Justiça seja estrutura de

³²³É preciso sempre repetir que houve mitigação de princípios do processo do trabalho e aproximação ao processo civil, tal como exposto pelo professor Bruno Freire e Silva durante painel (46) na XII Jornadas Brasileira de Direito Processual. Belo Horizonte: IBDP, 2018 [exposição oral].

modo a aproximar os serviços das populações de forma simples, a fim de assegurar a celeridade, a economia e a eficiência das decisões³²⁴;

O direito moderno cogita de limpar o processo de formalismos, buscando que as formas sejam “uma proteção para o direito e não uma causa de perda para o direito³²⁵.”

É certo que a forma não é um fim em si mesmo, mas tem um caráter instrumental no processo, uma expressão de garantia do direito de defesa. O processo do trabalho já nasceu com menor rigor formal, sua preocupação primeira é de salvar o processo das nulidades decorrentes de defeitos ou vícios que inquinariam o processo comum. Enquanto o processo comum se norteia, no sistema de nulidades, pelo princípio da instrumentalidade (art. 277 do CPC15), no processo do trabalho se fala em “transcendência” - não há nulidade sem prejuízo (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 794; hoje também observado no processo civil – art. 249, §1º), de modo que no processo laboral só se adota a nulidade quando não for possível suprir a falta ou repetir-se o ato (CLT, arts. 796, a e b), a nulidade deve ser alegada pelo interessado na primeira oportunidade³²⁶ de fala nos autos, ou em audiência (CLT, art. 795).

5.1 – A simplicidade e o novo processo do trabalho

Direitos humanos e direitos fundamentais são objetos histórico-culturais, sujeitos, portanto, a um evolutivo processo de transformação, inerente ao dinamismo de nossa sociedade. Neste trabalho assumiu-se posicionamento de que a realização de direitos sociais (*rectius*: direitos humanos) é prioridade do ordenamento jurídico brasileiro, cuja Constituição vigente impõe a obrigação jurídica de fazer valer a justiça social, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, observados os princípios da função social da propriedade e a busca do pleno emprego (Art. 170, caput, e incisos III e VIII, CF, 1988).

Partindo desta premissa, o presente estudo refletiu sobre a afirmação que virou senso comum na Justiça especial do Trabalho-, de que o processo do trabalho é regido por traços de informalismos não presentes no processo comum. A informalidade na atuação postulatória,

³²⁴BEBBER, Júlio Cesar. *Princípios do processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 1997, p. 132.

³²⁵ COSTA, Coqueijo. *Doutrina e jurisprudência do processo trabalhista*. São Paulo: LTr, 1978, p. 22.

³²⁶No processo do trabalho há a invenção do “protesto” durante a audiência, como forma de registrar a insatisfação com nulidades presentes, que deverão ser renovadas em razões finais. Pontes de Miranda fala em dever de arguição das nulidades:” a parte culpada, que deixa prosseguir o processo, soma à sua culpa de infratora a má fé, com que embaraça, protela ou inutiliza o processo, ou algum ato ou atos processuais. A outra parte, mais interessada em arguir a nulidade, pode ter o intuito de conservar o defeito de forma, ou de fundo, para que, ao alegá-lo mais tarde, possa obrigar o adversário a mais custosos suprimentos, ou repetições. O dever de arguição é na primeira vez que, após a perpetração, a parte fala no processo. Se a parte deixou de arguir a nulidade, o que se prevê no art. 245, há preclusão de direito à decretação da nulidade” (Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1996, tomo III, p. 371).

parece se sustentar na distribuição de justiça de direitos (fundamentais) sociais [artigos 6º e 7º, da Constituição da República], aos hipossuficientes, em regra, que é conduzida no processo do trabalho. Outra base de sustentação para a atenuação do rigor técnico na atuação dos agentes neste processo é o patrocínio laico³²⁷ (Art. 791 da CLT).

Ao prever, em 1943, que os empregados e os empregadores poderiam demandar (a CLT usa o termo “reclamar”, resquício da fase administrativa desta justiça) pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações [*rectius*: ações] até o final, a Consolidação, principal *corpus juris* material e processual trabalhista, criou a necessidade de que o juiz, como garante do efetivo contraditório, compensasse a ausência de patrocínio técnico para efetivar a paridade de armas, buscando um contraditório substancial.

A Consolidação das Leis do Trabalho, instituída pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, como já vimos em capítulo anterior, indubitavelmente é um diploma jurídico de origem ideológica, ligada aos ideais do governo então vigente, Vargas, surgido numa realidade histórica completamente distinta da atual, encontrando-se, assim, bastante defasado em alguns pontos e necessitando, assim, de uma revisão de suas disposições.

Não é difícil identificar, mesmo após a “modernização” da Lei n. 13.467, de 2017, uma série de dispositivos celetistas em processo de desuso³²⁸, ou desatualizados em relação à própria organização judiciária da Justiça do Trabalho, fazendo referência às Juntas de Conciliação e Julgamento, extintas desde a Emenda Constitucional nº 24/1999³²⁹, quando deram lugar às Varas do Trabalho.

Assim, mesmo com as sucessivas reformas nos últimos 70 anos, com toda sua extensão e defasagem, o diploma celetista permanece permeado de lacunas e omissões, que deixa de disciplinar várias situações processuais corriqueiras, as quais acabam sendo disciplinadas pela

327 Conferir SILVA, Beclaute Oliveira; ROBERTO, Welton. O contraditório e suas feições no novo CPC. In: Normas Fundamentais. DIDIER JR, Fredie (Coord.). Salvador: JusPodivm, 2016, onde os autores lembram que no âmbito penal a defesa há de ser técnica, sendo indispensável a presença do advogado. Sustentando que no cível isso não ocorre, sendo possível o patrocínio laico nos juizados e nas lides trabalhistas. Os autores defendem que mesmo a existência da SV 5/STF que dispensa o advogado nos processos disciplinares, não impede que a norma infraconstitucional positive um contraditório substancial, exigindo a defesa técnica, posição dos autores da qual se serve e utiliza este ensaísta.

³²⁸ Como o intervalo especial da mulher previsto do art. 384 da CLT que, mesmo declarado constitucional pelo STF, raramente é concedido, mesmo assim também deixa de ser requerido em muitas demandas

³²⁹ Art. 644 - São órgãos da Justiça do Trabalho: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.797, de 9.9.1946)

a) o Tribunal Superior do Trabalho;
b) os Tribunais Regionais do Trabalho;
c) as Juntas de Conciliação e Julgamento ou os Juízos de Direito.

via ativista de Súmulas e OJs do TST, e, muito recentemente, da aplicação supletiva do novo CPC330.

Neste contexto, a construção da dissertação, iniciando pela história da Justiça do Trabalho, passando pelo questionamento de sua autonomia diante de um processo civil mais que subsidiário, supletivo; e analisando um devido processo legal específico, porque presente na adaptabilidade³³¹ do procedimento, é refletir sobre a afirmação do senso comum jurídico de que a Justiça do Trabalho é um dos ramos do poder judiciário com menor rigor técnico, porque tingido pelo informalismo que lhe teria sido transmitido por três principais vetores: o primeiro, sua origem administrativa da Justiça, no seio do Ministério do Trabalho, órgão do Poder Executivo (daí o uso de reclamação, em vez de ação); segundo, por manter o patrocínio laico de empregados e empregadores, ou seja, sem advogado, mesmo nos dissídios coletivos (Art. 791 da CLT); e, por fim, pelos agentes atuantes neste processo, cujo traço de hipossuficiência (desemprego e o caráter alimentar da maioria dos pleitos) é marcante.

O propósito foi investigar se a informalidade (Art. 840 da CLT, por todos) e a diminuição do rigor procedimental nesta seara especializada têm assento constitucional. O trabalho se valeu da análise histórica que justificou a disciplina jurídica do princípio da informalidade³³² até 2015, tendo como marco final desta fase o advento do Código de Processo Civil.

Estabelecidas estas premissas, revisitado o processo como ideologia (Arôca; Baptista) concluiu-se, a partir da leitura da constitucionalização do processo, que ainda é constitucional (de fato, a Constituição prevê os direitos sociais e também que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, o que passa pela justiça social) ter o

330 art. 15: "Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente".

A Lei 13.105/15 (Código de Processo Civil), completou dois anos de vigência em março de 2018, o diploma é "a principal fonte do direito processual no ordenamento jurídico brasileiro", cf. THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 58. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v.1. p. 99.

³³¹ Sobre adaptabilidade é importante citar o achado de pesquisa na Unisinos, que analisa as tendências de superação do mito da ordinariedade. Para este trabalho de doutorado, é importante "que essa estrutura rígida e univesalizante do procedimento ordinário não se afeiçoa à necessidade de que o processo seja adequado ao direito material. Fala-se, nesta perspectiva, de uma adequação objetiva, no sentido de que o processo seja adaptado ao seu objeto, no caso, a relação jurídica de direito material, uma vez que, conforme Galeno Lacerda, 'atuar sobre madeira ou sobre pedra exige instrumental diverso e adequado'" (SANTOS, Igor Raatz dos. AUTONOMIA PRIVADA, (DE)LIMITAÇÃO DOS PODERES DO JUIZ e FLEXIBILIZAÇÃO PROCEDIMENTAL: Da insuficiência normativa do "princípio dispositivo" à construção compartilhada do caso concreto. Tese de Doutorado. Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2016.

³³² O princípio da informalidade tem como um de seus fundamentos lógicos a aplicação do princípio da adequação advindo da teoria geral do processo. O princípio da adequação decorre do Devido Processo legal (DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil – parte geral. 18 ed.* Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 116). Tem como objetivo a adequação do procedimento ao direito que se busca tutelar.

processo do trabalho como um processo simplificado, com menos rigor, mas não com menos apuro técnico que a matriz processual civil. É um procedimento menos formal em vias de inconstitucionalidade, na verdade, diante dos avanços do processo civil e da reforma trabalhista que, em muito, diminuíram a simplicidade do processo do trabalho.

É presente, mesmo para a doutrina clássica na área³³³, que o Direito processual do trabalho tem características próprias, mas isso não impede que “mantenha nexos estreitos com o direito processual geral, em que se apoia e de que extrai grande parte de seus princípios, ao passo que, de outro lado, contribui a ampliar-lhe e iluminar-lhe o quadro; particularmente, no que tange ao processo individual”.

Entretanto, a manutenção deste senso comum (de que a Justiça do Trabalho não tem o mesmo rigor técnico que a Justiça Federal e Estadual) só serve para mitigar a importância desta Justiça Social (palavras da Constituição, art. 170), fomentar o padecimento da importância da classe advocatícia trabalhista (agente indispensável à Administração da Justiça, não deixa dúvida a Carta de 1988³³⁴) e dar voz àqueles que defendem a ausência de sua autonomia perante o processo civil.

5.2 –A informalidade/simplicidade no processo do trabalho – marcos evolutivos

Há, por óbvio, antecedentes lógicos para a compreensão do sistema processual (do trabalho) contemporâneo. Resumidamente, revisamos as principais características destas fases histórico-culturais do processo do trabalho como pressupostos de compreensão do atual sistema.

5.2.1 Da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) à Constituição Federal Brasileira de 1988 – PRAXISMO (ou primeiros passos)

Esta é a fase do praxismo no processo do trabalho. Praxismo porque o processo era entendido como um simples procedimento, uma cadeia de atos procedimentais, sem compromisso outro a não ser a disciplina e ordem dos atos processuais. É preciso lembrar que a Justiça do Trabalho só passou a integrar o judiciário em 1946³³⁵ (Decreto-Lei n. 9.797, de 9 de setembro). A Justiça Administrativa do Trabalho tem nas Juntas de Conciliação e Julgamento e nas Comissões Mistas de Conciliação (Decreto 21.396/1932), sua base conciliatória. Eram,

333 BATALHA, Wilson de Souza Campos. Tratado de Direito Judiciário do Trabalho, v. I. São Paulo: LTr, 1977, p. 217.

334 É vedado o exercício do direito de ação sem a presença de um advogado, considerado “indispensável à administração da justiça” (art. 133 da CF e art. 1º da Lei 8.906/1994), com as ressalvas legais. No rol de exceções estão as ações protocoladas nos juzados especiais, nas causas de valor até vinte salários mínimos e, ainda, as ações trabalhistas (art. 791 da CLT).

335. Poder Judiciário Justiça do Trabalho – DO CNT ao TST. Brasília: gráfica do TST, 1975.

entretanto, órgãos não autônomos, suas decisões poderiam ser revogadas pelo Ministro do Trabalho³³⁶.

O processo laboral neste período é compreendido como o exercício do direito do trabalho, “visto como apêndice do próprio direito material ou, como preferem alguns, apenas outra face do próprio direito material reagindo à eventual ameaça ou violação³³⁷”.

O processo do trabalho aqui se importa com o poder normativo do processo coletivo (dissídios coletivos onde a justiça fixa cláusulas econômicas que regerão os contratos entre as partes dissidentes – sindicatos patronais e obreiros, um instituto sui generis, dotado de estrutura própria na CLT e de fato estranho ao processo civil), e com a celeridade/simplicidade. A ideia então regente era de que “o excessivo apego ao formalismo do Processo Civil, entretanto, revela-se inadequado à Justiça do Trabalho e pode, pela complexidade das fórmulas, prejudicar o rápido escoamentos dos processos e enterrar a Justiça Social³³⁸.”

Com a reforma processual civil de 1973, a doutrina processual trabalhista ficou atenta aos reflexos em seu dia-a-dia, como aconteceu em todas as reformas do CPC1973 e agora com o advento do novo sistema processual do CPC/15.

Na época, década de 1970, defendia-se que o processo civil havia se incorporado de institutos que traziam mais efetividade e celeridade ao processo que já eram praticados no processo do trabalho.

Usamos a jurisprudência para explicar a história. do informalismo, a pretexto da celeridade e simplicidade juslaborais.

Em 1988, meses antes da promulgação da Constituição democrática, o maior Tribunal do Trabalho do país, em São Paulo, decidia que “não é inepto, conquanto obscuro, o pedido que possibilita completa defesa³³⁹”, ou que “não há inépcia no pedido que indica ter havido trabalho "nos feriados", o que torna desnecessário enumerar em quais, pois abrange todos³⁴⁰”, imaginemos a dificuldade na contestação considerando a prescrição quinquenal!

É ainda mais emblemático desta fase praxista o malabarismo hermenêutico para salvar as petições simplistas, a exemplo do julgado de que “a petição é inepta quando, por lacunas e irregularidade, se torne ininteligível tornando impossível a verificação da exata pretensão, e

³³⁶ BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Tratado de Direito Judiciário do Trabalho, vol. I.* 3ª ed. São Paulo: LTr, 1995, p. 261.

³³⁷ PORTO, Sérgio Gilberto. *Processo Civil Contemporâneo: Elementos, ideologia e perspectivas.* Salvador: JusPodivm, 2018, p. 18.

³³⁸ BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Tratado de Direito Judiciário do Trabalho, v. I.* São Paulo: Ltr, 1975, p. 27.

³³⁹ Acórdão: Data Julg.: 19/04/1988 Data Pub.: 06/05/1988 Processo: 02861029166 Relator: JOSE SERSON

³⁴⁰ Acórdão: Data Julg.: 25/05/1988 Data Pub.: 07/06/1988 Processo: 02870032638 Relator: JOSE SERSON

dificultando sobremaneira a articulação da defesa. Se, todavia, dela pode a parte extrair os elementos fundamentais a articulação da contestação, não há falar em inépcia da inicial. (TRT/SP RO n. 102.141/86, Amador Paes de Almeida, 8ª. Turma, 29/08/88).

5.2.2 Da Constituição Federal de 1988 até o Código de Processo Civil de 2015 – caminhos do meio

Baseados na redação de antes da reforma do §1º do art. 840, da CLT, a jurisprudência dominante³⁴¹ entendia que bastava um breve relato dos fatos para o recebimento da inicial. Sustentavam que a petição vestibular na Justiça do Trabalho observava o informalismo, bastando haver uma narração lógica dos fatos, causa de pedir e pedido, possibilidade jurídica e compatibilidade entre estes.

Para esta corrente, então majoritária, se o autor da reclamação trabalhista apresentar informações suficientes para a reclamada se defender, não há prejuízo ao contraditório. É comum ser citado em defesa desta tese (da informalidade) a instrumentalidade das formas, que se expressaria pela simplicidade dos requisitos processuais trabalhistas em relação ao processo civil (comum).

Mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, continuasse defendendo que o processo trabalhista, por poder ser instaurado por iniciativa da própria parte, sem patrocínio técnico (*jus postulandi*), prescinde do formalismo verificado na esfera do processo civil, justificam esta dispensa no princípio da celeridade e economia processuais. Os seguidores deste entendimento afirmam que as disposições dos artigos 319 e 320 do CPC/15 devem aqui ser interpretados em sintonia com o art. 840, §1º da CLT. Ou seja, a inicial só precisa conter elementos mínimos, fundamentais à caracterização da situação fática, viabilizando, de algum modo, a defesa do réu, e fornecendo ao julgador elementos para a compreensão do contorno da lide.

Nestes casos, o processo só poderia ser extinto sem resolução do mérito quando a inicial apresentasse defeito grave (seria apenas o teratológico? questiono), que pudesse comprometer a defesa da parte demandada.

³⁴¹ A respeito dos princípios da simplicidade e da informalidade convém indicar os seguintes julgados do Tribunal Superior do Trabalho: Processo: AIRR - 135400-93.2009.5.04.0014 Data de Julgamento: 10/12/2014, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2014; Processo: RR - 1735-26.2011.5.09.0093 Data de Julgamento: 05/11/2014, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/11/2014; Processo: RR - 107740-88.2006.5.03.0069 Data de Julgamento: 04/08/2010, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/08/2010. Neste último julgado o TST aceita que o Segundo Grau dê interpretação razoável ao pedido do autor (o recurso da demandada afirma que se tratava de pedido ininteligível), a demonstrar uma inversão de papel do magistrado trabalhista, como fiscal da parte, um *custos parte vulnerabilis*.

Nesta fase histórico-cultural, misto de processualismo e instrumentalidade³⁴², que se inicia com a Constituição de 1988, conhece o CPC de 1973 e alcança o CPC de 2015, não há, ainda, o cuidado com a precisão técnico-jurídica que marcam o processo civil contemporâneo e lhe dão o tom normativo de uma ciência jurídica autônoma.

5.2.3 A perspectiva com o novo CPC e com a reforma trabalhista³⁴³

Há quem defenda que a solução para a Justiça do Trabalho seja a criação de um Código do Processo do Trabalho, com a alegação de que o simples procedimento trabalhista virou complexo devido à civitização do processo juslaboral³⁴⁴.

Não nos filiamos a esta ideia. A melhora de um ramo do processo não requer sua codificação, esta visão está há muito superada. Os elementos e a ideologia do processo contemporâneo demarcam uma fase da instrumentalidade constitucional, em que o processo, como um todo, é lido a partir dos princípios constitucionais. O novo CPC acostou em sua parte geral todos os princípios fundamentais processuais e a norma integrativa³⁴⁵ do art. 15 do CPC é bastante para que tais garantias sejam disseminadas no processo do trabalho (e não só neste,

³⁴² Estas fases históricas do processo estão bem delineadas na obra de Sérgio Gilberto Porto, *Processo Civil Contemporâneo: Elementos, ideologia e perspectivas*. Salvador: JusPodivm, 2018.

³⁴³ É preciso abrir parênteses: esta dissertação trata do direito processual, mas não podemos nos furtar de analisar o contexto em que a reforma trabalhista surgiu no ordenamento brasileiro. A mensagem do Presidente da República, ao enviar o texto do projeto de lei para o Congresso Nacional, era enigmática, porque não traduzia a grandeza do que estaria sendo alterado. Afirma enviar o projeto para que seja modificada a CLT e a Lei 6.019/1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário (Mensagem nº 688, Michel Temer, Brasília 22 de dezembro de 2016). Na exposição de motivos do Ministro do Trabalho (e pastor da Assembleia de Deus) – Ronaldo Nogueira de Oliveira –, foi dito que o projeto encaminhado serviria para aprimorar as relações do trabalho no Brasil, valorizando a negociação coletiva, atualizando os mecanismos de combate à informalidade da mão-de-obra no país, regulamentando o art. 11 da Constituição Federal (eleição de representante de trabalhadores), bem como atualizando a Lei do Trabalho temporário. O Ministro justifica sua exposição com o conhecido voto do Ministro Luís Roberto Barroso na ação que discutiu o Programa de Demissão Voluntária (PDV) do BESC/Banco do Brasil (RE 590415/SC), que ficou conhecido como “o processo do legislado sobre o negociado”. Neste contexto, fica nítido que um dos maiores focos e objetivos do legislador reformador foi a valorização da negociação coletiva como um “valioso mecanismo de adequação das normas trabalhistas aos diferentes setores da economia e a diferenciadas conjunturas econômicas”. Esse alcance da negociação coletiva não pode passar ao largo do aparelhamento (efetivo) dos sindicatos obreiros no Brasil, não socorrendo ao nosso ordenamento a citada experiência europeia indicada na exposição do Ministro. Fecho aqui o parêntese do direito material do trabalho.

³⁴⁴ A exemplo do que defende o professor Georgenor de Sousa Franco Filho em *Reforma Trabalhista: o futuro do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho*. Revista TRT 8ª Região. Belém. v. 50, n. 99, p. 27-40, jul./dez./2017.

³⁴⁵ A expressão é tirada da obra de Marcos Bernardes de Mello: não importa que as normas jurídicas que se integram estejam colocadas em textos legais diferentes (como os acima citados); o que importa, realmente, é que componham um mesmo sistema jurídico (Teoria do Fato Jurídico: plano da Existência, São Paulo: Saraiva, 2017, p. 59). Marcos Bernardes de Mello ensina ainda que há normas que são formuladas para integrar outras normas jurídicas, sem determinar efeitos jurídicos próprios; ao lado destas, lembra o jurista, há as normas jurídicas remissivas, que não integram outras, mas as fazem integrantes suas, nos dizeres do professor: as normas jurídicas remissivas apanham outras normas e as consideram parte de seu conteúdo (Teoria do fato jurídico: Plano da Existência, 2017, p. 58-59).

também no processo eleitoral e administrativo, expressamente, não havendo impedimento que seja aplicado supletivamente ao processo disciplinar, tributários e até no processo penal).

Pois bem, até aqui discutimos o lugar comum da afirmação de que o Direito Processual do Trabalho é enxergado por outros olhos, temperados com institutos que lhes dariam essência, como a proteção ao trabalhador, para o direito material, e a simplicidade das formas, para o processo do trabalho.

Analisados os preceitos da reforma trabalhista em sua forma processual, a fim de verificar se a Lei 13.467/2017 manteve a visão simplista do processo, é possível afirmar que os institutos mais afetados: gratuidade judiciária e honorários advocatícios, podem dar indícios do fim da era do informalismo no processo judiciário trabalhista.

É importante registrar que entendemos que quem teve a relação (material de direito do trabalho) afrontada não pode vir ao Judiciário e ser novamente vitimizada com dificuldade no acesso à justiça. A Lei 11.467/2017, com todas as críticas válidas ao seu processo legislativo³⁴⁶, nos chama a uma reforma de pensamento, precisamos ter responsabilidade ao aplicá-la.

Antes da vigência da reforma, o benefício da assistência judiciária gratuita era devido para quem recebesse menos de dois salários mínimos ou declarasse não ter condições para pagar as despesas do processo. A partir da sua entrada em vigor, em novembro de 2017, a Justiça Gratuita se destinará aos que recebem menos de 40% do teto do INSS e a quem “comprovar” que não possui recursos. É um giro de 180 graus no instituto que estava disposto na Lei Federal desde 1950 e que tem servido como nota de particularidade no processo do trabalho.

Além disto, com a alteração da CLT, passarão a ser devidos honorários advocatícios sucumbenciais a todos os advogados, inclusive contra a Fazenda Pública, além daquelas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo Sindicato de sua categoria (Art. 791-A, CLT). De acordo com o texto, é possível imaginar situação em que o trabalhador saia da reclamação trabalhista devedor, mesmo que seja vencedor em parte dos pleitos; a finalidade disto é inibir demandas aventureiras. Quem atua na Justiça laboral sabe que a cumulação de

³⁴⁶ Não vamos aqui entoar o discurso político do oportunismo do processo legislativo da Reforma Trabalhista. As críticas são válidas, principalmente aquelas advindas da classe trabalhadora. Mas a dissertação se importa em estudar o que está posto, na esteira de que a legislação que temos é aquela que os representantes eleitos pelo povo conceberam para este momento histórico em que o Direito é aplicado. Por isto, a importância de se cercar da lição de Waldron, onde pontifica: [...] O que pode significar alguém insistir em que legislação não é direito? No que tem de menos controversa, a afirmação incorpora uma dose saudável de realismo jurídico. Um projeto de lei não se torna lei simplesmente sendo decretado (...). Torna-se lei apenas quando começa a desempenhar um papel na vida da comunidade, e não podemos dizer qual papel será – e, portanto, não podemos dizer qual lei foi criada – até que ela comece a ser administrada e interpretada pelos tribunais. [...] WALDRON, Jeremy. *A dignidade da legislação*. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 11.

pedidos (petição de A a Z) é uma prática rotineira, motivada pela ausência, até então, de sanções em caso de sucumbência.

A instrumentalidade [processual] constitucional da atualidade permite defender, a despeito da posição contrária do TST na Instrução Normativa 39/2016,³⁴⁷ o autorregramento das partes através de negócio jurídico processual³⁴⁸ do trabalho, não só no âmbito coletivo, como sustenta parte da doutrina³⁴⁹, mas também no dissídio individual do trabalho. Para isto o juiz do trabalho proativo verificará, como seu colega do processo civil, a presença dos requisitos de validade do art. 190 do CPC, sendo aplicado, por exemplo, perante altos empregados, como já acontece para o acolhimento da arbitragem no processo laboral.

Assim, nesta fase da história, “o processo é compreendido como método de realização da justiça material através da supremacia de valores com assento constitucional³⁵⁰”, não havendo mais interpretação que mitigue o necessário diálogo entre CPC e processo do trabalho³⁵¹.

Neste levantamento histórico das fases do processo do trabalho, foram colocadas as bases para a formulação de hipótese confirmada no decorrer do trabalho, de que os direitos fundamentais dos trabalhadores (Art. 7º, CF/88) e a manutenção das empresas (Art. 170, CF/88) podem ser protegidos de maneira mais efetiva, através do “diálogo das fontes” (Art. 8º, CPC/15). Tendo o novo CPC reconhecido literalmente a necessidade de heterointegração dos diversos sistemas e subsistemas que integram o ordenamento jurídico, como forma de sinalizar aos juízes que toda e qualquer decisão judicial deve perpassar pelos princípios plasmados no tecido constitucional e ínsitos ao sistema processual como forma de aproximar a decisão da ética e da legitimidade.³⁵²

³⁴⁷ Em que o Tribunal Superior do Trabalho, em flagrante violação da competência legislativa da União, dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva. A IN é objeto de ADIN no STF. O artigo 2º desta Instrução dita que “sem prejuízo de outros, não se aplicam ao Processo do Trabalho, em razão de inexistência de omissão ou por incompatibilidade, os seguintes preceitos do Código de Processo Civil: (...) II – art. 190 e parágrafo único (negociação processual).

³⁴⁸ Negócio jurídico processual é o fato jurídico voluntário, em cujo suporte fático se confere ao sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais. DIDIER JR, Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. *Teoria dos fatos jurídicos processuais*. 2. Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012, p. 59-60.

³⁴⁹ Cf. JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques; MARANHÃO, Ney. *Negócio processual trabalhista: apontamentos gerais*. Revista TRT 8ª Região. Belém, v. 49, n. 97, p. 57-84, jul./dez./2016.

³⁵⁰ PORTO, Sérgio Gilberto. *Processo Civil contemporâneo: elementos, ideologia e perspectivas*. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 23.

³⁵¹ Já que os códigos de 1939 e 1973 nasceram em períodos ditatoriais (Estado Novo e Ditadura Militar).

³⁵² FUX, Luiz. O novo processo civil. In: FUX, Luiz (Coord.). *O novo processo civil brasileiro: direito em expectativa*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 14.

5.3 Moldura de possibilidades jurídicas da simplicidade e informalidade no processo do trabalho

Aquilo que no processo civil existir para tornar mais eficaz o processo do trabalho, deve ser considerado aplicável³⁵³, sem que se utilizem, incorretamente, como fundamentos de bloqueio o informalismo, a simplicidade e celeridade que seriam inerentes a este último ramo processual.

A informalidade no processo laboral deve ser considerada uma cláusula geral implícita que possibilite às partes e ao juiz uma técnica processual adequada para a tutela dos direitos sociais, reduzindo a formalidade a um conteúdo mínimo sem prejuízo dos direitos fundamentais que estão ligados ao devido processo legal.

Não se deve perder de vista o que ensina André Araújo Molina³⁵⁴ quando analisa a nova petição inicial trabalhista, o estudioso explica que a exigência do maior rigor técnico com a reforma de 2017 afastam a regra especializada trabalhista do modo instrumental, flexível, simples e condescendente que ostentava. O novo processo do trabalho caminha em direção ao processo comum, guiando-se pela teoria da substanciação da causa de pedir, ao contrário do processo trabalhista originário que sempre seguiu a teoria da individuação, exigindo apenas uma narração superficial dos fatos.

Esta maior formalização e refinamento da petição inicial trabalhista é a redefinição do princípio da congruência no direito processual do trabalho, visto que os pedidos certos, determinados e liquidados traçam limites muito mais estreitos para a atuação judicial (arts. 141 e 492 do CPC), ressaltando-se as hipóteses em que se continuará admitindo pedidos implícitos, genéricos e ilíquidos, quando o valor atribuído será meramente estimativo, “não impondo limites à condenação nesses casos muito particulares, longe da regra geral e da prática generalizada de outrora, em que praticamente todos os pedidos eram genéricos, e os seus valores, apenas estimados³⁵⁵”.

Os seguintes acórdãos são emblemáticos por possibilitarem o cotejo do que está sendo escrito nesta seção, de modo exemplificativo, indicando o informalismo no processo laboral:

³⁵³ Claro que há de se ter algumas precauções quando da aplicação do novo CPC no processo do trabalho, a exemplo do incidente de desconideração da personalidade jurídica, que implica suspensão no processo e uma série de intercorrências que fazem o processo demorar. Já no processo do trabalho, a desconideração é feita na fase da execução, que se opera por simples despacho. Em se adotando o CPC/2015, neste caso, será favorecido o mau devedor, que poderá utilizar-se de manobras procrastinatórias.

³⁵⁴ Cf. MOLINA, André Araújo. *A nova petição inicial trabalhista*. In: Revista Jurídica Luso Brasileira – Ano 4 (2018) n. 1, p. 1277-1327. Disponível em: < http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/6/2018_06_1277_1327.pdf>. Acesso em 28 nov 2018.

³⁵⁵ MOLINA, André Araújo. *A nova petição inicial trabalhista*. In: Revista Jurídica Luso Brasileira – Ano 4 (2018) n. 1, p. 1324-1325. Disponível em: < http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/6/2018_06_1277_1327.pdf>. Acesso em 28 nov 2018.

Julgado 1: **INÉPCIA DA INICIAL**. Na Justiça do Trabalho, em virtude do princípio da simplicidade do processo trabalhista, bem como da adoção do *jus postulandi*, não se exige grande rigorismo técnico no que tange ao pedido e à causa de pedir. Basta que a parte faça uma breve exposição dos fatos e o pedido, nos termos do artigo 840, § 1º, da CLT, até porque o juiz conhece o Direito (*iura novit curia*). No caso dos autos, a reclamante expôs os fatos que ensejaram sua reclamação (causa de pedir) e consignou seu pedido de férias e 13os salários, além de outros. Assim, não há falar em inépcia da inicial. Recurso de revista não conhecido.³⁵⁶

Julgado 2. SALÁRIO BASE. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1 - Nos termos do art. 492 do CPC/2015, é vedado ao juiz proferir julgamento extra petita. Isto é, não lhe é dado condenar a parte em objeto diverso do que lhe foi demandado, à luz do princípio da inércia da jurisdição.

2 - No caso, o TRT registrou que consta da petição inicial a narrativa de que "o autor foi contratado para fazer 6 (seis) plantões por mês, percebendo R\$1.000,00 (mil reais) por cada plantão, de sorte que seu salário-base reconhecido foi de R\$6.000,00 (seis mil reais) mensais."

3 - À luz da informalidade e da simplicidade que informam o processo do trabalho, infere-se da petição inicial o pedido de reconhecimento de salário base de R\$ 6.000,00. Não houve, pois, julgamento extra petita.

4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DIVISOR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECISÃO SURPRESA.

1 - A definição do divisor a ser aplicado na apuração do valor do salário-hora do empregado é consectário lógico da condenação ao pagamento de horas extras e baseia-se na projeção das horas normais trabalhadas no mês, à luz do art. 64 da CLT.

2 - Sob esse prisma, o TRT, ao condenar a reclamada ao pagamento de horas extras diante do reconhecimento de que prestava plantões de 24h seis vezes ao mês e fixar, de plano, o divisor de 144, não preferiu julgamento extra petita, tampouco decisão surpresa, visto que meramente aplicou a ratio disposta no art. 64 da CLT.³⁵⁷

Estes julgados reiteradamente afirmam que a petição inicial trabalhista, ainda que defeituosa, não compromete a ampla defesa e o contraditório, asseverando que basta que o autor expunha rapidamente os fatos a fim de proporcionar a sua compreensão e a respectiva consequência jurídica, contida no pedido. Julgados outros, repetidos, acometem à adoção do *jus postulandi*, literalmente, como fundamento de validade para a inexigência do rigor técnico

356 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Processo: RR - 100300-88.2009.5.22.0107 Data de Julgamento: 19/03/2019, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/03/2019. No mesmo sentido: Processo: AIRR - 21800-97.2014.5.04.0021 Data de Julgamento: 19/03/2019, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/03/2019.

357 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Processo: ARR - 408-16.2013.5.18.0161 Data de Julgamento: 20/02/2019, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/02/2019.

na inicial trabalhista³⁵⁸. Estes entendimentos exigem contorcionismo dos atores processuais, a defesa para abstrair os pontos de resistência, a ao juízo, para conferir parâmetros mínimos de julgamento, o que favorece a arbitrariedade do julgador e uma atitude solipsista.

Quanto o autor trabalhista reclama por férias não gozadas, a extra (ultra) petição incidente no processo do trabalho faculta ao julgador conceder, além das férias, o respectivo adicional (previsto constitucionalmente), mesmo não constando em seu rol de pedido. No processo civil tal interpretação não costuma ser possível.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. A jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada na Súmula n.º 328, consagra entendimento no sentido de que o pagamento das férias sujeita-se ao acréscimo do terço constitucional, previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição da República. Resulta clara, daí, a natureza acessória da parcela, que não se desvincula da remuneração das férias. Havendo, portanto, pedido de reflexos em férias, a inclusão no comando condenatório do terço constitucional não configura julgamento extra petita. Recurso de revista não conhecido. Recurso de revista não conhecido³⁵⁹.

Outro exemplo, a citação no processo do trabalho (chamada de notificação), é, via de regra, realizada pelos Correios, não se exigindo que o receptor (na maioria das vezes, o réu é o empregador) seja empregado, representante legal ou tenha qualquer vínculo com o citado (notificado), requer apenas que o endereço seja o correto. Tal entendimento não parece acertado, porque violador do devido processo legal, porque esta impessoalidade pode resultar no enfraquecimento do exercício do direito de defesa em sua totalidade. O julgado a seguir exemplifica o achado desta pesquisa:

Ementa:

RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. CITAÇÃO. NOTIFICAÇÃO POSTAL. AUSÊNCIA. AUDIÊNCIA. REVELIA. CONFISSÃO FICTA. NÃO CONHECIMENTO. No Processo do Trabalho, ante o princípio da celeridade que o informa, a notificação inicial, nos termos do artigo 841, § 1º, da CLT, é feita por registro postal, não estando, pois, sujeita à pessoalidade.

Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que, se a notificação foi entregue no endereço da reclamada, presume-se válida, constituindo ônus do destinatário a prova do seu não recebimento. Assim, a ausência de juntada aos autos do aviso de recebimento, por si só, não é apta a comprovar a inexistência de citação, pois, nos termos do artigo 774, parágrafo único, da CLT, a Empresa de Correios e Telégrafos somente está obrigada a proceder à devolução da notificação postal no caso de o destinatário não

³⁵⁸ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Processo: RR - 854-29.2012.5.04.0004 Data de Julgamento: 27/02/2019, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/03/2019.

³⁵⁹ BRASIL. TST - RR: 1044400220015040026 104440-02.2001.5.04.0026, Relator: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 08/06/2011, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/06/2011.

ser encontrado ou de recusa de seu recebimento, hipótese não reconhecida no decisum.

No caso, o egrégio Tribunal Regional registrou que o endereço da certidão de notificação era o mesmo informado pelas partes nos autos e não tendo a reclamada logrado êxito em comprovar que, de fato, não recebeu o documento referente à citação enviada, revelava-se válida a decretação de sua revelia, com a consequente presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial.

Logo, não há falar em nulidade da citação e, tampouco, da decisão que, em face da ausência da reclamada na audiência, aplicou-lhe a penalidade da revelia, com a consequente confissão ficta quanto à matéria de fato. Inteligência da Súmula 16. Precedentes da SBDI-1 e de Turmas. Incidência do artigo 896, § 7º, da CLT, e da Súmula nº 333.

Recurso de revista de que não se conhece³⁶⁰.

Não custa repetir que no surgimento da Justiça do Trabalho se fazia necessária uma composição de julgadores “com espírito menos formalista, com menor influência do processo civil³⁶¹” para atender a classe que se valeria do *jus postulandi*. Neste espírito, a CLT contou com um devido processo legal promotor da simplificação do procedimento, a fim de ver possível a análise do mérito das causas laborais, tratou de regular o procedimento para que fosse simples e cujos atos processuais fossem elaborados mais rapidamente.

A informalidade se insere no devido processo laboral como uma cláusula geral implícita para permitir às partes (não só ao juiz) “utilizar os ‘meios necessários’ para efetiva adequação do procedimento, reduzindo a formalidade ao núcleo mínimo, indispensável³⁶²”. Esta simplicidade conduz à celeridade, mas há de se questionar o quanto custa à segurança jurídica a celeridade.

Nesta dissertação, adotamos que informalidade e simplicidade são sinônimas; Wagner Giglio³⁶³ adota o termo “simplificação procedimental”, como aceito no direito internacional, para este autor (e para a corrente majoritária), esta norma se revela pela outorga do *jus postulandi* às partes e pela comunicação dos atos processuais.

As possibilidades jurídicas da atuação simples ou menos formal podem ser localizadas, expressamente, nos art. 765 (o magistrado que impulsiona a marcha processual, podendo promover qualquer diligência para a efetividade do processo), art. 791 (exercício do jus

³⁶⁰ BRASIL. TST. Processo: RR - 7900-11.2009.5.01.0052 Data de Julgamento: 28/11/2018, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/11/2018.

³⁶¹ LIMA, Isan Almeida. Limites jurídicos ao princípio da informalidade no processo do trabalho. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2490, 26 abr. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/14738>. Acesso em: 10 set. 2018.

³⁶² Isan Almeida Lima afirma que a informalidade aqui busca reduzir a formalidade excessiva, jamais a essencial. Op. cit.

³⁶³ GIGLIO, Wagner D. **Direito Processual do Trabalho**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 83-4.

postulandi), art. 840 (reclamação/petição inicial trabalhista), art. 899 (interposição de recursos por mera petição), na irrecorribilidade das decisões interlocutórias, no o número reduzido de recursos, o prazo comum de 8 (oito) dias (hoje úteis, pós reforma), todos albergados na Consolidação – CLT.

Deste modo, a informalidade só encontra amplo uso quando as partes exercerem o *jus postulandi*, porque quando as partes estiverem assistidas por advogados, o juiz é parte imparcial.

5.3.1 Mas o que é formalismo?

Pois bem, como lembra Fredie Didier, o conceito de formalismo processual é um conceito jurídico fundamental, citando Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, que reputa a totalidade formal do processo, “compreendendo não só a forma, ou as formalidades, mas especialmente a delimitação dos poderes, faculdades e deveres dos sujeitos processuais, coordenação da sua atividade, ordenação do procedimento e organização do processo, com vistas a que sejam atingidas as suas finalidades primordiais³⁶⁴”.

O formalismo se estabeleceu entre os processualistas com o intuito de se dar autonomia ao processo.

A expressão formalismo envolve a acepção de forma ou de formalidade, “como as normas se relacionam à delimitação das prerrogativas, sujeições, direitos e obrigações dos sujeitos processuais³⁶⁵”.

GAJARDONI expõe os sistemas que demonstram o trato do formalismo ao longo da história. O primeiro, sistema da legalidade das formas procedimentais, prevê na lei cada ato processual, e o seu descumprimento implica invalidade do ato, é marcado pela burocracia e rigidez. O segundo é o da liberdade das formas procedimentais, sem ordem legal preestabelecida para a prática dos atos processuais, aqui compete ao juiz e às partes determinar, a cada passo, qual o ato a ser praticado, o que, de certo modo, conduz à insegurança³⁶⁶.

Não há sistemas puros para cada uma das correntes. Quem melhor disserta sobre o tema é Carlos Alberto Alvaro de Oliveira³⁶⁷, professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, na obra *Do Formalismo no Processo Civil*, destacando como (fatores externos) do *formalismo* o valor *justiça* (que seria a finalidade jurídica do processo); o valor da *segurança*

³⁶⁴OLIVEIRA, C. A. A. **Do formalismo no processo civil**. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 28.

³⁶⁵LIMA, Isan Almeida. Limites jurídicos ao princípio da informalidade no processo do trabalho. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862. Teresina, ano 15, n. 2490, 26 abr. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/14738>. Acesso em: 10 set. 2018.

³⁶⁶GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *A procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual, de acordo com as recentes reformas do CPC*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 78.

³⁶⁷OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. *Do formalismo no Processo Civil: proposta de um formalismo-valorativo*. São Paulo: SARAIVA, 2010, pp. 87-118.

(para proteger o indivíduo do arbítrio estatal); o valor da *paz social* (eliminando conflitos por meios reconhecidamente idôneos); o valor da *efetividade* (o Direito existe para se realizar).

Fato é que a formalidade excessiva gera insatisfação diante dos obstáculos à efetividade do direito, o que deu ensejo a um movimento pela limitação do formalismo. Neste diapasão, o princípio da informalidade ganha expressão positiva nos juizados especiais cuja lei³⁶⁸ dita que seu processo se orientará pelos critérios da simplicidade, informalidade e economia processual, dentre outros.

5.4 Problema à luz da Constituição Federal de 1988

Há críticas à simplicidade e informalidade do processo do trabalho. A maioria delas reside no enfraquecimento da segurança jurídica e na confiabilidade/certeza da prestação jurisdicional na seara laboral, pois a fluidez e o uso indiscriminado da informalidade pode chancelar arbitrariedade travestida por equidade (Art. 8º, CLT).

Não há consenso doutrinário sobre o que pode ou não ser considerado informal no processo; por exclusão, e após a pesquisa realizada nesta dissertação, entende-se que a informalidade não pode ser utilizada como escudo de imperícia dos advogados trabalhistas. O comando do art. 133 da Constituição Federal implica em sanção para o exercício leviano desta profissão. É o que, com outras palavras, argumentam as Casas Legislativas – Câmara dos Deputados e Senado em suas manifestações contrárias à Ação de inconstitucionalidade que ataca a Reforma Trabalhista.

Ante a relevância da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 5766, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, submetida ao crivo do Supremo em controle de constitucionalidade concreto, contra dispositivos da reforma trabalhista, ação que é emblemática porque diz respeito à mudança de paradigma do acesso, então simplificado, para um acesso com mais obstáculos, passamos a expor, em forma de tabela, sua radiografia até o presente momento:

Agente político do Estado	Síntese de sua atuação
Procurador-Geral da República Rodrigo Janot – Petição Inicial de 26.8.2017, disponível no site eletrônico do Supremo. [Ação direta de inconstitucionalidade.	Rodrigo Janot, então PGR, ajuizou esta ADI com pedido de liminar, contra dispositivos da reforma trabalhista, que, em seu entendimento, impõem “restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos, na Justiça do Trabalho”. Segundo o procurador, as normas violam as garantias constitucionais de amplo acesso à jurisdição e a assistência judiciária integral aos necessitados. De acordo com Janot, com propósito de desregulamentar as relações trabalhistas e o declarado objetivo de reduzir o número de demandas na justiça, a Lei 13.467/2017 inseriu 96 disposições na Consolidação das Leis do Trabalho

³⁶⁸Art. 2º da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

<p>Lei 13.467/2017, dita “Reforma Trabalhista”. Assistência judiciária gratuita. Alterações dos arts. 790-B, caput e § 4o, 791-A, § 4o, e 844, § 2o, da Consolidação das Leis do Trabalho. Violação do acesso à justiça (art. 5o, caput, XXXV e LXXIV, da Constituição da República.)</p>	<p>(CLT), com “intensa” desregulamentação da proteção social do trabalho e redução de direitos materiais dos trabalhadores. “Na contramão dos movimentos democráticos que consolidaram essas garantias de amplo e igualitário acesso à Justiça, as normas impugnadas inviabilizam ao trabalhador economicamente desfavorecido assumir os riscos naturais de demanda trabalhista e impõe-lhe pagamento de custas e despesas processuais de sucumbência com uso de créditos trabalhistas auferidos no processo, de natureza alimentar, em prejuízo do sustento próprio e do de sua família”. A ADI requer a declaração de inconstitucionalidade do artigo 790-B da CLT (caput e parágrafo 4º), que responsabiliza a parte sucumbente (vencida) pelo pagamento de honorários periciais, ainda que beneficiária da justiça gratuita. Na redação anterior da norma, os beneficiários da justiça gratuita estavam isentos; com a nova redação, a União custeará a perícia apenas quando o beneficiário não tiver auferido créditos capazes de suportar a despesa, “ainda que em outro processo”. Assinala que o novo Código de Processo Civil (CPC) não deixa dúvida de que a gratuidade judiciária abrange custas, despesas processuais e honorários advocatícios. O procurador impugna também o artigo 791-A, que considera devidos honorários advocatícios de sucumbência por beneficiário de justiça gratuita, sempre que tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. A seu ver, a gratuidade judiciária ao trabalhador pobre equivale à garantia inerente ao mínimo existencial. Ele argumenta que, ao pleitear na Justiça cumprimento de direitos trabalhistas inadimplidos, os trabalhadores carecedores de recursos, com baixo padrão salarial, buscam satisfazer prestações materiais indispensáveis à sua sobrevivência e à da família. Segundo a ADI, créditos trabalhistas auferidos em demandas propostas por trabalhadores pobres assumem caráter de mínimo existencial, compatível com o princípio constitucional da dignidade humana (artigo 1º, inciso III). “Essas verbas trabalhistas, marcadas pelo caráter alimentar, não diferem das prestações estatais de direitos sociais voltadas à garantia de condições materiais mínimas de vida à população pobre, a que o STF confere natureza de mínimo existencial”. Janot questiona também o dispositivo que responsabiliza o beneficiário da justiça gratuita pelo pagamento de custas caso o processo seja arquivado em razão de sua falta à audiência, até como condição para ajuizar nova demanda (artigo 844, parágrafo 2º). Ele salienta que o novo CPC, ao tratar da extinção do processo sem julgamento de mérito, atribui ao demandante desistente responsabilidade pelo pagamento de custas e despesas processuais proporcionais, mas não imputa essa responsabilidade ao beneficiário da justiça gratuita. Para efeito de concessão de liminar, o procurador-geral argumenta que a probabilidade do direito se caracteriza pelo que classifica como “intensa violação ao direito fundamental de acesso à jurisdição trabalhista”, dada a restrição à gratuidade judiciária, que afirma representar prejuízo aos trabalhadores carentes, sem condições de mover uma demanda judicial sem prejuízo de seu sustento. Quanto ao perigo da demora, aponta que a legislação entrará em vigor a partir de 11 de novembro de 2017 e, se não tiver sua eficácia suspensa, produzirá prejuízos à população pobre carecedora de acesso à jurisdição trabalhista e a colocará em condição de fragilidade para enfrentar os riscos da demanda trabalhista. “Sem medida cautelar, os prejuízos serão ainda maiores para trabalhadores pobres que necessitem demandar direitos trabalhistas sujeitos a perícia técnica, geralmente referentes a descumprimento de medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho, em face do alto custo da atividade pericial”, ressalta. Na cautelar, Janot requer a suspensão da eficácia da expressão “ainda que beneficiária da justiça gratuita”, no caput, e do parágrafo 4º do artigo 790-B da CLT; da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em</p>
---	---

	<p>outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,” no parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT; e da expressão “ainda que beneficiário da justiça gratuita,” no parágrafo 2º do artigo 844 da CLT. No mérito, pede a declaração de inconstitucionalidade das regras questionadas.</p>
<p>Min. Luís Roberto Barroso</p>	<p>O relator e professor da UERJ já manifestou posição em temas importantes para o direito processual do trabalho, em postura de ideologia liberal, tal como defendeu “o negociado pelo legislado”, das convenções coletivas. Em 29.8.2017, deixou de apreciar a cautelar requerida pelo PGR e determinou a oitiva do Congresso Nacional, do Presidente da República e da Advocacia-Geral da União, como facultado pelo art. 10§, da Lei 9.868/1999.</p>
<p>Presidente do SENADO</p> <p>Informações protocolizadas nos autos em 15.9.2017.</p>	<p>O Senado Federal prestou informação para concluir que a Ação Direta não deve prosperar. Segundo seus advogados, a evolução incluyente (dos direitos sociais) do direito constitucional, pressuposta na teoria das gerações dos direitos e que denota o aperfeiçoamento do pilar “legalidade”, tem uma contrapartida no direito constitucional processual, que desvela o aperfeiçoamento do “devido processo legal”. Aduz que a CLT, como antes redigida, poderia produzir o efeito externo de incentivar o pedido de perícias desnecessárias às custas do Erário, com potencial de obstruir o acesso ao benefício a quem realmente dele precisava. A mesma lógica se aplicaria ao disposto no §4º do art. 791-A, acerca do regime jurídico da sucumbência de beneficiários da justiça gratuita em honorários advocatícios. O núcleo da informação é de que: “A legislação trabalhista revogada, ao projetar um trabalhador subordinado, não apenas economicamente, mas também politicamente, proporciona benefícios paternalistas que têm o condão de 1) eternizar sua dependência e b) dar guarida a abusos de direitos, que não são admitidos em tempos de bonança e muito menos e tempos de crise ao mesmo tempo aguda e crônica, como a atual.”.</p>
<p>Presidente da CÂMARA DOS DEPUTADOS</p> <p>Informações protocolizadas nos autos em 26.9.2017.</p>	<p>A presidência da CÂMARA DOS DEPUTADOS, tal qual o Senado Federal, prestou informação para concluir que a Ação Direta não deve prosperar. Aduz que houve observância do devido processo legislativo e participação da sociedade nos trâmites constitucionais do Projeto da Lei n. 13.467/2017, destaca as diversas audiências públicas e seminários promovidos pela Casa sobre o tema. Argumenta que a relatividade dos direitos fundamentais, já que não há direitos absolutos, importa na possibilidade de limitá-los. Posicionamento que teria sido adotado pelo Supremo na ADPF 130.(lei de imprensa) e no MS 23.452-RJ. e seminários Estaduais sobre o tema.</p>
<p>Advogada-Geral da União – Grace Miranda</p> <p>Manifestação Escrita em 14.9.2017 e Sustentação oral em 9.5.2018</p>	<p>Manteve a posição do Governo em prol da “Modernização Trabalhista”. Em sua cota de vista de que “a análise da matéria não pode ser feita de uma maneira isolada, sem contextualização com as recentes alterações legislativas promovidas especialmente pelo Novo Código de Processo Civil que revogou alguns dispositivos da Lei n. 1.060/50, dando mais efetividade à questão da gratuidade processual” e na sustentação da advogada-geral da República, Grace Mendonça, para quem as alterações introduzidas pela reforma estabeleceram um equilíbrio entre o direito de acesso à justiça e a manutenção do sistema de gratuidade assegurado constitucionalmente, fazendo com que o benefício seja concedido a trabalhadores que efetivamente necessitem. Grace afirmou que as custas do processo são serviços remunerados e o programa de assistência judiciária representa um custo para toda a sociedade (R\$ 85,16 por habitante). Ela enfatizou que o benefício da justiça gratuita era concedido até a casos de trabalhadores que recebiam R\$ 25 mil ou R\$ 40 mil mensais, o que demonstra uma distorção. Além disso, afirmou que a gratuidade propiciava o ajuizamento de lides temerárias, sem qualquer substrato fático ou jurídico para seguir em frente. Do total de quatro milhões de ações ajuizadas na Justiça do Trabalho em</p>

	2016, 750 mil não avançaram por esse motivo.. Com isso, defendeu a constitucionalidade da norma atacada.
<p>Os amigos da corte – <i>AmiciCuriae</i>: Central única dos Trabalhadores; Central Geral dos Trabalhadores do Brasil e Confederação Nacional dos Transportes. Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. Sustentação oral de 9.5.2018.</p>	<p>O representante da Central Única dos Trabalhadores (CUT) ressaltou que o trabalhador que geralmente procura a Justiça em momento de desemprego e de vulnerabilidade econômica deixará de ingressar em juízo em razão dos custos que poderá ter. Explicou que entre as demandas mais comuns estão o pagamento de verbas rescisórias, horas extras e adicional de insalubridade. Como a discussão sobre este adicional exige a realização de prova pericial, o trabalhador somente poderá reclamar esse direito se tiver certeza de que vai ganhar, pois do contrário poderá ser compelido a pagar a perícia com as verbas de horas extras que eventualmente receber (verba de natureza alimentar), o que demonstra como são perversas as alterações.</p> <p>O representante da Central Geral dos Trabalhadores do Brasil (CGTB) afirmou que as novas regras de acesso à gratuidade da Justiça desestimulam o trabalhador pobre a procurar a Justiça do Trabalho, o que viola o princípio constitucional da isonomia. Em nome da Central dos Sindicatos Brasileiros, o representante da entidade sustentou que o objetivo das alterações foi o de reduzir o número de demandas na Justiça do Trabalho, em violação ao direito fundamental dos trabalhadores pobres. Afirmou ser público e notório que a Justiça do trabalhador é a dos desempregados, onde em pelo menos 60% das demandas discutem-se verbas decorrentes do rompimento do contrato que não foram pagas</p> <p>O advogado da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) afirmou, da tribuna do STF, que os juízes do Trabalho estão “perplexos” com a situação. Se as normas não forem consideradas inconstitucionais pelo STF, ele afirmou que as verbas eventualmente auferidas pelos trabalhadores nas ações judiciais serão totalmente destinadas ao pagamento de honorários dos advogados das empresas reclamadas.</p> <p>Já o advogado da Confederação Nacional dos Transportes (CNT) defendeu a constitucionalidade das normas. Lembrou que a insuficiência de recursos apenas deve ser comprovada, e se o trabalhador não tiver condições de arcar com os custos, não irá fazê-lo. Quanto ao dispositivo que responsabiliza o beneficiário da justiça gratuita pelo pagamento de custas, caso o processo seja arquivado em razão de sua falta injustificada à audiência, o representante da CNT afirmou que a regra não desestimula o trabalhador pobre a procurar o Judiciário, mas sim o “trabalhador irresponsável”. O advogado da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) também defendeu a manutenção das alterações questionadas pela PGR. Afirmou ser necessário distinguir o acesso à justiça do benefício da assistência judiciária, cujo acesso deve obedecer a requisitos. Salientou que o benefício da gratuidade judiciária não pode ser usado para eximir o trabalhador de qualquer responsabilidade processual.</p>
Min. Luís Roberto Barroso – voto proferido na sessão de julgamento de 10.5.2018	O relator e professor da UERJ, após ouvidas a PGR, AGU, Senado e Câmara, além dos amigos da corte, votou pela procedência parcial da ADI, entendeu que não há desproporcionalidade nas regras questionadas, uma vez que a limitação tem como objetivo restringir a judicialização excessiva das relações de trabalho. Essa sobreutilização do Judiciário leva, por sua vez, à piora dos serviços prestados pela Justiça e prejudica os próprios empregados, dado que a morosidade incentiva os maus empregadores a faltarem com suas obrigações, buscando acordos favoráveis no futuro. “O Estado tem o poder e dever de administrar o nível de litigância para que permaneça em níveis razoáveis”, afirmou. O ministro citou vários dados sobre o volume de processos e gastos judiciais no Brasil em comparação com outros países, comprovando a excessividade da carga suportada, e analisou o possível óbice

	<p>a direitos constitucionais. Segundo seu voto, não há excessos nas normas questionadas. O eventual pagamento de honorários pela parte sucumbente não envolverá desembolso por parte do trabalhador, atingindo apenas os valores a serem pagos em juízo. Segundo ele, isso desincentiva demandas irresponsáveis, muitas vezes incentivadas pelos próprios advogados. No caso do pagamento de custas em caso de ausência, se a causa tiver real chance de sucesso, as despesas podem ser facilmente cobertas pelo advogado.</p> <p>“Mais de uma em cada 3 pessoas no Brasil está litigando. Não é só legítima como necessária em um país como o Brasil, em favor dos trabalhadores e da economia em geral, a adoção de políticas públicas que, sem comprometer o acesso à Justiça, procure conter o excesso de litigiosidade”, afirmou. “O custo individual do litígio não pode ser menor do que o custo social; vale para o reclamante, vale para o reclamando”, assinalou.</p> <p>Seu voto propôs a procedência parcial da ação para restringir o dispositivo que estipula que, no caso de honorários periciais, haverá compensação com créditos obtidos em juízo mesmo que em outro processo. O ministro estabeleceu limites para o alcance da obrigação a outros processos. O limite fixado foi de 30% do crédito, e um piso estabelecido no mesmo valor do teto do benefício do Regime Geral da Previdência Social, hoje em pouco mais de R\$ 5 mil. Seu voto considera válida a regra sobre cobrança de custas judiciais dos beneficiários da justiça gratuita que derem razão ao arquivamento do processo, diante do não comparecimento injustificado à audiência e, nesse caso, o trabalhador que queira intentar nova ação deverá pagar as custas judiciais decorrentes do arquivamento.</p>
<p>Min. Edson Fachin - voto proferido na sessão de julgamento de 10.5.2018</p>	<p>O ministro abriu a divergência ao votar pela procedência da ação. Ele sustentou que os dispositivos questionados mitigaram em situações específicas o direito fundamental à assistência judicial gratuita e o direito fundamental ao acesso à Justiça. Para Fachin, as restrições impostas trazem como consequência o esvaziamento do interesse dos trabalhadores em demandar na Justiça do Trabalho, tendo em vista a pouca perspectiva de retorno. Para ele, há a imposição de barreiras que tornam inacessíveis os meios de reivindicação judicial de direitos a hipossuficientes econômicos.</p> <p>“Mesmo que os interesses contrapostos a justificar as restrições impostas pela legislação impugnada sejam assegurar um maior compromisso com a litigância para a defesa dos direitos sociais trabalhistas, verifica-se, a partir de tais restrições, uma possibilidade de negar-se direitos fundamentais dos trabalhadores”, afirmou. Para o ministro, as restrições ao direito à gratuidade acabam afetando o direito fundamental ao acesso à Justiça e o próprio acesso aos direitos sociais trabalhistas eventualmente contrariados. Outros direitos desrespeitados pelas normas questionadas seriam, de acordo com o ministro, os relacionados à cidadania, à dignidade da pessoa humana, ao objetivo de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, da erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais.</p>
<p>Luiz Fux</p>	<p>Pediu vista na Sessão de 10.5.2018.</p>

Tabela 1: Pedimos vênua para apresentar, em forma de tabela, a síntese dos fundamentos dos votos dos ministros do STF e das sustentações orais da PGR, AGU, CÂMARA e SENADO, além dos Amici Curiae, proferidos no julgamento da ação declaratórias de constitucionalidade nºs5.766.³⁶⁹. O quadro se justifica diante a relevância deste *caso* ao processo do trabalho do futuro.

³⁶⁹ As citações diretas utilizadas no conteúdo da tabela podem ser facilmente localizadas nos arquivos digitais do sítio eletrônico do STF, onde consta o inteiro teor dos votos dos ministros do STF. Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI** n° **5766**. Brasília-DF. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>>. Acesso em: 20 out. 2018; BRASIL. Supremo Tribunal Federal.

Essa discussão inaugurou uma série de ações que questionam a reforma trabalhista. Os dispositivos que alteram a gratuidade da justiça dos trabalhadores que comprovem insuficiência de recursos e a previsão de que o trabalhador pague honorários periciais e de sucumbência com os recursos que obtiver em caso de êxito no processo, além das normas que consideram devidos honorários advocatícios de sucumbência por benefício da justiça gratuita (Art. 791-A, CLT) e também que este pague as custas quando o processo for arquivado em razão de sua falta à audiência, alteram radicalmente o modo de ser do processo do trabalho, ameaçam seu informalismo e sua simplicidade, e parece afrontar a garantia de amplo acesso à justiça. É preciso acompanhar o desenrolar deste julgamento.

Do ponto de vista propositivo, e procurando harmonizar a previsão da CF/88 de que o acesso à justiça e o direito de petição são direitos fundamentais (art. 5º, XXXIV, a, e XXXV), defendemos entendimento de que o artigo 791³⁷⁰, originário da CLT de 1943, não é mais constitucional, pois não se garante a quem não tenha capacidade postulatória litigar em juízo, de modo que é indispensável ao direito de ação na justiça do trabalho a presença de um advogado (art. 133 da CF e art. 1º da Lei 8.906/94), não estando mais o *jus postulandi* trabalhista no rol das exceções em que ainda remanesce constitucional o art. 9º da Lei 9.099/95, porque aqui, na seara laboral, não estamos diante de pequenas causas, mas das mais relevantes porque pode garantir dignidade e justiça em nossa sociedade capitalista.

Não há como se efetivar a paridade de armas, em sua integralidade, sem que se revogue o patrocínio laico na justiça do trabalho³⁷¹. Oportunidade que foi perdida quando da reforma trabalhista.

O processo trabalhista é regido por princípios e normas que os leigos não podem nem devem interpretar, tarefa que cabe aos advogados, tal como nos demais ramos do Poder Judiciário. Kelsen, citado por Beclaute³⁷², defendia que o advogado exerce função política no processo, ao propor a norma³⁷³, como agente apto a interferir na produção judicial do direito. É

³⁷⁰ Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

³⁷¹ Na esteira da lição de BECLAUTE Silva e WELTON Roberto, para os juizados especiais, op. cit., p. 256. 372SILVA, Beclaute O. Contornos da fundamentação no novo CPC, p. 368. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). Novo CPC doutrina selecionada. v. 2: Processo do conhecimento e disposições finais e transitórias. Salvador: JusPodivm, 2015.

³⁷³Do ponto de vista kelseniano, Beclaute sustenta que “o autor, na exordial, propõe normas, já que cabe ao advogado escolher dentre as possibilidades as que melhor se ajusta à solução do seu caso. Sempre bom lembrar, que o patrono da parte não leva uma dúvida ao magistrado ou uma pergunta. Leva uma solução, que possui estrutura lógica de norma”, cf. SILVA, Beclaute O. *O autor pede ... o réu também! Ou da improcedência como procedência*. In: Grandes Temas do Novo CPC, v.4: improcedência. Didier Jr. (Coord. Geral); SILVA, Beclaute et al (Coords) – Salvador: JusPodivm, 2015, p. 56.

equivocada a visão de que o juiz do trabalho deve ser alçado a cuidar da defesa do mais fraco, pois isto viola a igualdade entre as partes, a imparcialidade, esteios do devido processo legal. Lado outro, defendemos a continuidade da atuação proativa do juiz do trabalho (art. 765 da CLT), construída por toda normativa processual trabalhista, isto é cláusula pétrea deste processo. Entretanto, se a parte não dispõe de recursos financeiros, deve-lhe ser garantida (e vigiado pelo juiz do trabalho) a assistência judiciária, a representação por meio do sindicato e mesmo pela Defensoria Pública da União, é deste modo que o juiz do trabalho mitiga, no processo, a desigualdade verificada no plano material.

Assim, concluímos que o processo do trabalho não pode se privar de ingressar na fase histórico-cultural do processualismo constitucional, com a escusa da informalidade e da simplicidade, ou de que é diferente porque marcado por um processo conciliatório (obrigatório) ou célere, já que estes vetores também estão presentes no processo civil.

Conclui-se, sabedor da dificuldade de tratar de tema de tão grande amplitude, e de enorme repercussão jurídica e social no processo laboral, viabilizando as conquistas advindas historicamente através da informalidade e da simplicidade, mas desestimulando desvios decisórios (judiciais) e legislativos que venham a mitigar a efetivação do direito material do trabalho.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

À guisa de conclusão, podem ser apontadas as seguintes considerações:

1. A CF de 1988 traduziu o sentimento de redemocratização brasileiro, em contraponto ao Regime Ditatorial e Militar que a precedeu. A promulgação da Carta Magna anteviu o aumento das pressões pela desregulamentação do trabalho nas décadas seguintes, por isto deslocou os direitos sociais trabalhistas do capítulo da ordem econômica e social, presentes nas Constituições anteriores, em sintonia à ideologia fascista (e posteriormente liberal) que permeava o direito (e o processo) do trabalho para o Capítulo II (Dos Direitos Sociais) do Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais). Esse deslocamento elevou os direitos dos trabalhadores à condição de fundamentais, como patamar mínimo civilizatório deferido ao mundo do trabalho, a promessa era de proteção da sanha desregulamentadora do poder constituinte derivado.
2. O processo não é independente dos direitos fundamentais que se pretende realizar, como sustenta Humberto Ávila ao analisar a cláusula do *devido processo legal* “só se sabe se um processo é adequado ou justo se os atos praticados no processo forem proporcionais e razoáveis ao ideal de protetividade do direito alegado³⁷⁴”. Nesta toada do pensamento jurídico, esta dissertação conclui que (o princípio da) a simplicidade ou informalismo só é constitucional em interpretação que garanta a autonomia do processo do trabalho frente ao processo civil.
3. Quanto aos influxos da reforma trabalhista no processo do trabalho, e no que implicará na leitura do princípio da simplicidade (informalidade), ainda não sabemos. A reforma em si é objeto de muito dissenso na doutrina, e de forte ataque judicial: enquanto a dissertação estava sendo escrita mais de uma dezena de ações discutiam no Supremo Tribunal Federal aspectos ligados à constitucionalidade de normas processuais e materiais da Lei 11.467/2017. Um dos maiores reclames é de que foi gestada e nascida no Congresso Nacional sem o devido diálogo social e em tramitação recorde. Em nota técnica, o Ministério Público do Trabalho chamou isto de “**déficit democrático** pela ausência de debate”.

³⁷⁴ ÁVILA, Humberto Bergmann. Redefinição do dever de proporcionalidade. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 215, p. 151-179, jan. 1999. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47313/45714>. Acesso em: 29 Out. 2018.

4. O que fica, seja lá qual corrente for adotada, para ser clareado é: há um modelo de processo compatível com o Direito do Trabalho? Esta resposta já foi por vezes fornecida, mas vale a pena repetir. As concepções fincadas puramente na ideologia protetiva do direito material se mostram, à evidência, insuficientes, mesmo porque já se observou que o ideário de que as partes hipossuficientes encontrarão no processo uma resposta facilitada para sua dependência econômica é, no mínimo, infantil diante dos ventos que trazem um processo dialogado e de contraditório efetivo supervisionado pelo julgador. Igualmente indefensável dizer, nesta quadra da história, que na Justiça do Trabalho, por conta da simplicidade, o direito de ação (a jurisdição e o processo) não está sob nenhum prisma submetido ao formalismo e à normatividade que regem o processo como ciência, vez que tal argumento respalda decisões por sensibilidade e máximas de equidade, que, ao passo e ao longo do tempo, sabe-se que não garante os direitos fundamentais destinados no debate juslaboral.
5. Apesar de nos filiar-mos à ideia de que a forma jurídica é capitalista e que a existência do direito é sintoma de uma sociedade voltada à acumulação, baseada na exploração do trabalho assalariado e atravessada por contradições de classe, como ensina, dentre outros, PACHUKANIS³⁷⁵, o presente trabalho não fez apenas uma análise ideológica, a ideologia da luta de classes - *capital x trabalho* (Art. 170, CF/88), mas procurou apontar que não mais se justifica argumentar que o processo laboral é um processo informal (no sentido de ser simplório, atécnico); ao contrário, é um sistema processual dotado de normativismo e densidade próprias, atentos ao rigor científico e autônomo perante o processo civil.
6. Deve-se pontuar que o processo do trabalho possui autonomia científica e tem como objetivo precípua permitir que o trabalhador, o qual não recebeu os valores devidos em virtude do contrato de trabalho, tenha meios de receber o que lhe é de direito (nota técnica Ministério Público do Trabalho n. 5/2017). Ao invés de criar instrumentos para reduzir o nível de descumprimento das normas trabalhistas e as lesões que geram aos direitos dos trabalhadores, como medida para reduzir a inflação de processos trabalhistas apontada pelo CNJ, a reforma dificulta o acesso à Justiça do Trabalho para postular a reparação das violações – basilares diga-se, posto que referentes, em sua grande parte, ao pagamento de verbas rescisórias –

³⁷⁵Por todos, PACHUKANIS, Evguiéni B. Trad.: Paula Vaz de Almeida; revisão: Alysson Leandro Mascaro, Pedro Davoglio. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

consagrando uma clara inversão de valores, pois não se preocupa em impedir a própria ocorrência do dano, mas, tão-só, a sua reparação.

7. O excesso de demandas trabalhistas, 5 milhões por ano, em média, em 2017, antes da reforma trabalhista, indica que algo está errado no campo das relações de trabalho. Mas partimos do sintoma para um diagnóstico errado. O problema do excessivo número de ações trabalhistas é que nosso modelo é equivocadamente cultua o litigioso; tanto que temos mais juízes do Trabalho do que Fiscais do Trabalho. Os problemas não eram do direito material ou processual do trabalho. O problema não é de sucumbência, mas de paradoxos: se um empregado ingressa com ação indenizatória cujo pedido seja de 100 mil reais e o arbítrio seja de 5 mil, implicará na penalidade honorária sobre 95 mil reais. Outro exemplo, caído por terra o informalismo e a simplicidade, se o empregado pede “a dobra do domingo trabalho”, mas o juízo entende que era devido “o dobro do domingo”, custeará cerca de 15% de sucumbência. Assim, ao invés de o trabalhador receber o que seria devido, vai pagar. Ora, o processo é a *ultima ratio*, o sujeito se recorre dele porque precisa ou porque os equivalentes jurisdicionais falharam. No modelo vigente, o direito que foi violado deixa de ter a reparação devida. A nossa percepção é de que se exige uma mudança na reforma trabalhista, para abrandar essa exigência da sucumbência. Quando os principais envolvidos na reforma trabalhista não foram reeleitos para o Congresso Nacional em 2018, o povo, seu destinatário, deu sinal de que o legislador não o representou e que de fato, seu processo legislativo não permitiu a participação popular, implicando *déficit democrático* que compromete a legitimidade da norma, em muitos pontos claramente prejudicial aos trabalhadores.
8. De fato, seja a partir da doutrina de AROCA, CAPPELLETTI e OVÍDIO BAPTISTA, é premissa inquestionável que as normas processuais são influenciadas ou diretamente determinadas por razões ideológicas, prescindindo inclusive da mediação do direito substancial.
9. O estudo da Teoria Geral do Processo está a serviço da integração de normas, neste sentido a necessidade de se conceituar a aplicação supletiva do art. 15 do CPC/15, lida em conjunto com o art. 769 da CLT, que não foi revogado. A leitura constitucional do processo civil pode garantir efetividade dos direitos fundamentais no processo do trabalho. Sendo certo que os direitos fundamentais possuem uma dimensão processual, a presente pesquisa buscou entender a importância da aproximação do processo civil ao laboral, na concretização destes direitos, através

da análise de sua característica de gênese, a simplicidade, que, como vimos, deveria estar presente nos demais ramos processuais.

10. Não é prudente aplicar indistintamente o processo civil nas lides trabalhistas. A cláusula de abertura do art. 15 do CPC/15 e a Instrução Normativa n. 39 do TST não podem ser interpretadas para a diminuição da relevância própria do processo do trabalho, sendo urgente de se compreender o alcance das normas processuais trabalhistas, principalmente o art. 765 da CLT. A Instrução Normativa n. 39 não apresenta um critério sólido a ser seguido para que se proceda à transposição de normas do novo CPC para o processo do trabalho, e ainda deixa de explorar o que há de bom e inovador no processo comum. Devendo prevalecer o defendido pela Procuradoria-Geral da República na ADI 5.516, de que a IN não tem natureza vinculante aos juízes de primeiro e segundo graus trabalhistas, porque viola competência legislativa da União e quebra a teoria dos precedentes, pois o direito processual do trabalho deve ser forjado da primeira para a instância superior, e não regulamentado por ato administrativo do órgão revisor máximo da Justiça laboral.
11. A luz do que foi analisado, o novo código de processo civil (Lei 13.105/2015) cabe no processo do trabalho. O artigo 15 do novo CPC não fere os limites da autonomia do processo do trabalho e sua leitura deve ser equilibrada com a norma do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho na integração e complementação das lacunas.
12. O entendimento até o momento exposto pelo STF, nos julgados aqui analisados, acerca da reforma trabalhista, sob a perspectiva da ocorrência da mutação constitucional, extrapola, além dos limites semânticos da interpretação jurídica, todo o arcabouço valorativo da própria Constituição, e da gênese do direito material e processual do trabalho a dizer: *i)* inibe o acesso; *ii)* retira a gratuidade da justiça do trabalho; *iii)* diminui a celeridade que justificou a criação desta Justiça Especializada; *iv)* além de ferir, textualmente, a Constituição, no dispositivo (Art. 170 da CF) que foi moldado de modo a valorizar o trabalho humano. Por outro lado, não há um núcleo imutável, peculiar ao direito processual do trabalho, [gratuidade, acesso, simplicidade, deformalismo e celeridade], por não haver forte dimensão constitucional, e por isto foi alcançado pelo processo civil. Ao que parece, apesar de não haver ainda tempo suficiente para sedimentação destas mudanças, isto provoca danos à ciência processual trabalhista, mas pode, por paradoxal que seja, possibilitar a evolução conjunta da ciência processual como um todo.

13. Com base em Aroca é possível indicar que o problema do procedimento e da forma pode ser resumida em dois princípios: oralidade e escritura, estando dentro da oralidade outros atributos que lhes são basilares como a imediação, a concentração dos atos processuais e a publicidade. A dificuldade está na escrituração diante da exigência técnica em contraste com o traço de simplicidade herdado na justiça (fase administrativa, não judiciária) do trabalho.
14. O fenômeno da “civitização”, *slogan* que procura denominar a repercussão do processo civil no processo do trabalho, pertence à mística jurídica. O momento é de voltar a realidade, o processo do trabalho é autônomo e aplicar subsidiariamente ou supletivamente o processo civil em suas lides não retira sua cientificidade e características próprias que o tornam, intrinsecamente, um processo especial. Repita-se: O art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho não foi revogado, tácita ou expressamente pelo artigo 15 do Código de Processo Civil de 2015. Do ponto de vista do sistema, a “simplicidade” que impõe a aplicação subsidiária abrandou ao longo do tempo o muro com o processo civil, promovendo aproximação pela qual o processo do trabalho vem se beneficiando.
15. Incorrigível o pensamento de MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO para quem é legítimo dizer que não se descortinam mais “eixos valorativos”, “objetivos institucionais” ou “princípios informadores” que diferenciam o processo do trabalho do processo civil, que, cada vez mais, configura-se como um “processo especial”, vinculado ao processo civil (Processo do trabalho: autonomia ou especialidade em relação ao processo civil, *in Estudos do Instituto de Direito do Trabalho, VI, Lisboa, Almedina, 2012*, p. 31).
16. Para se falar em repercussão inversa, do processo laboral sobre o civil, como já se observa, o novo diploma processual civil passou a incentivar os meios consensuais de pacificação dos conflitos: conciliação e mediação. A ênfase na conciliação sempre foi característica do procedimento na Justiça do Trabalho, o que influenciou, positivamente, o processo civil.
17. Depois de haver tentado relatar a história da justiça do trabalho, iniciando por sua origem administrativa [não integrante do judiciário], o conteúdo do princípio da simplicidade, tentou-se atender à necessidade de entender o devido processo legal nesta fase inicial de sua origem, aquela onde a oralidade e o informalismo, a concentração dos atos processuais e o princípio inquisitivo ou impulso oficial,

compunham o núcleo da simplicidade e determinavam o sentido do processo do trabalho no terreno mítico e próprio de sua ideologia.

18. Chegado ao final é preciso reconhecer que esta dissertação se limitou a examinar a aplicação da simplicidade e do informalismo na perspectiva do devido processo legal. Os fatos históricos que construíram a ideologia do processo do trabalho e lhes davam sustento de 1930 até agora, são atravessados pelo fato novo, de ruptura ideológica, a reforma trabalhista.
19. Se os direitos pleiteados no processo civil, geralmente de natureza patrimonial, requerem celeridade; com mais vigor ainda esta busca no processo trabalhista, cujo desfecho usual é o atendimento de necessidades alimentares. As 3 técnicas processuais do trabalho que enfrentam o dano marginal [atraso na prestação jurisdicional]: sumarização do procedimento, sumarização da cognição e maior eficácia executiva [cf. Ricardo Tenório Cavalcante, tese de Doutorado, UFPE, 2008], permanecem híginas, ainda que dificultado o acesso pela reforma de 2017.
20. A partir das citadas decisões do Supremo, e da reforma trabalhista, a simplicidade e o informalismo ganham uma nova dimensão, agora mais restrita, deixa, a Justiça do Trabalho, de ter extrema sensibilidade, enorme rapidez e absoluta gratuidade; este ramo judiciário passa a perseguir e punir o uso abusivo do direito de ação, numa típica análise econômica do direito processual; retarda a celeridade com prazos em dias úteis; obstaculiza o acesso universal gratuito ao permitir a cobrança de honorários de sucumbência e ao expedir a certidão negativa que atinge créditos presentes e futuros do empregado devedor. Isso ocorre ao pressuposto da modernização trabalhista, que estaria baseada no fenômeno da mutação constitucional, quando, em princípio, revela-se como uma manifesta mutação inconstitucional.
21. A dimensão atual do processo do trabalho provoca uma reelaboração ao redor das dinâmicas das tutelas processuais, que se veem adaptadas (Art. 139, VI, CPC), com a flexibilização dos procedimentos para a proteção efetiva dos direitos fundamentais sociais como são o direito à continuidade da relação de emprego e ao desenvolvimento das empresas, principalmente as pequenas e médias, como fontes produtivas da economia nacional. E isto passa, ainda, pelo informalismo e simplicidade deste processo, e segue pelo protagonismo de todos os agentes do processo, juiz, partes e procuradores.

22. Do ponto de vista propositivo, e procurando harmonizar a previsão da CF/88 de que o acesso à justiça e o direito de petição são direitos fundamentais (art. 5º, XXXIV, a, e XXXV), defendemos entendimento de que o artigo 791, originário da CLT de 1943, não é mais constitucional, pois não se garante a quem não tenha capacidade postulatória litigar em juízo, de modo que é indispensável ao direito de ação na justiça do trabalho a presença de um advogado (art. 133 da CF e art. 1º da Lei 8.906/94), não estando mais o jus postulandi trabalhista no rol das exceções em que ainda remanesce constitucional o art. 9º da Lei 9.099/95, porque aqui, na seara laboral, não estamos diante de pequenas causas, mas das mais relevantes porque pode garantir dignidade e justiça em nossa sociedade capitalista.
23. Finalmente, para que o processo desempenhe a função de realizar os direitos materiais (do trabalho) – alcançando efetivamente a solidariedade e igualdade material, como parâmetros das relações processuais e de todo o sistema- , é preciso que se adote uma nova ideologia processual, condizente com a sociedade pós-moderna e com os valores do Estado Democrático de Direito, ideologia esta que há que se compatibilizar com o *núcleo duro* do processo trabalhista [celeridade, oralidade, concentração dos atos processuais], visto que este, por suas especificidades e pela natureza alimentar das pretensões nele deduzidas, foi concebido e estruturado para a outorga rápida e impostergável da tutela jurisdicional (CLT, art. 769 e IN 39/2016/TST).

REFERÊNCIAS

ALLAN, Nasser Ahmad; MENDONÇA, Ricardo Nunes. O direito processual do trabalho em um paradigma neoliberal e neoconservador: a lei 13.467/2017 como proposta de marco normativo de um processo precário e individualista. **Revista Eletrônica do TRT da 9ª Região**. V. 7 – n.61 – julho/ago. 2017.

ALCHOURRON, Carlos E.; BULYGIN, Eugenio. **Análisis lógico y Derecho**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1991.

ALMEIDA, Cléber Lúcio de. A fundamentação das decisões judiciais no processo do trabalho: exame da aplicabilidade do art. 489, §1º, do CPC de 2015 no processo do Trabalho. In: MIESSA, Elisson (Org.). **O Novo Código de Processo Civil e seus Reflexos no Processo do Trabalho**. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Direito processual do trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2016.

ANTUNES, Ricardo. **Seminário realizado na Unicamp em julho de 2017**. Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/ju/noticias/2017/06/30/reforma-trabalhista-representa-retrocesso-ao-seculo-xix>. Acesso em: 4 nov. 2018.

ANTUNES, Ricardo. **O Continente do Labor**. São Paulo, SP: Boitempo, 2011.

ARESE, Cesar. Las reformas laborales de Brasil y Argentina un sordo ruido. **Revista Eletrônica do TRT da 9ª Região**. V. 7 – n.63 – novembro 2017.

AROCA, Juan Montero. **La nueva Ley de Enjuiciamiento Civil española y la oralidad**. San José da Costa Rica: Anais da conferência pronunciada na XVII Jornada Ibero-americana de Direito Processual, 2000.

AROCA, Juan Montero (Coord.). **Proceso Civil e Ideología**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2006.

ATAIDE JR. Vicente de Paula. O novo código de processo civil brasileiro: modelo de direito processual democrático. In: DALLEGRAVE NETO, José Affonso; GOULART, Rodrigo Fortunato. **Novo CPC e o processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2016.

ÁVILA, Humberto Bergmann. Redefinição do dever de proporcionalidade. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 215, p. 151-179, jan. 1999. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47313/45714>. Acesso em: 29 Out. 2018.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiros, 2004.

ÁVILA, Humberto. **Teoria da Segurança Jurídica**. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

BARBOSA, Maria da Graça Bonança. **Ação Coletiva Trabalhista**. São Paulo: LTr, 2010.

BARROS, Cassio Mesquita. **Revista do TST: ano de 1990**. São Paulo: LTr, 1990.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Tratado de Direito Judiciário do Trabalho, v. I.** São Paulo: LTr, 1975.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Tratado de Direito Judiciário do Trabalho.** São Paulo: LTr, 1985.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Tratado de Direito Judiciário do Trabalho, vol. I.** 3ª ed. São Paulo: LTr, 1995.

BEBBER, Júlio Cesar. **Princípios do processo do trabalho.** São Paulo: LTr, 1997.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos; CINTRA, Lia Carolina Batista; EID, Elie Pierre (Coords.). **Garantismo Processual: Garantias constitucionais aplicadas ao processo.** Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

BERCOVICI, Gilberto. **O Poder Constituinte do povo no Brasil: um roteiro de pesquisa sobre a crise constituinte.** Lua Nova, São Paulo, n. 88, p. 305-325, 2013. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452013000100010&lng=en&nrm=iso. Acesso em 04 Dez. 2017.

BETIM, Felipe. **O desempregado que deve quase um ano de salário por perder uma ação trabalhista.** El País, Seção Economia. Madri: 21 de novembro de 2017.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico.** Trad. Cláudio de Cicco e Maria Celeste C. J. Santos; São Paulo: Polis; Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1989.

BONAVIDES, Paulo. **Do país constitucional ao país Neocolonial: a derrubada da Constituição e a recolonização pelo golpe de Estado institucional.** São Paulo: 2. ed. Malheiros, 2001.

BRAGA, Paula Sarno. **Aplicação do devido processo legal às relações jurídicas particulares.** Dissertação(Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. O Sistema Aberto do Direito Civil e seus Diálogos com o novo CPC. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; MAZZEI, Rodrigo (Coords.) **Coleção Repercussões do Novo CPC.** Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

BRASIL. **A História da Justiça do Trabalho no Brasil: Multiplicidade de Olhares.** Brasília: TST, 2011.

BRASIL. **Exposição de Motivos da Consolidação das Leis do Trabalho.** Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho:** Processo: AIRR - 135400-93.2009.5.04.0014 Data de Julgamento: 10/12/2014, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2014; Processo: RR - 1735-26.2011.5.09.0093 Data de Julgamento: 05/11/2014, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/11/2014; Processo: RR - 107740-88.2006.5.03.0069 Data de

Julgamento: 04/08/2010, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/08/2010. Processo: ARR - 408-16.2013.5.18.0161 Data de Julgamento: 20/02/2019, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/02/2019. Processo: RR - 854-29.2012.5.04.0004 Data de Julgamento: 27/02/2019, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/03/2019.

BRASIL. **Poder Judiciário Justiça do Trabalho** – DO CNT ao TST. Brasília: gráfica do TST, 1975.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADI nº 5766. Brasília-DF. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em: 20 out. 2018.

BRITO, Milton A. de. **A essencialidade da presença do defensor habilitado nos dissídios trabalhistas**. São Paulo: LTr, 1990.

CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. **Panóptica**. Vitória, ano 1, n. 6, fev. 2007, p. 43. Disponível em: www.panoptica.org. Acesso em 2 dez 2017.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro. A ideologia no processo civil. **Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, RS, v. 23, ano VIII.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CAVALCANTE, Ricardo Tenório. **Jurisdição, Direitos Sociais e Proteção do Trabalhador: a efetividade do direito material e processual do trabalho desde a teoria dos princípios**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

CESARINO Jr., A. F. **Direito social brasileiro**. 5. ed. ampl. atual. com a colaboração de M. A. Cardone. Rio de Janeiro/São Paulo: Freitas Bastos, 1963.

CESÁRIO, João Humberto. O processo do trabalho e o novo Código de Processo Civil: critérios para uma leitura dialogada dos artigos 769 da CLT e 15 do CPC. São Paulo: **Revista LTr**, n. 4, abril de 2015.

CEZAR, Frederico Gonçalves. O processo de elaboração da CLT: histórico da Consolidação das Leis Trabalhistas Brasileiras em 1943. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros** – Ano 3 – Edição Nº 07 ISSN 2178-2008.

CINTRA, A. C. de A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. **Teoria Geral do Processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

CINTRA, A. C. de A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. **Teoria Geral do Processo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

COELHO, André. Raz: Direito, autoridade e positivismo exclusivo. **Blog Aqui tem filosofia sim**. Disponível em: <http://aquitemfilosofiasim.blogspot.com/2012/11/raz-direito-autoridade-e-positivismo.html>. Acesso em 2 de setembro de 2018.

COLOMBO FILHO, Cassio. A autonomia do direito processual do trabalho e o novo CPC. **Revista Bonijuris**, Curitiba, n. 619, jun 2015.

CORDEIRO, Juliana V.; CAIXETA, Sebastião V (Coords). **O MPT como Promotor dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: LTr, 2005.

COSTA, Coqueijo. **Doutrina e jurisprudência do processo trabalhista**. São Paulo: LTr, 1978.

COSTA, Marcelo Freire Sampaio. Nova configuração do princípio da subsidiariedade no processo do trabalho – proposta de leitura constitucional. **Revista do MPT**. São Paulo: LTr, setembro de 2007.

COSTA, Marcelo Freire Sampaio. Incidente de Resolução de demanda repetitiva. O novo CPC e aplicação no processo do trabalho. In: MIESSA, Elisson (Org). **O Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho**. Salvador: JusPodivm, 2015.

COSTA, Orlando Teixeira da. O advogado e a administração da Justiça segundo a Constituição de 1988. **Revista do TST: doutrina de 1989**. São Paulo: LTr, 1990.

COSTALUNGA, Danilo Alejandro Mognoni. A teoria das nulidades e o sobredireito processual. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a 34, n. 136, out/dez. 1997.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Desvendando o conteúdo ideológico da subordinação: ideologia, eu quero uma para viver In: Direito Material e processual do trabalho – **VI Congresso Latino Americano de Direito Material e Processual do Trabalho**. Coords. TEODORO, Maria Cecília Máximo; VIANA, Marco Túlio; ALMEIDA; Cleber Lucio de. São Paulo: LTr, 2018.

DELFINO, Lúcio. Como construir uma interpretação garantista do processo jurisdicional? **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, ano 25, n. 98, p. 207-222, abr./jun. 2017.

DALAZEN, João Oreste. Justiça do Trabalho 70 anos de Justiça Social. In: **A história da Justiça do trabalho no Brasil: multiplicidade de olhares** – Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, Comissão de Documentação, 2011.

DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. **Jurisdição, ação (defesa) e processo**. Volume I. São Paulo: Dialética, 1997.

DANTAS, Frederico Wildson da Silva Dantas. **A eficiência da lei de improbidade administrativa e o foro por prerrogativa de função**. Recife: Nossa Livraria, 2004.

DANTAS, Ivo. **Constituição & Processo** – direito processual constitucional. Curitiba: Juruá Editora, 2016.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do trabalho**. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016

DIDIER JR, Fredie. **Sobre a Teoria Geral do Processo, essa desconhecida**. Salvador: JusPodivm, 2016.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil – parte geral**. 18 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

DIDIER JR, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Por uma nova teoria dos PROCEDIMENTOS ESPECIAIS**: dos procedimentos às técnicas. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 20-21

DIDIER JR, Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Teoria dos fatos jurídicos processuais**. 2. Ed. Salvador: JusPodivm, 2012.

DIDIER JR, Fredie; PEIXOTO, Ravi. **Editorial 191**. Disponível em: www.frediedidier.com.br, acesso em 9 jun. 2018.

DINAMARCO, CÂNDIDO Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo, Malheiros, 1993.

DINIZ, Maria Helena. **As lacunas no direito**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. – 17. Ed à luz da lei n. 10.406/02. São Paulo: Saraiva, 2005.

DORIA, Rogéria Dotti. O direito processual civil e a ampliação da competência da justiça do trabalho. In: **Processo e Constituição**: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira/coordenação: Luiz Fux, Nelson Nery Jr. E Teresa Arruda Alvim Wambier – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ECO, Umberto. **Interpretação e superinterpretação**; revisão da tradução e texto final Monica Stahel. – 3ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, edição 71, Porto Alegre: 2016. O Princípio do Contraditório sob os Ventos da Mudança: Aproximações Críticas (Inclusive à Luz da IN TST nº 39/2016). Disponível em: www.lexmagistger.com.br Acesso em 30 out. 2018. ISSN 2236-7810

FERREIRA, I.; NASCIMENTO, A. M.; MARTINS FILHO, I. G. D. S. **História do Trabalho, do direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2002.

FINCATO, Denise Pires. **Novo CPC e processo do trabalho**: um pouco de metodologia. E-book da PUCRS. Disponível em: <http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/simposio-de-processo/assets/2016/04.pdf>.

FONSECA, Gajardoni, Fernando da. **Teoria geral do processo**: comentários ao CPC de 2015: parte geral. São Paulo: Forense, 2015

FÓRUM NACIONAL DE PROCESSO DO TRABALHO. Disponível em: <<http://fnptrabalho.com.br/>>. Acesso em: 6 out. 2018.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Disponível em: <<http://fpprocessualistascivis.blogspot.com/>>. Acesso em: 6 out. 2018.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS DO TRABALHO. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/>>. Acesso em: 6 out. 2018.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Reforma Trabalhista: o futuro do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho. **Revista TRT 8ª Região**. Belém. v. 50, n. 99

FUX, Luiz. O novo processo civil. In: FUX, Luiz (Coord.). **O novo processo civil brasileiro: direito em expectativa**. Rio de Janeiro: Forense, 2011

GALLO, Joel Heinrich. O processo do trabalho na Argentina. **Revista de Processo do Trabalho e Sindicalismo** n° 2. PUCRS: HS Editora, 2011.

GARGARELLA, Roberto. Constitucionalismo latino-americano: a necessidade prioritária de uma reforma política. In: Ribas, Luiz Otávio (Organizador). Constituinte exclusiva: um outro sistema político é possível, São Paulo, **Expressão Popular**, 2014, pp. 919. Disponível em: <http://www.plebiscitoconstituente.org.br/sites/default/files/material/livro%20juridico%20constituente%20exclusiva%20202014.pdf>. Acesso 2 dez. 2017.

GASPAR, Danilo Gonçalves. Noções conceituais sobre a tutela provisória no novo CPC e suas implicações no processo do trabalho. In: MIESSA, Elisson (Org). **O Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho**. Salvador: JusPodivm, 2015.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual, de acordo com as recentes reformas do CPC**. São Paulo: Atlas, 2008.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Novo código de processo civil: conciliação e mediação no processo do trabalho. **Revista síntese**, 305, novembro de 2014.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. Mudanças no processo do Trabalho: Lei 13.015/2015 e Novo Código de Processo Civil. In: **Revista de Direito do Trabalho**: São Paulo, ano 40, vol. 160, nov.-dez. 2014.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**; tradução: COSTA, Ronaldo Cataldo; revisão técnica: COTANDA, Fernando C. 6 ed. Porto Alegre: Penso, 2012.

GIGLIO, Wagner D. **Direito Processual do Trabalho**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GOLDSCHMIDT, Guilherme. **A penhora online no Direito Processual Brasileiro**. Porto Alegre: PUCRS, 2006. Dissertação (Mestrado), Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2006.

GOMES, Milton Carvalho. Repercussões do novo CPC/15 no processo administrativo: a intimação eletrônica e sua implementação normativa. **Jota: opinião**. Disponível em:

<http://jota.uol.com.br/repercussoes-novo-CPC/15-no-processoadministrativo-intimacao-eletronica-e-sua-implementacao-normativa> Acessado em 16.12.2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas Tendências do Direito Processual** (De acordo com a Constituição de 1988). Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O processo constitucional em marcha** – Contraditório e ampla defesa em cem julgados do Tribunal de Alcada Criminal de São Paulo. São Paulo: Max Limonad, 1985.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O processo em sua unidade** – II. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

GUNTHER, Luiz Eduardo. Resenha. **Revista Eletrônica do TRT da 9ª Região**. V. 7 – n.62 – setembro/outubro 2017. ISSN 2238-6114.

GUSSI, Evandro H. B. **A Segurança na Constituição**. Dissertação de Mestrado. UFRGS, 2005.

INOJOSA, Anne Helena Fischer Inojosa; SANTOS, André Luiz Ferreira. Sem liberdade sindical, não se pode falar em igualdade de condições para as convenções coletivas de trabalho”, ponência apresentada na **I Jornada Internacional de Direito Social**, da Rede Latinoamericana de Juízes (Redlaj), evento realizado na cidade de Albacete (Espanha), 2014.

IVO, Gabriel. O Direito e sua linguagem. In: **Direito Tributário e os novos horizontes do processo - XII Congresso Nacional de Direito Tributário**, IBET, 2015

IVO, Gabriel. **Norma Jurídica: produção e controle**. São Paulo: Noeses, 2006.

IVO, Jasiel. A reforma trabalhista e a violação constitucional do acesso à justiça. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região**. Belo Horizonte, v. 63, n. 96, p. 135-147, jul./dez. 2017.

JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques; MARANHÃO, Ney. Negócio processual trabalhista: apontamentos gerais. **Revista TRT 8ª Região**. Belém, v. 49, n. 97, p. 57-84, jul./dez./2016.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**; 8ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. As repercussões do novo código de processo civil no direito do trabalho: avanço ou retrocesso. **Revista do TST**, Brasília, vol. 78, n° 3, jul/set 2012.

LAURINO, Salvador Franco de Lima. O artigo 15 do novo código de processo civil e os limites da autonomia do processo do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**. Vol. 4, n° 44, set 2015.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. 3ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LEDUR, José Felipe. Barreiras constitucionais à erosão dos direitos dos trabalhadores e a reforma trabalhista. **Revista Eletrônica do TRT da 9ª Região**. V. 7 – n.63 – novembro 2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 13ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Princípios Jurídicos Fundamentais do Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo do trabalho. In: **Revista Síntese**. Ano XXV – n° 305 – nov. 2014

LIMA, Francisco Gérson Marques de Lima. **Fundamento do processo do trabalho**. São Paulo: Malheiros Editores, 2010

LIMA, Francisco Gérson Marques de. In: **A supletividade do direito processual do trabalho pelo processo comum**. Notas para uma sistematização minimizadora do uso pessoal e arbitrário dos institutos trasladados. Disponível em: http://servicos.prt7.mpt.gov.br/artigos/18_06_2007_supletividade_do_direito_processual_do_trabalho.pdf. Acesso em 2/10/2018

LIMA, Isan Almeida. Limites jurídicos ao princípio da informalidade no processo do trabalho. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862. Teresina, ano 15, n. 2490, 26 abr. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/14738>. Acesso em: 10 set. 2018.

LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo Procedimento**. Trad. de Maria da Conceição Côrte Real. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1980.

MABRUN, Fabiane Pelegrine; SILVA, Karoline Marthos da. O sistema recursal trabalhista paraguaio. **Revista de Processo do Trabalho e Sindicalismo** n° 2. PUCRS: HS Editora, 2011.

MACEDO, Marco Aurelio Prates de. **Revista do TST**: ano de 1990. São Paulo: LTr, 1990.

MAGANO, Octavio Bueno. **Manual de direito do trabalho** – parte geral. São Paulo: LTr, 1990.

MAIA FILHO, Paulo. **A ação Civil Pública como via alternativa ao Dissídio Coletivo**. São Paulo: LTr, 2010.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. A radicalidade do art. 769 da CLT como salvaguarda da Justiça do Trabalho. In: MIESSA, Élisson (org.). **O novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho**. Salvador: JusPodivm, 2016.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. Aplicação do novo CPC ao processo do trabalho trará segurança às partes. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 14 ago 2015. <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-14/reflexoes-trabalhistas-aplicacao-cpc-processo-trabalho-trara-seguranca>>. Acesso em: 12 out. 2018.

MARANHÃO, Ney; Azevedo Neto, Platon Teixeira de. “Novo CPC e fundamentação sentencial exaustiva: breves pinceladas críticas”. **R. TRT 8ª Região**. Belém. v. 48, n 94, p. 81, jan./jun./2015.

MARANHÃO, Ney; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. Novo CPC e fundamentação sentencial exaustiva breves pinceladas críticas. São Paulo: **Revista LTr**. 79, n. 5, maio de 2015.

MARÍN, Rafael Hernández. Por qué ponderar? **DOXA**, Cuadernos de Filosofía del Derecho, 41 (2018) ISSN: 0214-8676.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica Processual e Tutela dos Direitos**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. São Paulo; Atlas, 2000.

MENDONÇA, Luis Correia de. Vírus Autoritário e Processo Civil. **Revista Julgar on-line**. Disponível em: < <http://julgar.pt/>>. Acesso em 24 ago 2018.

MEIRELES, Edilton. O novo CPC e sua aplicação supletiva e subsidiária no processo do trabalho. In: MIESSA, Élisson (Org.). **O Novo código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

MEIRELES, Edilton; CALDAS, Kaique Martine. Possibilidade de aplicação das Convenções Processuais no Processo do Trabalho. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, ISSN 2183-539X, Ano 4 (2018), nº 5, p. 1010-1011. Disponível em <http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/>.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico: plano da Existência**, – 21. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

MIRANDA, Diogo Antonio Pereira; RUBIM, Karen Lucia Bressane. Processo do trabalho comparado no Mercosul – Sistema Recursal Trabalhista Uruguaio. **Revista de Processo do Trabalho e Sindicalismo** nº 2. PUCRS: HS Editora, 2011.

MOLINA, André Araújo. O novo CPC e o processo do trabalho: pós-modernidade, antinomias, lacunas e o novo microsistema processual trabalhista individual. **Revista TST**, Brasília, vol. 81, n.º 3, jul/set 2015.

MOLINA, André Araújo. A nova petição inicial trabalhista. In: **Revista Jurídica Luso Brasileira** – Ano 4 (2018) n. 1. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/6/2018_06_1277_1327.pdf. Acesso em 28 nov 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. - 30. ed. - São Paulo: Atlas, 2014.

MORSON, Adailton Porto; VIANNA, Marcus Aurélio Frantz. **Revista de Processo do Trabalho e Sindicalismo** nº 2. PUCRS: HS Editora, 2011.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2014.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**, 3ed, rev. e aum – SP: Editora Revista dos Tribunais, 1996.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 13ª ed. São Paulo: RT, 2018.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 1ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NUNES, Dierle; CRUZ, Clenderson R. da; DRUMMOND, Lucas Dias C. A regra interpretativa da primazia do mérito e o formalismo processual democrático. In: **Normas Fundamentais**. Coordenadores: Didier Jr., Fredie; Nunes, Dierle; Freire, Alexandre. Salvador: Juspodivm, 2016,

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. **Do formalismo no Processo Civil: proposta de um formalismo-valorativo**. São Paulo: SARAIVA, 2010

PACHUKANIS, Evguiéni B. Trad.: Paula Vaz de Almeida; revisão: Alysson Leandro Mascaro, Pedro Davoglio. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

PARIZ, Ângelo Aurélio Gonçalves. **O princípio do devido processo legal: direito fundamental do cidadão**. Coimbra: Almedina, 2009.

PEREIRA, Mateus Costa. Processo e ideologia (em sentido amplo e estrito): um novo horizonte à compreensão do fenômeno processual. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, ano 26, n. 103, jul./set. 2018.
Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=251769>. Acesso em: 26 nov. 2018.

PEREIRA, Ricardo José Macêdo de Brito. **Recursos de Natureza Extraordinária no TST**. São Paulo: JusPODIVM, 2015.

PINTO, Bruno Ítalo Sousa. Art. 15 do NCPC: A integração do processo do trabalho na perspectiva da teoria das lacunas do sistema jurídico. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 159, abr 2017. Disponível em:
http://ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18776&revista_caderno=21.

PLÁ RODRIGUES, Américo. **Princípios de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2000.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Processo Civil contemporâneo: elementos, ideologia e perspectivas**. Salvador: JusPodivm, 2018.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1973, T. I.

PRESGRAVE, Ana Beatrice. Fundamentação adequada e litigiosidade repetitiva. Belo Horizonte: **XII Jornadas Brasileiras de Direito Processual**, 2018. [exposição oral].

QUEIROZ, Ari Ferreira de. Eficácia das normas constitucionais definidoras de direitos e garantias fundamentais: **Interpretação realista art. 5º, § 1º, da Constituição Federal de 1988**. 2006. 552 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

RAMALHO, Maria do Rosário Palma. Processo do Trabalho: Autonomia ou Especialidade em relação ao Processo civil. In: **Estudos do instituto de direito do trabalho**. V. 6. Lisboa: Almedina, 2012.

RAMOS, Glauco Gumerato. Carta de Jundiaí: pela compreensão e concretização do garantismo processual. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, ano 25, n. 100, p. 309-314, out/dez. 2017.

REIMÃO, Clóvis Mendes Leite Reimão dos Reis. Os impactos do novo CPC nos processos administrativos. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4845, 6 out. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52510>.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários à CLT**, São Paulo: Forense, 1982.

SANTOS, Igor Raatz dos. **Autonomia privada, (de)limitação dos poderes do juiz e flexibilização procedimental**: Da insuficiência normativa do “princípio dispositivo” à construção compartilhada do caso concreto. Tese de Doutorado. Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2016.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. Autonomia Privada Coletiva e Hierarquia Normativa na Lei n. 13.467/2017. In: COSTA, Ângelo Fabiano Farias da et all (Coords). **Reforma Trabalhista na Visão de Procuradores do Trabalho**. Salvador: JusPodivm, 2018.

SCARPINELLA BUENO, Cassio. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva: 2015.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**, 8ed, São Paulo: LTr, 2015.

SCHIAVI, Mauro. **Novo Código de Processo Civil**: a aplicação supletiva e subsidiária ao Processo do Trabalho. Disponível em: http://www.trt7.jus.br/escolajudicial/arquivos/files/busca/2015/NOVO_CODIGO_DE_PROCESSO_CIVIL-_APLICACAO_SUPLETIVA_E_SUBSIDIARIA.pdf. Acesso em 3 set 2018.

SHIMAMOTO, Simone Vieira de Melo. Resenha de “O continente do labor” de Ricardo Antunes. Universidade Federal de Uberlândia: **Revista Educação e Políticas em Debate** – v 1, n. 1, - jan/jul 2012.

SILVA, Antônio Álvares da. Função e futuro do Processo do Trabalho. **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.**, Belo Horizonte, v. 61, n. 92, p. 154, jul./dez. 2015.

SILVA, Beclaute Oliveira. **A garantia fundamental à motivação da decisão judicial**. Salvador: Juspodivm, 2007.

SILVA, Beclaute Oliveira. *O autor pede ... o réu também! Ou da improcedência como procedência*. In: **Grandes Temas do Novo CPC**, v.4: improcedência. Didier Jr. (Coord. Geral); SILVA, Beclaute et al (Coords) – Salvador: Juspodivm, 2015.

SILVA, Beclaute Oliveira. Contornos da fundamentação no novo CPC. In: DIDIER JR., Fredie et al. (Org.). **Coleção Novo CPC** – doutrina selecionada – v. 2. – Procedimento Comum. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

SILVA, Beclaute Oliveira; ROBERTO, Welton. O contraditório e suas feições no novo CPC. In: **Normas Fundamentais**. DIDIER JR, Fredie (Coord.). Salvador: Juspodivm, 2016

SILVA, Bruno Freire e Painei (46) na **XII Jornadas Brasileira de Direito Processual**. Belo Horizonte: IBDP, 2018 [exposição oral].

SILVA, Clóvis V. do Couto. **A obrigação como processo**. – reimpressão – Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

SILVA, Virgílio Afonso da. A evolução dos direitos fundamentais. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais** 6 (2005).

STRECK, Lenio L. Hermenêutica e princípios da interpretação constitucional. In: **Comentários à Constituição do Brasil**/ J.J. Gomes Canotilho ... [et al.]; outros autores e coordenadores Ingo Wolfgang Sarlet, Lenio Luiz Streck, Gilmar Ferreira Mendes. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

STRECK, Lênio Luiz. **O que é isto** – decido conforme minha consciência? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

STRECK, Lenio Luiz. Coluna Senso Incomum. A febre dos enunciados e a constitucionalidade do ofurô! Onde está o furo? **Revista Consultor Jurídico**. São Paulo. 10 de setembro de 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-set-10/senso-incomum-febre-enunciados-npc-inconstitucionalidade-ofuro> . Acesso em: 20 set. 2015.

TEIXEIRA, Sérgio Torres. Evolução do modelo processual trabalhista e a busca pelo pleno acesso do jurisdicionado à justiça. In: PESSOA, Amaro Clementino (coord.). **Processo do Trabalho & Evolução do direito**: estudos em homenagem ao professor José Soares Filho. Curitiba: Juruá, 2013.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **As alterações no CPC e suas repercussões no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 4ª ed, 1997.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Comentários ao novo código de processo civil sob a perspectiva do processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2015.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. – Pela sobrevivência do processo do trabalho: breve discurso para uma ocasião oportuna. **Revista LTr**, São Paulo: LTr. 80-01/11, 2016

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **O processo do trabalho e a reforma trabalhista**. São Paulo: LTr, 2017.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **O processo do trabalho e a reforma trabalhista: as alterações introduzidas no processo do trabalho pela Lei n. 13.467/2017 e pela medida provisória n. 808, de 14.11.2017**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 58. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. A grande função do processo no Estado Democrático de Direito. **Revista Brasileira de Direito Processual** – RBDPro, Belo Horizonte, ano 15, n. 59, p. 11-21, jul./set. 2007. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=41112>. Acesso em: 22 set. 2018.

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos; EÇA, Vitor Salino de Moura (coords). **Direito Processual do Trabalho Comparado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

TORRES, Artur Luis Pereira; SASSO, Rodrigo. Processo do trabalho: organização judiciária e procedimentos relativos ao processo de conhecimento na perspectiva do direito comparado (Brasil – Uruguai). **Revista de Processo do Trabalho e Sindicalismo** n° 2. PUCRS: HS Editora, 2011.

TREGLIA, Giorgio. The Evolution of the labour law procedure in Italy through its main laws. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, MG, v. 61, n. 92, jul./dez. 2015.

VALENTIM, João Hilário. Juízo de conciliação nos Conflitos Coletivos de Trabalho. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília: Ministério Público do Trabalho/LTr, agosto/2018.

VASCONCELOS, Arnaldo. **TEORIA DA NORMA JURÍDICA** – Forense: Rio de Janeiro, 1978.

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. Problemas Constitucionais Trabalhistas. **Revista do TST: doutrina de 1989**. São Paulo: LTr, 1990.

VASCONCELOS, Joana. Condenação Extra Vel Ultra Petitem – um mecanismo ultrapassado? In: Estudos do Instituto de Direito do Trabalho – v. 6 – **Ciclo de conferências sobre processo de trabalho**. Lisboa: Universidade de Lisboa – Faculdade de Direito – Editora Almedina, 2012.

WALDRON, Jeremy. **A dignidade da legislação**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim ...[et al.], coordenadores. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil**. Artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015.

ZANETI JR., Hermes. O modelo constitucional do processo civil brasileiro contemporâneo. In: **Reconstruindo a teoria geral do processo**. Org. Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2012.

ZANETI JR, Hermes; REGGIANI, Gustavo M. ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE E INCIDENTAL: SUGESTÕES PRAGMÁTICAS PARA RESPEITAR A IDEOLOGIA DE EFETIVIDADE DO CPC/15 **Revista de Processo**, São Paulo, v. 284/2018 | Out / 2018.

ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. **Curso de Direito do Trabalho**: tomo I – São Paulo, LTr, 2008.